



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**  
**INSTITUTO DE HUMANIDADES, ARTES E CIÊNCIAS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ESTUDOS INTERDISCIPLINARES**  
**SOBRE A UNIVERSIDADE (EISU)**

**LUCAS CORREIA DE LIMA**

**QUEM PODE SER NEGRO/A DOUTOR/A NA UNIVERSIDADE PÚBLICA?**  
**Judicialização das políticas afirmativas étnicorraciais na Universidade Federal**  
**do Recôncavo da Bahia**

**Dissertação de Mestrado**

**SALVADOR -BA**  
**2019**

**LUCAS CORREIA DE LIMA**

**QUEM PODE SER NEGRO/A DOUTOR/A NA UNIVERSIDADE PÚBLICA?  
Judicialização das políticas afirmativas étnicorraciais na Universidade Federal  
do Recôncavo da Bahia**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Estudos Interdisciplinares Sobre a Universidade (PPGEISU), da Universidade Federal da Bahia, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre.

Orientadora: Dra. Rita de Cássia Dias Pereira Alves  
Coorientador: Dr. Cláudio Orlando da Costa Nascimento

SALVADOR-BA  
2019

Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema Universitário de Bibliotecas (SIBI/UFBA),  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Lima, Lucas Correia de

Quem pode ser negro/a doutor/a na universidade pública?: Judicialização das políticas afirmativas étnicorraciais na Universidade Federal do Recôncavo da Bahia / Lucas Correia de Lima. -- Salvador, 2019.  
165 f. : il

Orientadora: Rita de Cássia Dias Pereira Alves.  
Coorientador: Cláudio Orlando da Costa Nascimento.  
Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade) -- Universidade Federal da Bahia, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências Prof. Milton Santos, 2019.

1. Cotas. 2. Gestão . 3. Universidade Pública. 4. Judicialização. 5. Direito. I. Alves, Rita de Cássia Dias Pereira. II. Nascimento, Cláudio Orlando da Costa. III. Título.

**LUCAS CORREIA DE LIMA**

**QUEM PODE SER NEGRO/A DOUTOR/A NA UNIVERSIDADE PÚBLICA?  
Judicialização das políticas afirmativas étnicorraciais na Universidade Federal  
do Recôncavo da Bahia**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Estudos Interdisciplinares Sobre a Universidade (PPGEISU), da Universidade Federal da Bahia, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre.

Aprovada em 03 de julho de 2019.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Elga Lessa de Almeida  
Doutorado em Administração - Universidade Federal da Bahia

---

Dyane Brito Reis  
Doutorado em Educação – Universidade Federal da Bahia

---

Samuel Santana Vida  
Mestre em Direito, Estado e Constituição - Universidade de Brasília

Posto diante de todos estes homens reunidos, de todas estas mulheres, de todas estas crianças (sede fecundos, multiplicai-vos e enchei a terra, assim lhes fora mandado), cujo suor não nascia do trabalho que não tinham, mas da agonia insuportável de não o ter, Deus arrependeu-se dos males que havia feito e permitido, a um ponto tal que, num arrebatado de contrição, quis mudar o seu nome para um outro mais humano. Falando à multidão, anunciou: "A partir de hoje chamar-me-eis Justiça." E a multidão respondeu-lhe: "Justiça, já nós a temos, e não nos atende. Disse Deus: "Sendo assim, tomarei o nome de Direito." E a multidão tornou a responder-lhe: "Direito, já nós o temos, e não nos conhece." E Deus: "Nesse caso, ficarei com o nome de Caridade, que é um nome bonito." Disse a multidão: "Não necessitamos caridade, o que queremos é uma Justiça que se cumpra e um Direito que nos respeite." Então, Deus compreendeu que nunca tivera, verdadeiramente, no mundo que julgara ser seu, o lugar de majestade que havia imaginado, que tudo fora, afinal, uma ilusão, que também ele tinha sido vítima de enganos, como aqueles de que se estavam queixando as mulheres, os homens e as crianças, e, humilhado, retirou-se para a eternidade. (...)

O Cristo do Corcovado desapareceu, levou-o Deus quando se retirou para a eternidade, porque não tinha servido de nada pô-lo ali. Agora, no lugar dele, fala-se em colocar quatro enormes painéis virados às quatro direcções do Brasil e do mundo, e todos, em grandes letras, dizendo o mesmo: UM DIREITO QUE RESPEITE, UMA JUSTIÇA QUE CUMPRA.

(José Saramago, prefácio do livro Terra, de Sebastião Salgado, São Paulo: Companhia das Letras, 1997).

Aos que lutam - fazendo da sua rotina uma batalha diária pelos seus direitos  
Aos que resistem – ao custo do suor da exploração e do sangue da violência  
E àqueles que perseveram – crendo que a luta e a resistência realizam sonhos.  
A todos esses, já dizia o poeta, a fé não costuma falhar.

## AGRADECIMENTOS

A gratidão é o único tesouro dos humildes, dizia Shakespeare. Divido, portanto, este tesouro com os/as que o fizeram real, pela contribuição à conclusão desta obra.

Ao meu Deus, que sabendo de todas as coisas, permitiu a conclusão desta trajetória com louvor, e o encontro nesta vida, com todos/as aqueles/as que fazem parte da construção cooperativa da minha felicidade.

À Maria de Lourdes Barbosa Correia, minha mamãe, mais fiel e dedicada fã, bem como minha primeira musa inspiradora para a continuidade dos estudos, e da minha formação acadêmica.

Ao meu querido sobrinho e afilhado Pedro Henrique, por me animar e me estimular com seu sorriso, e seu mais sincero amor. Meu carinho especial à minha irmã geradora deste ser, Gianni.

À professora-orientadora Rita Dias, pessoa forte e de uma sinergia já familiar, a quem, estou convicto, tive a honra de reencontrar nesta vida. Minha gratidão especial pelo acolhimento desta pesquisa, pelo fomento das ideias, e pelo impulso nos momentos mais difíceis.

Ao professor Cláudio pela sua eterna paciência, e no engajamento com a temática aqui apresentada.

À minha tia Rita, pelo seu afeto incondicional, e ao sobrinho-irmão que me deu, Thiago, amigo desde sempre.

Às/aos professoras/es que aceitaram contribuir com este trabalho e compõem esta banca avaliadora, referências para esta pesquisa a quem tive a honra de conhecer pessoalmente na jornada diária de trabalho.

Aos/às amigos/as desta trajetória acadêmica que foram fortaleza e prazerosos colegas de trabalho e estudo: Abigael Almeida, Natanael Rocha e Lorena Penna.

Aos/às colaboradores/as desta pesquisa, que com muita paciência aceitaram participar dela.

À Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, pela oportunidade de sua existência se tornar campo desta pesquisa, e propiciar valorosas análises com o objetivo de colaborar na sua consolidação no ensino superior, e no fortalecimento de sua essência garantidora de igualdade e justiça social ao povo do Recôncavo.

E a todos os/as demais colegas, amigos e conhecidos que, mesmo sem compreensão, ajudaram de qualquer forma à reunião das ideias e ao encorajamento da escrita.

Escrita essa, aliás, árdua diante de tão complexo tema e inéditos dados. Escrita à qual atribuo a muitas mentes, mãos, ideias e histórias, cujo conjunto orquestraram a composição deste trabalho, com dinamismo, imperfeições, retificações, e tantos mais aprimoramentos que se possam imaginar, alguns por vir de outras ideias, e continuidades acadêmicas. Sob minha batuta, dou por encerrado aqui o múnus que me coube, com muita satisfação e que, agora, submeto ao deleite do/a leitor/a, esperando contribuir com a escrita para os objetivos aos quais aqui se propôs.

Faço minhas as palavras de Graciliano Ramos: uma boa escrita imita a boa arte das lavadeiras de roupa. Carece de bater na pedra e enxugar o pano, uma, duas, três vezes, até levá-lo ao varal quase sem água. Escrever é secar ao sol.



## RESUMO

LIMA, Lucas Correia de. Quem pode ser negro/a doutor/a na universidade pública? Judicialização das políticas afirmativas étnicorraciais na Universidade Federal do Recôncavo da Bahia/ Lucas Correia de Lima. -- Salvador, 2019.

A gestão universitária das instituições tem demonstrado sua função social, e o relevante papel no empenho por reduzir as desigualdades das sociedades em que se insere, notadamente, para segmentos populacionais historicamente vulnerabilizados pelo alijamento da educação, em especial no âmbito do ensino superior. Todavia, a inovação da academia e seu constante aprimoramento faz surgir tensões sobre as políticas de equalização social pela via da educação, em especial no que diz respeito à celeuma que envolvem a política de reserva de vagas das cotas étnicorraciais e sua aplicabilidade. No curso de Medicina, questionamentos acerca da efetividade das cotas, e sua aplicação ainda são objeto de disputas judiciais, cujas decisões repercutem na esfera administrativa da gestão universitária, assim como na gestão pedagógica das instituições. Como enfrentar essa judicialização, em um contexto de crescente promoção de disputas jurídicas para a concretização de direitos sociais, é uma indagação do presente trabalho. Objetiva-se compreender o fenômeno da judicialização da política afirmativa universitária, seus impactos para a gestão institucional, e os meandros que envolvem a implementação das políticas públicas e institucionais de promoção da equidade étnicorracial, pela via da educação. Propõe-se a investigação das interfaces entre o exercício da autonomia universitária, e a ingerência jurídica nos casos de contestação da adoção de políticas de cotas, no curso de Medicina, na universidade federal do Recôncavo da Bahia. Tem-se como metodologia da pesquisa, a observação participante nos contextos dos processos de aferição étnica da Universidade, aliada à técnica de análise de conteúdo das decisões obtidas de processos judiciais sobre o tema. Mediante observação de contextos da atuação das comissões de heteroidentificação, e a apreciação das decisões judiciais que versam sobre os questionamentos das cotas, traçam-se argumentos e hipóteses para a referida judicialização e suas repercussões na missão social de mitigação das desigualdades raciais pela Universidade pública.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cotas. Gestão. Universidade Pública. Judicialização.

## ABSTRACT

LIMA, Lucas Correia de. Quem pode ser negro/a doutor/a na universidade pública? Judicialização das políticas afirmativas étnicorraciais na Universidade Federal do Recôncavo da Bahia/ Lucas Correia de Lima. -- Salvador, 2019.

The University Management in Brazilian institutions has shown its social function, and the relevant role in the effort to reduce social inequalities in which it is inserted. Particularly for population segments that have historically become vulnerable by the scorn of education, especially in higher education. However, innovation in the academic field and its constant improvement causes tensions on the policies of social equalizations through education, especially in what concerns the bustle about actions of ethno-racial quotas and their applicability. In the Medicine undergraduate programs, the questions about the effectiveness of quotas and their application are still the subject of judicial disputes. The decisions of them have repercussions in the administrative sphere of the University, as well as in the pedagogical management of the institutions. How to face this judicialization in a context of increasing promotion of legal disputes for the implementation of social rights is a question of the present work. It aims to understand the phenomenon of judicialization of the affirmative university policy, its impact on institutional management, and the meanders involving the implementation of public and institutional actions to promote ethno-racial equity through education. It proposes the investigation of the interfaces between the exercise of the university autonomy and the legal interference in cases of contestation of the adoption of quota policies in the federal universities of Bahia. It has as a research methodology the participant observation in the contexts of the University's ethnic measurement processes together with the technique of content analysis on decisions obtained from court lawsuits on the subject. By observing context performance of the university management administrative body executor of the respective policy, and the appraisal of the judicial decisions that deal with the questioning of quotas and self-determination, arguments and hypotheses are drawn for the aforementioned judicialization and its repercussions on the mission of racial inequalities by the public university.

**KEYWORDS:** Action Affirmative. Management. University. Judicialization.

## LISTA DE ABREVIATURAS

ADPF: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental  
COPARC: Comitê de Acompanhamento de Políticas Afirmativas e Acesso à Reserva de Cotas  
CAAD: Comissão de Aferição de Autodeclaração  
CAPED: Comissão para Pessoas com Deficiência  
CEA: Comissão Especial de Averiguação  
CONSUNI: Conselho Universitário  
CORE: Comissão Recursal  
DEM: Partido Democratas  
GT: Grupo de Trabalho  
IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  
IC: Inquérito Civil  
MEC.: Ministério da Educação e Cultura  
MPF: Ministério Público Federal  
MPOG: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão  
ONU: Organização das Nações Unidas  
PEC: Proposta de Emenda à Constituição  
PFL: Partido da Frente Liberal  
PPC: Projeto Pedagógico de Curso  
PROGRAD: Pró-Reitoria de Graduação  
PROPAAE: Pró-Reitoria de Políticas Afirmativas e Assuntos Estudantis  
PT: Partido dos Trabalhadores  
STF: Supremo Tribunal Federal  
TCU: Tribunal de Contas da União  
TRF: Tribunal Regional Federal  
UFRB: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
UFBA: Universidade Federal da Bahia  
UERJ: Universidade Estadual do Rio de Janeiro  
UnB: Universidade de Brasília  
UNEB: Universidade Estadual da Bahia

## LISTA DE TABELAS

**Tabela 1:** Cursos com ingressos de matrículas judicializadas

**Tabela 2:** Contestações e pedidos administrativos no COPARC

**Tabela 3:** Raça/etnia dos discentes com matrículas judicializadas em Medicina

**Tabela 4:** Quantidade de processos judiciais em Medicina por anos

**Tabela 5:** Vagas para o acesso ao curso de 2º ciclo de Medicina pelo BIS

**Tabela 6:** Temas apresentados nas Contestações

## LISTA DE FIGURAS

**Figura 01:** Perfil dos Estudantes de Graduação da UFRB – 2017

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	13
2 SER NEGRO/A NA POLÍTICA AFIRMATIVA DE COTAS ÉTNICORRACIAIS E SEUS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS.....	18
<b>2.1 Racismo e ser negro/a no Brasil.....</b>	<b>18</b>
<b>2.2 O negro como sujeito constitucional de direitos na nova ordem de redemocratização.....</b>	<b>23</b>
<b>2.3 Histórico da política de cotas raciais .....</b>	<b>26</b>
2.3.1 Antecedentes na ordem internacional.....	27
2.3.2 Síntese da cronologia nacional.....	29
2.3.3. A políticas de cotas na Educação Brasileira .....	31
<b>2.4 Políticas afirmativas étnicorraciais e espaços universitários.....</b>	<b>37</b>
<b>2.5 Novamente as cotas: desafios jurídicos contemporâneos .....</b>	<b>48</b>
2.5.1 Cotas na pós-graduação.....	49
2.5.2 Cotas nas terminalidades dos Bacharelados Interdisciplinares .....	51
3 A UNIVERSIDADE NO BANCO DOS RÉUS .....	55
<b>3.1 Autonomia Universitária: o que é isso para a Justiça?.....</b>	<b>55</b>
<b>3.2. Judicialização e Regulamentação .....</b>	<b>59</b>
<b>3.3 Políticas afirmativas étnicorraciais na UFRB e a criação do COPARC .....</b>	<b>64</b>
3.3.1 A UFRB como Universidade da democracia racial .....	64
3.3.2 A criação da COPARC.....	69
<b>3.4 Os caminhos (e percalços) da pesquisa.....</b>	<b>79</b>
4 A ARENA INSTITUCIONALIZADA DOS CONFLITOS: DISCURSOS DAS IMPUGNAÇÕES ÀS COTAS ÉTNICORRACIAIS .....	89
<b>4.1 A celeuma do pardo e o desafio do leigo.....</b>	<b>90</b>
<b>4.2 Discursos judiciais sobre as cotas: Excelência, o negro também quer ser doutor! .....</b>	<b>110</b>
4.2.1 Amostra do processo n.º 1005433-98.2017.4.01.3300.....	118
4.2.2 Amostra do processo n.º 1004498-24.2018.4.01.3300.....	122
4.2.3 Amostra do processo n.º 1004790-09.2018.4.01.3300.....	125
4.2.4 Amostra do processo n.º 1005170-66.2017.4.01.3300.....	129
<b>4.3 Cotas, “e essa marra que tu tira qual é?” .....</b>	<b>131</b>

4.3.1 Discursos comuns dos contestadores .....	131
4.3.2 A defesa das cotas .....	137
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	145
REFERÊNCIAS.....	152

## INTRODUÇÃO

*Liberdade, liberdade!  
Abra as asas sobre nós  
E que a voz da igualdade  
Seja sempre a nossa voz  
- Liberdade, Liberdade, abre as asas sobre nós,  
Niltinho Tristeza, Preto Jóia, Vicentinho e Jurandir*

A escolha desse tema se deve ao interesse de pesquisar e fornecer subsídios que possam auxiliar ao fortalecimento da defesa da autonomia universitária, a qual vem sendo recentemente ameaçada por intervenções judiciais, têm negado o acesso de discentes ao ensino superior, através do sistema de cotas em processos seletivos, bem como, pela consciência da importância existencial de políticas de ações afirmativas contra a discriminação racial, historicamente implementadas, mas ainda sob árduo caminho de permanência.

A minha formação na área jurídica – graduação em Direito – fez entrever a possibilidade de associar as políticas de afirmação com a implementação de direitos fundamentais da pessoa humana, em prol da igualdade e acesso de oportunidades, notadamente vislumbrando a essencial participação que a legislação pode ter como instrumento de efetivação de uma sociedade calcada nos pilares da justiça social, igualdade de oportunidades, e solidariedade de ações afirmativas à formação humana.

No percurso da formação acadêmica, a publicação de artigos científicos e participação em cursos e projetos de extensão, motivaram-me a seguir a linha de pesquisa aqui escolhida.

A identidade étnicorracial de autorreconhecimento como negro constitui um fator que projeta a minha reflexão acerca da problemática versada, e reafirma o interesse de contribuir na construção de propostas que objetivem a melhoria de qualidade de vida dos sujeitos cidadãos/ãs negros/as do país, os/a quais compartilham comigo as dificuldades sócio-historicamente impostas como obstáculos de ascensão, ingresso e qualificação a cursos superiores, tidos como elitizados.

Atualmente, em razão da minha atuação no serviço público, na Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, lócus deste estudo, fez do campo desta pesquisa



um ambiente de fácil proximidade com o material abordado, e mais acessível para o desenvolvimento do estudo, e aplicação dos métodos de pesquisa. A experiência como membro da UFRB, no primeiro Comitê de Acompanhamento de Políticas Afirmativas e Acesso à Reserva de Cotas – COPARC, da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, atuando de perto com o tema tratado neste trabalho, e com o objeto da pesquisa e sujeitos envolvidos, propiciou melhores subsídios à minha análise.

Cumprido ressaltar que a pesquisa pretende trazer com sua conclusão de estudo uma contribuição operativa à defesa das políticas afirmativas de cotas raciais nas instituições federais de ensino superior, tomando-se a UFRB como objeto de estudo, convertendo, assim, o conhecimento da teoria acadêmica, na sua consecução prática, no gerenciamento administrativo e pedagógico das universidades.

Além das motivações pessoais antes apresentadas, pressupostos teóricos também motivam a realização deste estudo.

A presença da Universidade em uma sociedade reestrutura o modelo de atuação da educação e de formação cidadã, funcionando como um indutor de expectativas, e propiciando sonhar aqueles que nunca imaginaram alcançar o ensino superior. A Universidade incute o sonho e fomenta a luta, e como já dizia Che Guevara, “sonha e serás livre de espírito, luta e serás livre na vida”. Segmentos historicamente afastados da educação superior possuem nas políticas afirmativas uma chance insofismável de ver iniciada uma reparação de injustiça e desigualdade decorrente de critérios pertencentes à sua identidade étnicorracial, por uma sociedade estigmatizante, elitista, patriarcal e racista.

Nesse diapasão, o povo negro é um dos povos que tem na política de reserva de vagas, a oportunidade de acessar meios que fomentem a melhoria na sua qualidade de vida, e propiciem uma radical mudança na composição de estruturas de poder, atualmente pálidas pela etnia elitista dominante – exemplo de tais estruturas são os Tribunais de Justiça brasileiros, onde apenas 1,4% dos juizes são negros de acordo com censo do CNJ de 2014.

Apesar da constitucionalidade declarada e da legalidade regulamentada, a disposição de direitos costuma manter controvérsias e não é diferente com as cotas, onde questionamentos são feitos à medida que se amplia o acesso a esse direito, seja para Cursos de graduação, seja na pós-graduação, revelando ainda a

persistente ojeriza das classes dominantes em conceber presente o direito de segmentos sociais violados.

Não bastasse o confronto natural decorrente da expansão de direitos, as Universidades têm sido alvo constante de ataques judiciais à sua autonomia, pelas mais diversas questões, as quais pretextam um esconso intento de retomar a casa do saber às mãos do poderio classista, que colima homogeneizar o espaço acadêmico, e preencher os discursos científicos, com o desejo pessoal de perpetuar a desigualdade de gênero, raça, econômica, cultura e social, atirando no fosso (ou no abismo como denomina Boaventura de Sousa Santos) tudo que não for seu igual.

Assim, disciplinas que não compreendam ementas curriculares interessantes ao discurso dominante de poder, pesquisas que revelem problemas sociais e tragam hipóteses de solução, gestões que não se coadunem com a política de governança elitista e reacionária, e tudo o mais que seja diferente do *status quo* das raízes sociais discriminantes, vêm sendo alvo de ações judiciais para atravancar a gestão universitária, e submetê-la ao jugo opressivo.

A nova arena para tais disputas de poder tem se apresentado como o Judiciário, onde classes, gêneros, raças, coletivos e entes disputam suas autonomias e espaços políticos. Essa nova esfera de lutas, contudo, não é e nunca foi para todos, uma vez construída pelas mesmas categorias que intentam se preservar no poder com os históricos estigmas e violações de direitos. Mudar a sociedade exige mudar suas estruturas, e isso envolve também alterar o espaço do jogo – o judiciário.

Mas o que fazer e como fazer num crescente de litigiosidade que verticalmente opõe vontades sobre políticas de ineditismo, para a salvaguarda de direitos?

Compreender o papel da Universidade nesse espaço de luta, como ente promotor da função social da igualdade, é também analisar como tem se portado a instituição na formulação, acompanhamento e fiscalização de suas políticas.

Não se quer aqui uma visão ciclópica sobre uma determinada instituição, mas um horizonte que permita entrever a relação de poder, entre o conflito da judicialização do ensino superior, nesse caminho de garantia de direitos fundamentais. É certo que tanto o Judiciário quanto a Universidade possuem um papel relevante à vista do constituinte de 1988, mas como conciliar isso com a

perspectiva atual da litigiosidade? Como prevenir, se possível for, ou não sendo, subsidiar a política de implementação de direitos para que prevaleça?

A literatura é escassa, o que torna grande o desafio, mas não menos necessário de percorrer. Não seremos obstados pela advertência do *hic sunt leones* – daqui para frente só os leões. Aqui, será necessária uma conjunção de teorias e posicionamentos interdisciplinares para lograr o resultado almejado. Mas o desfecho que se propõe, valerá o desafio de iniciar a defesa da universidade na seara afirmativa, frente aos seus desafios contemporâneos.

É verdadeiro afirmar, no plano da gestão universitária das políticas afirmativas que, daqui para frente, só os leões do desconhecido, que podem trazer o futuro de como persistirão tais ações, diante das sucessivas investidas estruturais contra a universidade, seja com contingenciamento de recursos, com restrições de pesquisas, intimidação estatal ao aparelho organizacional das instituições ou impugnações judiciais e administrativas às suas ideias, pessoas e atos.

Mas se os leões reinam sobre o desconhecido das vidas de grupos historicamente invisibilizados, deve ser deles também o desafio de escrever a história do futuro. Como registra o provérbio africano: “enquanto os leões não aprenderem a contar sua própria história, os caçadores serão sempre os heróis das narrativas de caça”.

Esta pesquisa se propõe a contar a história da defesa da política afirmativa, sob a ótica dos leões e para os leões: o povo negro, agora, com real oportunidade de acesso ao ensino superior.

O primeiro capítulo faz um esboço histórico do sujeito negro e sua condição de pessoa detentora de direitos, acolhida no ordenamento jurídico brasileiro, e no contexto social. Reafirmando-se o benefício da redemocratização para a inauguração constitucional de disposições voltadas à valorização da cultura negra, e medidas de justiça social, perfaz-se um apanhado sobre a história da política afirmativa, das cotas étnicorraciais, desde muito antes da sua institucionalização, pela promulgação do diploma legislativo, até depois de sua constitucionalização, abordando-se ainda, os atuais desafios que pesam sobre a política, uma vez decorridos anos de sua experiência prática, e constante aprimoramento em outros níveis de ensino.

O segundo capítulo versa sobre a autonomia universitária, colhendo da literatura definições da compreensão sobre esse importante instituto de cariz

constitucional. Discorre-se a respeito dos órgãos de controle externo, e a presença de órgãos da Justiça no meio educacional. Daí, segue-se sobre o contexto que deu origem à regulamentação das cotas na UFRB – uma denúncia formulada ao Ministério Público Federal, acarretando audiência pública, e recomendação ministerial sobre a postura da Universidade, e sua responsabilidade na investigação de episódios de fraudes, apontados por grupos militantes de discentes. Com a regulação da política no âmbito normativo, regras procedimentais se tornam o foco da gestão, com o escopo de garantir a maior eficiência do órgão responsável pela atividade de aferição dos/as candidatos/as. Também neste segundo capítulo abordamos e explicamos a metodologia utilizada para a consecução da pesquisa.

No terceiro capítulo, trazem-se dados acerca do quantitativo de discentes negros/as no curso mais elitista e de reconhecido prestígio social da UFRB, e o número dos/as matriculados pela via judicial. A partir daí, traçam-se discussões acerca das impugnações administrativas, e da atuação do COPARC, em sua primeira fase de implementação e atuação na aferição dos/as candidatos/as. A par dos discursos de impugnações no âmbito universitário, são trazidos também os discursos narrados pela via judicial, quando ocorrem as impugnações sobre as cotas. São examinadas as teses apresentadas pelos litigantes, e nas fundamentações judiciais, quantificando e qualificando o conteúdo.

Finalmente, parte-se para a conclusão do trabalho, alinhavando as considerações realizadas sobre os dados formulados, e atores da gestão universitária. Aborda-se os caminhos da gestão para a manutenção e defesa da política étnicorracial, e a necessidade de seu aprimoramento jurídico e administrativo, como forma de evitar o conflito atual percebido nesta pesquisa.

De certo, ainda há muito que se discorrer sobre a pauta das cotas étnicorraciais. Espera-se, todavia, contribuir para a luta social, e para a promoção da igualdade, com a defesa da política de gestão de uma instituição objeto de pesquisa que, sendo nova no cenário brasileiro, guarda consigo a missão secular de suas congêneres: a de fomentar e concretizar os direitos fundamentais, em especial o acesso indistinto à educação.

## 2 SER NEGRO/A NA POLÍTICA AFIRMATIVA DE COTAS ÉTNICORRACIAIS E SEUS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS

*De repente umas vozes na rua  
 me gritaram Negra!  
 Negra! Negra! Negra! Negra! Negra! Negra!  
 “Por acaso sou negra?” – me disse  
 SIM!  
 “Que coisa é ser negra?”  
 Negra!  
 E eu não sabia a triste verdade que aquilo escondia.  
 Negra!  
 E me senti negra,  
 Negra!  
 Como eles diziam  
 Negra!  
 E retrocedi  
 Negra!  
 Como eles queriam  
 Negra!  
 E odiei meus cabelos e meus lábios grossos  
 e mirei apenas minha carne tostada  
 E retrocedi  
 – Me gritaram negra, Victória Santa Cruz.*

### 2.1 Racismo e ser negro/a no Brasil

A invenção da raça converge com o surgimento do Estado-Nação, e é um dos princípios norteadores deste (FOUCAULT, 2002). A construção do que é uma nação partia da premissa do que ela se compunha, de qual povo e com qual características, de modo que a população de uma nação era compreendida como uma massa homogênea cultural, criando-se a raça desta nação, enquanto mecanismo de identidade para ascensão, obtenção e desenvolvimento do Estado. Segundo Foucault, “foi nesse momento que o racismo se inseriu como mecanismo fundamental do poder [...]” (2002, p. 304).

Essa criação do racismo não serviu tão somente para unificar as nações, mas, e mesmo antes disso, estratificá-la, criando no interior de um mesmo povo hierarquias e classificações que subalternizariam grupos em relação a outros (FOUCAULT, 2002). A inferiorização de parte de uma população sobre a outra, numa mesma sociedade é apontada como produto do excedente da produção coletiva, momento em que o grupo com mais predominância social, produção e força

passa a subjugar os demais para que façam seu próprio trabalho (WEDDERBURN, 2007).

A produção de massa, a sedentarização do homem e sua fixação nas terras encontradas férteis, a sofisticação das armas e necessidade de povoamento pelo uso da violência e acúmulo de riqueza rompe o contexto “quase paradisíaco” de uma era primitiva pautada na assistência mútua, e comando coletivo e “abrem-se as portas para uma existência baseada na desigualdade e na opressão de alguns seres humanos por outros” (WEDDERBURN, 2007, p. 161). É de Carlos Moore Wedderburn também a descrição da escravidão como:

[...] a mais primitiva forma de coerção destinada a extorquir de um ser humano a sua força de trabalho em proveito de outro que se dispensa da mesma obrigação. Trata-se da primeira e mais primitiva das formas de esmagamento do homem pelo homem, de extorsão da força de trabalho do semelhante, e do confisco de sua dignidade humana. (2007, p. 162-163).

No início desta coerção ao trabalho, ainda sob um contexto de economia pastoril humana, o modelo escravagista era apenas um método marginal de produção econômica e homens livres e escravos laboravam lado a lado nos campos e o que os diferenciava eram as condições em que se realizava o trabalho e em benefício de quem ele era produzido (WEDDERBURN, 2007).

Quando a escravidão se torna uma instituição social e propulsora principal de economias, a literatura se debruça a esmiuçar seus tipos durante a história da humanidade. Não há consenso nas classificações. Toma-se aqui a de Wedderburn (2007), que divide em três tipos o aparecimento da escravidão humana: 1) a escravidão doméstico-serviçal, com base em estruturas familiares e com número limitado de pessoas, presente de forma recorrente na Ásia Antiga, Oriente Médio pré-islâmico, América pré-colonial e na África; 2) a escravidão econômica, surgida no mediterrâneo surgida com a civilização greco-romana, com número ilimitado de pessoas com características e origens diversas; 3) a escravidão racial de *plantation*, iniciada no Oriente e desenvolvida até o final do século XIX em todo o continente americano e diferente da anterior porque a instituição da escravidão estava destinada exclusivamente a uma raça alvo - a negra.

É sobre este último modelo que adiante se debruça este trabalho, objetivando chegar ao estudo do sujeito principal da política afirmativa nesta pesquisa.

No Brasil, o índio não era tão cobiçado pelos colonizadores para fins de escravização, preferindo-se para tanto a exportação de grupos de pessoas provenientes, majoritariamente, do continente africano, cuja exploração já ocorria pelos mesmos colonizadores antes da chegada da Europa no continente americano. Luna (1968) sintetiza as razões dessa preferência colonial:

O índio brasileiro era tão desprezível na avaliação portuguesa que o preço de cada um não ultrapassava a casa dos quatro mil-réis, enquanto o negro nunca era vendido por menos de cem mil-réis, isto na início da escravidão. Eram, pois, os africanos, mercadoria de alto valor na época. Para isso concorria, de certo, sua fácil adaptação a faina agrícola, uma vez que, acostumados a outras condições de vida, decorrentes de civilização mais adiantada, seus hábitos e temperamento muito diferiam do nomadismo indígena. [...] (LUNA, 1968, p. 16)

Em terras brasileiras, os povos africanos trazidos foram subalternizados em múltiplas formas, numa coerção física, psicológica, sexual e moral. Tal exploração não permaneceu imune à resistência<sup>1</sup>, como se pode pensar apenas por causa da preferência da escravização do negro em relação ao índio. Ao contrário disso, como registra Luna (1968):

[...] a massa dos negros cativos não permaneceu de braços cruzados diante da escravidão. Os negros reagiram por todos os modos e como puderam. Protestaram por meio de quilombos, fugas, rebeliões e até de crimes cometidos contra senhores e feitores e também praticando o suicídio (LUNA, 1968, p. 65).

Com o decorrer dos anos em contínua resistência ao regime escravista, a população negra passou a ser considerada uma ameaça pelos próprios colonizadores. À medida que revoluções eclodiam pela independência brasileira, grupos de negros, escravizados, fugidos ou já libertos aderiam aos movimentos, porém, somavam a eles ideais próprios de liberdade e igualdade racial. O contato com esses movimentos acirrou a disputa racial e aprofundou a consciência dos/as revolucionários/as negros/as. Registra Marcos Queiroz que o início desta “inquietação e engajamento político espalhou o medo e o temor nas elites baianas”

---

<sup>1</sup> Apesar das resistências, haviam também fraturas de solidariedade interna na comunidade negra escravizada, notadamente por parte daqueles que detinham pelos colonizadores uma situação de escravidão menos violenta e mais próxima da família senhorial. Era “o universo das mucamas, pajens, amas-de-leite, amas-secas, cozinheiras, cocheiros, lavadeiras, copeiros e garotos de recado. No entanto, esses cativos representavam uma minoria e não raro distanciavam-se dos demais. Uma velha ladainha dizia: Negro no eito vira copeiro, não óia mais pra seu parceiro. (MOURA, 1996, p.12)

(2017, p. 108), deixando as elites que desejavam a independência na situação delicada de ter que abdicar dos privilégios que possuíam com a escravatura.

A Revolução Haitiana iniciada no Haiti, a partir de 1791, se tornou um símbolo de esperança à liberdade dos negros escravizados no Brasil, propulsando a efervescência política que desembocou na Conjuração baiana em 1796. A reação aos movimentos de liberdade negra se tornaram ainda mais severos. Nascia ali o “medo da onda negra nos movimentos políticos da virada do século XVIII para o XIX” (QUEIROZ, 2017, p. 103).

Por sua vez, conscientes de seu contingente numérico e engajado politicamente, a população negra supunha ser impossível a independência sem a abolição e, tendo isso como premissa, avolumou-se às fileiras da luta brasileira:

Portanto, na nascente do processo de Independência, a população negra via o momento como uma oportunidade histórica para por fim ao cativo, tendo nesse aspecto um dos motivos da sua forte participação nos eventos da época. No rastilho de lutas que eclodiram no início do século XIX, os escravos não foram só uma constante, como deram forte conteúdo e sentido político aos agenciamentos do período ao supor que a Independência estava indissolúvelmente vinculada à abolição da escravidão. (QUEIROZ, 2017, p. 109)

A abolição, contudo, acompanhou a proclamação da República décadas depois. Mas a discriminação racial não teve termo final com a formal liberdade. Deu-se à comunidade negra outro tipo de prisão: a dos direitos civis (SASAKI *et al*, 2013), tolhendo-os de acesso à oportunidades de trabalho ou de fornecimento de serviços públicos essenciais e disponíveis à condição de cidadão.

Da cidade foi o negro, realmente, escorraçado. Com a intensificação da imigração, os trabalhadores estrangeiros, que gozavam da preferência dos empregadores, passavam a se concentrar nos centros urbanos mais desenvolvidos. A região sul, pelas suas condições climáticas e melhores possibilidades oferecidas pelo mercado de trabalho, foi a que mais atraiu o imigrante europeu. As cidades de São Paulo, Curitiba, e Desterro (hoje Florianópolis) foram, aos poucos, transformando velhos hábitos e costumes pelo processo de europeização. À medida que isso acontecia, aumentavam as dificuldades para negros e mulatos no mercado de trabalho, atingindo também os demais. (LUNA, 1968, p. 217)

A mentalidade social de inferiorização do sujeito negro não havia sido alterada por força apenas do papel. Vigia o discurso de que os negros ascenderiam



socioeconomicamente com o passar do tempo, por força do mérito próprio e que, por isso, não precisariam ser ajudados por políticas especiais (SASAKI *et al*, 2013).

[...] somente proibir a discriminação não é suficiente para garantir igualdade de tratamento dentro da diferença. É preciso promover o grupo discriminado, considerando a diversidade e o pluralismo, para que essas ações possam provocar “mudanças na mentalidade dos indivíduos na sociedade, condicionados pela tradição, pelos costumes e pela história” (Gomes, 2001, p. 44). (SASAKI *et al*, 2013, p. 545).

Todavia, esse discurso falacioso escondia o racismo social ainda presente, uma crença de que negros não poderiam ser sujeitos de direitos. Estava incrustado na sociedade brasileira o racismo que incutia a idéia de ser o/a negro/a um subcidadão, um cidadão de *status* inferior em relação aos demais, ao lado de outras categorias, como mulheres, pessoas com deficiência etc., ora, ainda, ocorrendo hipóteses de interseccionalidade dessas vulnerabilidades que agravavam o fosso da desigualdade social.

Grande parte da normalização do racismo teve subsídio do Estado, afinal, “durante mais de 350 anos, a escravização negra no Brasil foi uma política construída, consolidada e legitimada pelo Estado” (SOUZA, 2010, p. 117). As problemáticas trazidas pela “política acima da linha do Equador” ajudaram a minimizar a reflexão sobre os efeitos da escravidão nos países do Sul, entre eles o Brasil. A guerra, o nazismo, os conflitos civis nos Estados Unidos, tudo se somou para constituir uma impressão brasileira externa da “democracia racial”, onde não havia negrofobia ou segregação formal (SOUZA, 2010).

Apesar dessa lenda construída, estudos da década de 1950, revelaram que o Brasil não escapava das práticas racistas que mantinham o negro em condição socioeconômica inferior aos brancos. Tais estudos concluíram que “a pele mais escura significava em geral status social mais baixo” (SOUZA, 2010, p. 118).

Entre essas pesquisas, foi Oracy Nogueira quem destacou que no Brasil o racismo se dá pela aparência (traços físicos, sotaques etc.), sendo, portanto, um “racismo de marca”, diferente do racismo visto nos Estados Unidos como “de origem” (SOUZA, 2010). Daí porque, como arremata Oracy Nogueira, “no Brasil, a intensidade do preconceito varia em proporção direta aos traços negróides” (2007, p. 296).

Durante a ditadura militar, (1964-1985) o discurso da democracia racial e a propagação da “mestiçagem” como fenômeno positivo que favorecia à harmonia do povo brasileiro foi exportado (NOGUEIRA, 2007), arrefecendo ainda mais os problemas sociais população negra e escondendo as reais circunstâncias que o conflito racial gerava no país. Acompanhando essa política de governo, internamente tentava-se desvencilhar a política pública de focos setoriais no contexto racial.

Apesar dessa tentativa estatal, a agenda internacional e o movimento civil negro, brasileiro e estrangeiro, aumentavam gradativamente a reivindicação por justiça social e medidas públicas sociais correspondentes, frustrando, com isso, a consolidação do mito da democracia racial no Brasil.

## **2.2 O negro como sujeito constitucional de direitos na nova ordem de redemocratização**

O sujeito negro no ordenamento jurídico brasileiro foi, por anos, objeto incidente de restrições legais, e alvo de criminalizações, uma “pessoa especial” (PRUDENTE, 1988, p. 138), no sentido de ser mais severamente punido que as demais pessoas livres. Sua condição era objeto de discussão não para a formulação de políticas públicas de educação, trabalho ou saúde, mas de leis criminais.

Esse ciclo legislativo estigmatizante acarreta, atualmente, os altos índices de repressão da Segurança Pública sobre a parcela populacional negra (FEFFERMANN, 2013).

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu bojo muitas disposições de garantia de direitos que reconheceram a carência jurídica, e a marginalização do povo negro, e mais do que reconhecer, formulou propostas e políticas que pudessem concretizar justiça social.

Exemplo disso foi o registro da Constituição de 1988, ao reconhecer os territórios de quilombos são expressões da positivação de direitos, em prol de uma reparação social para a população negra historicamente privada de propriedade, pois “(...) a certificação dos territórios remanescentes de quilombos constituem atos políticos de justiça social e de justiça histórica de grande alcance” (SANTOS, 2009, s.p.). A referida disposição está presente no artigo 68 dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos (BRASIL, 1988).

A Constituição Cidadã ainda traz como direito fundamental um mandado de criminalização em relação ao racismo (FELDENS, 2005), estabelecendo com severidade as repercussões jurídicas desse tipo penal, ao prescrever que tal delito será inafiançável e imprescritível, nos termos do artigo 5º, inciso XLII.

Os altos índices de mortes violentas que atingem a população jovem negra, como moradora das periferias urbanas, tornam essas mortes prematuras uma representação simbólica da “face mais visível e mais cruel do racismo” (FEFFERMANN, 2013, p. 1), de modo que o alto número de homicídios verificado nessa parcela populacional implica uma manutenção segregacionista, na medida em que ações de intervenção das políticas de segurança pública repercutem especificamente contra a população negra, revelando a perpetuidade história de um Estado de controle da violência estigmatizante.

Vivenciamos um tempo em que a estrutura violenta do capitalismo insurge com toda força e se configura como um Estado Punitivo e controlador. As ofertas do Estado para os jovens que vivem nas periferias e morros das grandes cidades são o encarceramento e a execução sumária, realizada na maioria das vezes por agentes de Segurança Pública do Estado. Produz-se, assim, um imaginário de medo e insegurança e a responsabilidade recai sobre um grupo que desde há mais de 400 anos é rotulado como perigoso. (FEFFERMANN, 2013, p. 2).

A presença do racismo com um mandado de criminalização constitucional evidencia o reconhecimento de sua existência, dos efeitos nocivos dela, e preocupação do legislador constituinte ao valorar a dimensão da necessidade de se repudiar e punir a discriminação racial (FELDENS, 2005), defendendo os grupos vulnerados durante a história do país.

Trata-se da compreensão de quão relevante é a defesa da igualdade racial, pois o mandamento constitucional de criminalização apenas ocorre na Constituição de 1988, quando o legislador observa que “a proeminência do bem jurídico-constitucional exigirá, pelo menos quando diante de ataques mais repulsivos, a proteção por meio de normas penais” (FELDENS, 2005, p. 70).

Sobre a relevância de um mandado constitucional de criminalização:

A ratio inspiradora que fundamenta a existência dessas normas relaciona-se ao que Dolcini e Marunicci corretamente concebem como a importância atribuída ao bem (merecimento ou dignidade penal) e a necessidade do recurso à pena, considerada como único instrumento capaz de assegurar ao bem uma tutela eficaz. Situações existem em que esse merecimento e essa necessidade (do recurso à pena) decorrem, explícita ou implicitamente da Constituição, hipótese a traduzir, portanto, uma obrigação dirigida ao legislador no sentido de que construa os respectivos tipos penais, ou, se já o fez, que deles não se desfaça sem mais. (FELDENS, 2005, p. 74).

Além destas, vale registrar a relevância da cultura do povo negro, enquanto bem jurídico especialmente protegido (GOMES, 2012). Essa concepção do legislador constituinte, novamente alça o sujeito negro a um patamar de cidadania reconhecida, possibilitando-o fruir de sua história livre dos estigmas (GOMES, 2012), ao menos institucionalizados, os quais pesavam sobre tais manifestações.

A partir dessa gama de normas constitucionais, a nova ordem jurídica brasileira inaugurada sob os auspícios da redemocratização, pretende-se inovadora enquanto compreensiva da importância da igualdade, e da reparação racial no recém-nascido Estado Democrático de Direito, agora efetivamente mais democrático, com a abertura normativa de proteção a bens jurídicos relativos a valores, patrimônio e pessoas da comunidade afrodescendente. Uma constitucionalização de direitos do povo negro, também percebido enquanto formador da nação brasileira (GOMES; RODRIGUES, 2018).

Essa percepção da Lei Maior do país não existiria se não fosse o protagonismo do movimento negro, e suas permanentes discussões desde 1985, as quais resultaram na Convenção Nacional ocorrida em Brasília chamada “O Negro e a Constituinte”, de onde surgiu um documento sintetizando a pauta do movimento que se pretendia ver inserida na Carta Magna (GOMES; RODRIGUES, 2018). Em geral, “as propostas e a participação do movimento negro foram marcadas pela denúncia do mito da democracia racial e de seu efeito desmobilizador na sociedade brasileira”. (GOMES; RODRIGUES, 2018, p. 934).

É notável também a atuação do movimento negro até no curso de ações judiciais importantes para a causa étnicorracial. Foi o movimento negro que inaugurou o instituto jurídico do *amicus curiae*. Sobre esse instituto e sua relevância, ensina Fredie Didier Jr. (2003) que o *amicus* “é o auxiliar do juízo, com a finalidade de aprimorar ainda mais as decisões proferidas pelo Poder Judiciário”

(2003, p. 33), pois, “reconhece-se que o magistrado não detém, por vezes, conhecimentos necessários e suficientes para a prestação da melhor e mais adequada tutela jurisdicional” (*idem*, p. 33).

Importante registrar que o movimento negro foi a primeira organização social do país, a ingressar como terceira interessada numa ação constitucional, perante a mais alta corte do país, para argumentar e apresentar relevantes fundamentos que subsidiaram a decisão da constitucionalidade das cotas no ensino público (SILVA, 2011).

Vale frisar ainda que essa atuação do movimento negro não foi a primeira atuação enquanto protagonista político no plano institucional da regulamentação da defesa da negritude (GOMES, 2012), mas foi precedida por uma série de outras reivindicações, as quais lograram êxito ao serem “transformadas em políticas do MEC, leis federais, decisões do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal”. (GOMES, 2012, p. 740). De acordo com Nilma Gomes (2012), são exemplos dessas conquistas:

Citamos: o Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana (2009); a inserção da questão étnico- racial, entre as outras expressões da diversidade, no documento final da Conferência Nacional da Educação Básica (Coneb), em 2008, e da Conferência Nacional de Educação (Conae), em 2010; a inserção, mesmo que de forma transversal e dispersa, da questão étnico-racial e quilombola nas estratégias do projeto do Plano Nacional de Educação (PNE) em tramitação no Congresso Nacional; a Lei federal n. 12.288, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, a aprovação do princípio constitucional da ação afirmativa pelo Supremo Tribunal Federal, no dia 26 de abril de 2012, e a sanção pela presidenta da República da Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre cotas sociais e raciais para ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio (GOMES, 2012, p. 741).

Muito embora a pauta do movimento negro organizado não tenha sido completamente atendida, seus discursos ficaram marcados em muitas passagens normativas da Constituição Cidadã, e abriram caminho para a complementação das leis ordinárias.

### **2.3 Histórico da política de cotas raciais**

### 2.3.1 Antecedentes na ordem internacional

É equivocado indicar os Estados Unidos como primeiro país a implantar uma política de cotas. Segundo Daflon e Feres Jr. (2015), “embora sejam comumente associadas aos Estados Unidos, as ações afirmativas foram aplicadas pioneiramente pela Índia, durante a década de 1950” (2015, p. 92).

Na Índia, uma sociedade construída sob o regime de castas, sua política de reservas se destinou a grupos historicamente discriminados, sendo os atuais beneficiários pertencentes à ascendência de anteriores castas baixas, onde a mobilidade social era reduzida ou inexistente (DAFLON; FERES JR., 2015). Lá, as políticas afirmativas albergam “cotas de representação política nas legislaturas estaduais e nacionais, cotas de contratação no serviço público e cotas nas instituições públicas de ensino superior” (*idem*, p. 97).

Apesar de décadas de distância com a efetivação da política afirmativa de cotas brasileira, a Índia guarda similaridades em alguns aspectos de discursos, entres eles, o de que “a ação afirmativa é culpada por supostamente provocar conflito e violência por reforçar as divisões em sociedades pretensamente harmônicas” (DAFLON; FERES JR., 2015, p. 104) - um paralelo ao mito da democracia racial brasileira no país indiano, porém, sob o fundamento de uma preservação à harmonia do regime de castas de base dogmática rigorosamente religiosa.

As similaridades também persistem quanto ao modelo de ingresso nas universidades, e aos argumentos invocados pelos opositores da política com esteio no mérito acadêmico, e numa suposta violação desse perfil avaliativo em razão da intervenção das cotas:

Os procedimentos adotados pelas universidades brasileira e indiana para a seleção dos candidatos aos cursos superiores são muito similares. Os candidatos fazem exames admissionais e são ranqueados conforme suas notas. Pouca ou nenhuma importância é dada à sua trajetória acadêmica ou a outros critérios. Por essa razão, acredita-se que a seleção ao ensino superior é conduzida exclusivamente sob critérios neutros e meritocráticos. Quem se opõe a esse tipo de argumento alega que as profundas diferenças entre as escolas públicas e privadas em ambos os países, assim como a existência de cursos preparatórios caros e extremamente elitizados concebidos para aumentar a competitividade dos estudantes mais abastados é responsável pela reprodução das desigualdades na educação superior e pela distorção do sistema de mérito (Grewal,

2006). Em consequência disso, apenas as ações afirmativas seriam capazes de interferir nesse ciclo vicioso. (DAFLON; FERES JR., 2015, p. 107-108).

Nos Estados Unidos, a política passou a ser pensada na década de 60 e lá se cunhou pela primeira a expressão “ação afirmativa” (*affirmative action*) (MORAES, 2004). A expressão *affirmative action* foi usada no âmbito trabalhista, voltada à igualdade de oportunidade nas contratações sem discriminação de cor, credo, raça ou nacionalidade (MORAES, 2004).

A fama dos Estados Unidos quanto às cotas talvez se dê em razão da sua proximidade de fundamentos ao caso brasileiro. Lá, diferente da Índia que teve como base as classes desfavorecidas (DAFLON; FERES JR., 2015) – as “*backward classes*” -, o fundamento norte-americano foi de gênero e minoria étnica (MORAES, 2004).

Após o assassinato do líder político Martin Luther King, cidades dos Estados Unidos foram tomadas por reivindicações de afro-americanos na busca de igualdade e acesso às mesmas oportunidades dos brancos (MEDEIROS, 2005), cujos conflitos raciais resultaram em confrontos policiais violentos, como reação governamental até que uma série de medidas políticas fossem consecutivamente tomadas.

Medeiros (2005) atribui como marco decisivo no campo jurídico à decisão do “caso *Brown versus Board of Education of Topeka*, que, em 17 de maio de 1954, declarou inconstitucional a discriminação racial nas escolas públicas dos Estados Unidos” (MEDEIROS, 2005, p. 121). Movimentos civis eclodiram no país abrindo caminho para que o Congresso firmasse mais legislações afirmativas, a exemplo “em 1965, da Lei do Direito de Voto e, em 1968, do Estatuto de Direitos Civis (*Civil Rights Law*), que proscreeu a discriminação em matéria de moradia” (*idem, ibidem*).

Também nesse período, outros países acompanharam a implantação de políticas de mesma natureza, em razão da multiplicação de reivindicações civis dos movimentos sociais de grupos vulnerabilizados, conforme as peculiaridades de cada país, em relação à defesa de suas respectivas categorias sociais alijadas.

Na década seguinte, a Malásia criaria um sistema destinado a estimular, via cotas, a participação da etnia bumiputra – os malaios propriamente ditos – numa economia dominada por chineses e indianos. No Líbano, o sistema de acesso ao serviço público e à universidade utiliza cotas que reproduzem a participação das diferentes seitas religiosas na população. Na antiga União Soviética, quatro por cento das vagas da Universidade de Moscou eram

reservadas a alunos provenientes da Sibéria, uma das regiões mais atrasadas do país. Já na Noruega, da mesma forma que na Bélgica, o foco dessas políticas são os imigrantes. Estes últimos, desde que de origem africana ou asiática, também são alvo de políticas especiais no Canadá, juntamente com “povos aborígenes” (indígenas), mulheres e portadores de deficiência. Mais perto de nós, na América do Sul, a Colômbia tem cadeiras no parlamento reservadas para afrocolombianos, enquanto no Peru são os indígenas o objeto de políticas particulares. (MEDEIROS, 2005, p. 123)

No Brasil, antes de chegar ao ramo da educação, as políticas afirmativas também se manifestaram em outras searas públicas e em relação a diversos grupos sociais, como se verá a seguir.

### 2.3.2 Síntese da cronologia nacional

A política de cotas possui um amplo leque de espécies sob a perspectiva de cada sujeito beneficiado, existindo, portanto, cotas conforme o gênero, a raça, a formação escolar, entre outros perfis (PIOVESAN, 2005).

No Brasil colonial, as instituições da estrutura social, públicas ou privadas, não concebiam a hipótese de propiciar aos negros escravizados quaisquer oportunidades de acesso à educação (FARIA, et al, 2015), haja vista que as condições jurídicas desses sujeitos não eram conceituadas como pessoas dotadas de cidadania, e sim concebida a partir do perfil de “não pessoa, peça, coisa, ser bestial (expressão cotidiana no linguajar dos escravagistas)” (BOFF, 2000, p. 188); enfim, sujeitos sem direitos, portanto, desprovidos de atributos inerentes da cidadania, tal como o acesso à educação. (CANDAUI, 2003).

Como registra Mendes (2013), a preocupação normativa com uma integração étnica estava presente na Carta Constitucional de 1934, voltada, contudo, para uma política de acolhimento de estrangeiros, e não para o negro brasileiro, haja vista que o que interessava ao contexto político da época era atender ao anseio de “usar a imigração para erradicar os negros” (HERNANDÉZ, 2014, p. 57), agora libertos e vagantes pelas ruas, dada a falta de preparação para a alocação produtiva do contingente negro, no pós-abolição, a partir de um “projeto de imigração para fins de branqueamento” (idem, ibidem).



O argumento da "garantia de integração étnica" do imigrante surge como justificativa para estabelecer limite à entrada dos grupos nacionais, juntamente com requisitos de capacidade física e civil, diretamente relacionados à sua integração como força de trabalho. O conceito de "Integração étnica", da maneira como foi empregada no texto da Constituição de 1934, tem a conotação assinalada por pensadores como Norberto Bobbio, que observam a premissa de construção da nação por meio de uma identidade comum, da qual participam certos grupos humanos afins. Uma noção includente que pressupõe, diversa e simultaneamente, a exclusão. (MENDES, 2013, p. 458)

Desta maneira, as noções de raça como condicionais para a implantação de políticas de cotas, começam a ser pensadas não na perspectiva de minimizar os danos à comunidade negra, violada em seus direitos recentemente afirmados a partir da abolição da escravatura, e conseqüentemente, o reconhecimento dos sujeitos como pertencentes à categoria humana de cidadãos; mas a partir de uma perspectiva de necessidade miscigenadora (IENSUE, 2009, apud FARIA et al, 2015).

Isto é, começa-se a pensar quem é branco e quem é negro para que políticas públicas fossem criadas, a fim de beneficiar aqueles, favorecendo os brancos já inseridos na sociedade, e cooptando os imigrantes, na tentativa de "branquear" a sociedade brasileira com seu enorme contingente de negros livres.

A resistência ao acesso à educação pela população negra, não encontrou solução apenas pela abolição da escravatura, sendo falacioso crer que a liberdade da opressão pelo trabalho, tenha propiciado cidadania, e conseqüente acesso à educação (FARIA et al, 2015).

A população negra, egressa da opressão escravagista, viu-se excluída dos serviços públicos essenciais aos demais cidadãos/ãs, por uma estigmatização racial, social e estatal, que não foi abolida somente pela força da vigência de uma lei, afinal, "a abolição só havia abolido no papel; a lei não determinara medidas concretas, práticas, palpáveis em favor do negro." (SILVEIRA, 2003, p. 24).

Assim, observa-se que a liberdade do povo negro não foi acompanhada com medidas efetivas de reparação social, deixando os negros e negras alforriados, embora libertos, sem condições de sustento próprio, e carentes do do amparo dos Estado essencial à sobrevivência digna, como de saúde, educação, entre outros. Como leciona Aury Lopes Júnior (2001, p. 1), "legislar é fácil e a diarreia legislativa

brasileira é prova inequívoca disso. Difícil é reconhecer o fracasso da política econômica, a ausência de programas sociais efetivos e o descaso com a educação”.

Essa exclusão social resultou no agravamento de discriminações, pois, uma vez relegada ao esquecimento das políticas públicas, foram marginalizadas da sociedade, e compelidas à informalidade de emprego semi escravo, ou mesmo à busca de seu sustento através das atividades consideradas ilegais. Como lembra Dallari, “vivendo na miséria [...], vítimas de um tratamento preconceituoso, passaram a trabalhar nas atividades mais rudimentares e com menor remuneração, o que arrastou muitos deles para a criminalidade, agravando ainda mais os preconceitos” (2007, p. 30).

É nesse contexto de desigualdade socioeconômica que surge o histórico das cotas no Brasil. Exemplo disso é a Lei dos Dois Terços, implementada em 1930 para garantir a participação de trabalhadores brasileiros, em sua maioria negros e pardos da classe baixa, nas empresas ainda povoadas majoritariamente por imigrantes (MEDEIROS, 2005).

Já na década de 40, a Convenção Nacional do Negro Brasileiro apresenta um manifesto requerendo a admissão de brasileiros negros nos estabelecimentos públicos e particulares de ensino como proposta de isonomia social (MEDEIROS, 2005), todavia, “só 40 anos depois, como o deputado negro, Abdias do Nascimento, apresentou o Projeto de Lei nº 1332/1983”, que dispunha sobre ação compensatória visando a isonomia racial. Esse projeto, contudo, nunca chegou a ser votado (TELES, 2007).

Em 1965, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação dispõe a possibilidade de cotas.

Somente anos mais tarde, contudo, a proposta teria nascedouro na área da educação, após pressão da agenda do movimento negro ao governo federal (TELES, 2007).

### 2.3.3. A políticas de cotas na Educação Brasileira

O critério eminentemente meritocrático pautado pelos processos seletivos das instituições de ensino, necessário para se atingir notas que resultassem na aprovação do examinando, somado à má qualidade da prestação de um serviço educacional à população negra (HERNANDÉZ, 2014), relegada a estratos sociais de

extrema vulnerabilidade, e esquecimento de políticas públicas, teve como resultado um alijamento desta população das universidades, e o que se denominou como “embranquecimento” do ensino superior (JACCOUD, BEGHIN, 2002).

Fatores causais desse embranquecimento estavam presentes desde o nível básico escolar, num ataque racista de duas frentes dos polos do processo de ensino-aprendizagem, na medida em que, enquanto livros didáticos expunham crianças afrodescendentes a conteúdo preconceituoso, gestores escolares e professores recebiam “formação em teorias culturais e comportamentais que explicavam fraquezas raciais e as políticas eugenistas que as corrigiriam” (HERNANDÉZ, 2014, p. 64).

A supressão da oportunidade do sujeito negro ao ensino foi um processo meticulosamente construído da base do percurso formativo, para não falhar ao final do seu desiderato excludente. O ciclo se iniciava com testes de QI com vieses raciais, que faziam com que os estudantes afro-brasileiros tivessem baixo rendimento, e repetissem a série ou abandonassem a escola por frustração (HERNANDÉZ, 2014).

Além disso, fazia parte da estratégia de exclusão racial, as “brigadas de saúde”, inspeções de higiene pessoal, realizadas nas turmas escolares que apontavam majoritariamente os estudantes negros, como menos asseados, retirando-os da sala de aula para que aprendessem a se lavar (idem, ibidem).

Esse processo de exclusão da população negra dos espaços sociais, fortaleceu as características hierárquicas e autoritárias da sociedade brasileira, aprofundando o processo de fratura social que marca o Brasil contemporâneo (JACCOUD, BEGHIN, 2002).

Deste processo resultaram os atuais indicadores sociais, que apontam inequivocamente, para a desproporção entre o acesso e permanência entre pessoas negras e brancas nas esferas de ensino, de acordo com José Pinto (2003, p. 17):

[...] Todos os indicadores apresentados, em especial aqueles relativos ao ensino superior, indicam que a longa caminhada que um estudante faz desde que ingressa na primeira série do ensino fundamental até o acesso ao nível superior funciona como um grande filtro racial que privilegia os brancos e bloqueia os negros e pardos. (PINTO, 2003, p. 17)

Também segundo o CENSO 2010:

[...] Um dos fatores responsáveis por agravar a desigualdade de cor ou raça no acesso ao ensino superior é o atraso escolar, o qual afeta mais os estudantes pretos ou pardos em comparação com os estudantes brancos. Em 2015, 53,2% dos estudantes pretos ou pardos de 18 a 24 anos de idade cursavam níveis de ensino anteriores ao ensino superior, como o fundamental e o médio, enquanto apenas 29,1% dos estudantes brancos estavam nessa mesma situação. (IBGE, 2016, p. 62).

Em razão de todo este fosso de desigualdade educacional, o Programa Nacional de Direitos Humanos, em 1996, reconhecendo a existência de desigualdades raciais no Brasil, apontou a necessidade de implantação de ações afirmativas para acesso dos/as negros/as aos cursos profissionalizantes, e educação superior (REZENDE, 2005).

Uma dessas ações afirmativas se deu através da criação de cotas universitárias para o ingresso de pardos e negros no ensino superior.

Silva (2006) registra ainda a influência relevante de *advocacy groups* – movimentos sociais defensores dos direitos humanos -, responsáveis por pressionar a política, lastreados no contexto de agências internacionais e diplomas normativos que difundiram a cultura da igualdade e respeito aos direitos, a exemplo da terceira Conferência das Nações Unidas contra o Racismo e a discriminação, em 2001, ocorrida em Durban, na África do Sul, cuja influência para as políticas afirmativas foi tão grande (CRUZ, KAN, 2011), que corrobora o fato de debates legislativos chegarem a citar o evento como fundamento para a promulgação de leis de ações afirmativas (SILVA, 2006).

Assim, as “políticas de ações afirmativas surgiram como uma resposta legítima, apoiadas pelas agências internacionais”. (SILVA, 2006, p. 10).

A questão racial do negro brasileiro como foco da política de cotas encontra guarida substancial no seio social a partir da compreensão de se desmistificar o Brasil enquanto democracia racial e, a partir daí, a percepção de que os baixos índices de escolaridade estavam interseccionados com a população negra, em razão de sua condição racial, e consequente histórica discriminação (FARIA *et al*, 2015).

[...] A questão da classificação de quem é negro no Brasil é recorrente. Ela surgiu no período que antecedeu à implantação das primeiras leis, reapareceu no momento da divulgação dos resultados

e insiste em estar presente nas discussões sobre a inclusão das populações negras e nas medidas que viabilizam as leis que possibilitam a inclusão. Os processos de seleção nas universidades que já adotaram tais medidas tem fomentado o surgimento de metodologias diferenciadas de reconhecimento da população beneficiária. Variam quanto à nomeação do público-alvo: negros, pardos ou afro-descendentes; quanto à metodologia que possibilita a sua identificação, autodeclararam o retrato do candidato; e, quanto à comprovação da autodeclaração, criam-se comissões destinadas a suprimir as dúvidas quanto à cor do candidato ou para criar mecanismos legais para evitar a possibilidade de falsificação no momento da autodeclaração. (REZENDE, 2005, p. 161)

Todavia, as políticas de cotas raciais, especificamente para a comunidade negra, encontrou alguns óbices primordiais à sua execução: o primeiro, de saber quem era o/a negro/a a ser beneficiário/a.

Com efeito, como lembra Gomes (apud FARIA et al, 2015), um dos argumentos contrários às cotas raciais, era a dificuldade extremada, senão impossível, de saber quem era afrodescendente ou não no Brasil. Segundo tal corrente, tal dificuldade era originária da própria diversidade racial e miscigenação ocorrida no país, cujo suposto encontro genético de etnias, teria possibilitado a mitológica democracia racial, (CRUZ, KAN, 2011), onde todos seriam, em alguma parte genética de sua identidade, negra - o chamado “racismo à brasileira, um racismo extremamente velado” (idem, p. 114).

Pode-se dizer, portanto, que o projeto político eugênico pós-abolição da escravatura, planejado pelas elites dominantes de perfil branco, foi determinante para a criação de uma ulterior ofensiva étnica contra a comunidade negra (CRUZ, KAN, 2011), encarregando-se de criar as condições obstativas para se compreender os danos causados aos sujeitos negros, pela violação histórica decorrente da escravidão.

Foi o contexto violador racista, criando suas condições para se perpetuar em outros momentos na história, assegurando o mesmo objetivo: negar aos negros os direitos.

A miscigenação do Brasil e a ideia de que não houve uma segregação institucionalizada dos negros após a abolição são fatores que contribuíram para a construção do mito da democracia racial: um país repleto de raças e sem preconceitos. (CRUZ, KAN, 2011, p. 114-115)

Para afastar esta falácia, e, por conseguinte, a celeuma da indefinição do sujeito da ação afirmativa racial, possibilitando sua determinação enquanto sujeito negro, foi preciso se desprender das restrições conceituais de raça, a partir das noções exclusivamente biológicas, envolvendo então interseccionais noções, como afirma Munanga (2004) acerca desta problemática:

Parece simples definir quem é negro no Brasil. Mas, num país que desenvolveu o desejo de branqueamento, não é fácil apresentar uma definição de quem é negro ou não. Há pessoas negras que introjetaram o ideal de branqueamento e não se consideram como negras. Assim, a questão da identidade do negro é um processo doloroso. Os conceitos de negro e de branco têm um fundamento etno-semântico, político e ideológico, mas não um conteúdo biológico. (MUNANGA, 2004, p. 52)

Deste modo, compreender a validade dos fundamentos da política de cota racial é, previamente, compreender também que a complexidade da noção de raça abarca “dimensões sociológicas, psicológicas e históricas” (FARIA *et al*, 2015, p. 87), muito além do critério biogenético, este sim, confundível numa sociedade de pluralidade étnica.

Apesar de compreendida a noção de raça numa perspectiva multiforme, de vetores constituintes da identidade do indivíduo, restou ainda um segundo óbice na origem dessas políticas: o de justificar porque, passados tantos anos da escravidão, era necessário implementar medidas que beneficiassem os herdeiros de um legado escravocrata, os quais não estariam vivendo, em tese, na mesma situação fática excludente de direitos humanos, estando, ainda em tese, em igualdade de cidadania.

Pois bem. Vencendo esse fundamento opositor, Jensen (2010) afirma que, muito embora a escravidão estivesse superada pela abolição formal, seus efeitos materiais ainda eram sentidos nos descendentes dos/as negros/as escravizados/as, atualmente relegados a estratos sociais despidos da garantia dos direitos básicos, de modo que a escravidão se tratava de uma situação histórica, com consequências atuais, pois nela se “revela a correlação entre os fatores cor negra e situação econômica desfavorável, o denominado efeito transgeracional da injustiça de origem” (JENSEN, 2010, p. 89).

Superada essa discussão doutrinária, é então possível compreender a ação afirmativa racial, e sua regulamentação normativa indutora da execução uniforme da política país afora, nas universidades.

Vale destacar, por fim, que acompanhada da compreensão da discussão de raça e da necessidade de reparação histórica da comunidade negra violada, tanto internamente, nos debates dos movimentos sociais brasileiros, quanto externamente, com a consciência de agências internacionais e promulgação de convenções normativas no plano jurídico global, foram relevantes os múltiplos processos de (re)democratização em países pelo mundo, notadamente os da América Latina, com repercussão sobre o Brasil.

Observou-se, num contexto global da sociedade contemporânea, o surgimento de uma “sociedade reivindicadora de políticas de reconhecimento e de distribuição de direitos” (CHAUÍ, SANTOS, 2013, p. 74).

Para concretizar tais reivindicações, viu-se como exigível que as instituições componentes do Estado, operassem de forma colaborativa aos movimentos sociais, em prol da reparação para sujeitos “portadores de uma dignidade apenas negada pelos preconceitos dominantes sexistas, racistas ou colonialistas” (CHAUÍ, SANTOS, 2013, p. 79).

Entre essas instituições, uma inédita estrutura de gestão da universidade pública brasileira nasce, sob os auspícios da nova era democrática, mais potente com as prerrogativas garantidas pela Constituição Federal de 1988, e concebida pela *mens legislatoris* constituinte, como o espaço por excelência para refletir o anseio social de promoção justiça social, sendo lhe dada a missão de expressar “de determinada maneira a estrutura, e o modo de funcionamento da sociedade como um todo” (BERNHEIM, CHAUÍ, 2008, p. 18).

Logo, se a sociedade reclamava a formulação de políticas públicas raciais para garantir a inserção e permanência de pessoas negras, nos espaços de cidadania que refletissem o usufruto de direitos básicos, a Universidade, enquanto “espaço de poder” (PIOVESAN, 2005, p. 40), estava incumbida de acompanhar essa corrente de promoção de direitos, no tempo-espaço, em seu papel e função social interventivo.

## 2.4 Políticas afirmativas étnicorraciais e espaços universitários

As políticas afirmativas de reserva de vagas nas Universidades têm ganhado enfoque social, notadamente quanto às questões étnicorraciais. Entre diversos segmentos sociais, focados nessa nova sistemática de gestão universitária, a inclusão da população negra ao espaço acadêmico das instituições de ensino (GOMES, 2001), e seu acesso aos níveis de educação, se configura como uma questão que apresenta histórica resistência à efetividade desse direito decorrente da discriminação étnica (CANDAU, 2003).

Assim como o Brasil foi tardio para a abolição da escravatura, o atraso no reconhecimento do sujeito negro como cidadão, repercutiu em todas as outras esferas de direitos civis e sociais, inclusive na área da educação (BOAVENTURA, 2009), de modo que o povo negro se inseria naquele segmento da sociedade notado por último pelo Estado de Bem-estar.

Em consequência, as cotas também surgiram com grande atraso no país (BOAVENTURA, 2009).

Por outro lado, em países onde a abolição da escravatura já tinha ocorrido com antecedência, e a militância dos direitos da população negra já era uma pauta presente nas discussões políticas e sociais, as cotas com fundamento étnico, nos espaços universitários, tiveram seu aparecimento mais cedo e, conseqüentemente, seu enfrentamento também.

Em 1978, é julgado o primeiro litígio sobre políticas afirmativas no ensino superior norte-americano, no *leading case* conhecido como *Regents of the University of California v. Bakke*, onde um candidato branco, Alan Bakke, ingressou com uma ação judicial contra a Universidade da Califórnia, alegando ter sido preterido na concorrência de vagas para o curso de medicina<sup>2</sup> em razão de um programa de admissão especial que reservara 16 (dezesseis) vagas do total das 84 (oitenta e quatro) para candidatos categorizados como pertencentes a grupos étnicos minoritários (DWORKIN, 2000).

Ao decidir sobre o conflito, a Suprema Corte Americana entendeu que, para a consecução de uma campanha de reparação racial em face da histórica promoção

---

<sup>2</sup> Interessante o registro de que o primeiro litígio do mundo das políticas afirmativas no campo da educação, se deu sobre o curso mais elitista do meio universitário – o curso de medicina. Tal fato será rememorado nos capítulos seguintes, em correlação ao campo de estudo desta pesquisa, a UFRB.



de discriminação nacional em relação aos negros, programas de ação afirmativa que considerassem o perfil racial, como um fator de preferência aos que se encaixassem no perfil identitário da vulnerabilidade racial, estariam legitimados, pois teriam como *ultima ratio* “diminuir, não aumentar a importância da raça na vida social e profissional norte-americana” (DWORKIN, 2000, p. 437).

Segundo Dworkin (2000), constitui um imperativo estatal exigir dos indivíduos de sua sociedade um tanto de sacrifício de seu direito particular, a fim de que seja possível concretizar o direito de dimensão coletiva da igualdade. Não se trata de punir o cidadão, mas de exigir dele uma concessão em prol da coletividade.

[...] Todos ficam desapontados, porque as vagas em escolas de medicina são recursos escassos que devem ser usados para oferecer a sociedade aquilo que ela mais necessita. Não é culpa de Bakke que a justiça racial agora seja uma necessidade especial – mas ele não tem o direito de impedir que sejam usadas as medidas mais eficazes para assegurar essa justiça (DWORKIN, 2000, p. 451).

No Brasil, o pioneirismo da efetivação das cotas se deu pela Universidade Estadual da Bahia (UNEB), e pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), as quais propuseram reserva de vagas para negros (SILVA, 2003).

Na UERJ, as ações afirmativas começaram somente no ano 2000, a partir da lei estadual n.º 3.524, a qual determinou 50% de reserva de vagas para alunos oriundos de escolas públicas e só depois, em 2001, com outra lei estadual n.º 3.708, estabeleceram-se as cotas raciais para negros (UERJEMQUESTÃO, 2013).

Já para a UNEB, as cotas raciais foram implementadas no ano de 2002, com a Resolução n.º 196, a qual previa uma cota mínima de 40% das vagas da graduação e pós-graduação para candidatos afrodescendentes e que tivessem cursado todo o ensino médio em escola pública (MATTOS, 2003), jungindo assim, dois critérios de reparação: o racial e o de desigualdade social, concebendo-se desde a origem o entendimento esposado por Santos e Almeida Filho (2008, p. 63) que “a discriminação racial ou étnica ocorre em conjunção com a discriminação de classe”, embora isso não importe a desnecessidade de ações específicas de enfrentamento para ambos os fatores de vulnerabilização.

Tais iniciativas rapidamente se multiplicaram pelas universidades, seguindo os modelos pioneiros supramencionados.

Até agosto de 2005, já eram 7 as universidades federais (UnB, UFPR, UFBA, Ufal, UFSP, UFPA, UFRN) e 9 as universidades estaduais (Uerj, Uneb, UEMG, UEMS, UEL, Unicamp, Unemat e Ueam) a adotarem 29 diferentes percentuais para o ingresso de estudantes oriundos da escola pública e/ou negros e indígenas. (SANTOS; QUEIROZ, 2006, p. 60)

Na UFRB, a implantação de uma Pró-Reitoria de Políticas Afirmativas e Assuntos Estudantis a tornou pioneira na execução de programas de acesso e permanência a beneficiários negros no ensino superior, instituindo o que Nascimento e Jesus denominam como uma “uma relação de interdependência e complementaridade como propulsora da política institucional, das ações em prol do acesso, permanência, pós-permanência e da qualificação profissional” (2010, p. 119). Seu projeto desde o início já previu 50% de cotas em todos os cursos.

O acesso da comunidade negra nas universidades alterou a composição das turmas de maneira geral, sendo substancialmente sentida “nos cursos mais concorridos e considerados de maior prestígio social” (SANTOS, QUEIROZ, 2006, p. 68), onde os negros tinham pouca representatividade.

Todavia, a proposição inovadora trouxe os primeiros embates no plano judicial e político, como conta Silva (2003):

[...] Em decorrência, têm, elas, enfrentado desqualificação e processos jurídicos da parte dos que se sentem prejudicados e tentam impedi-las de dar continuidade a tão importante decisão política. (...) Críticas ácidas a tais iniciativas são feitas por aqueles que julgam as diferenças sociais e raciais dos negros, comparativamente às dos brancos, como inferioridade, anormalidade, desvio. Formulam, eles, com base em preconceitos, juízos que difundem uma imagem negativa dos negros. Com isto, tentam manter os negros afastados da possibilidade de vir a, com eles, concorrer tanto no ingresso na universidade como, futuramente, na batalha por emprego. Tais críticas, sejam elas em tom agressivo ou até mesmo benevolente, revelam rejeição explícita ou camuflada aos negros e, sobretudo dificuldade ou falta de vontade para enfrentar as tensas relações raciais constitutivas, juntamente com outras relações sociais, da sociedade brasileira. (SILVA, 2003, pp. 46-47)

Vale frisar a coragem universitária na implantação das cotas raciais. Isso porque, antes mesmo da promulgação de diplomas legislativos específicos, órgãos superiores universitários iniciaram a implementação das cotas em seus processos seletivos, através de critérios de autorreconhecimento da identidade negra.

Obviamente que não se desconhece que houve tensões internas nas instituições, diante do ineditismo da política, afinal, enquanto espaço de poder reconhecido (BERNHEIM, CHAUI, 2008), a divisão deste poder para possibilitar acesso a setores populacionais alijados da educação superior, significava redistribuição de justiça social, que encontra oposição aos agentes que desejam manter a universidade enquanto instituição insólita e fechada à sociedade. Tais agentes, aliás, também se encontravam no corpo das universidades, seja como servidores ou discentes da instituição, e tiveram oportunidade de manifestar irrisignação à implantação das cotas:

[...] No que toca às reações, em geral, os autores afirmam que, embora houvesse grande resistência à reserva de vagas nas universidades, essa oposição, na maioria das vezes, se mostrou camuflada, ou seja, não se apresentou de forma direta e pública nos fóruns criados para discutir esse tema. Ao que parece, as resistências discente e docente revelaram-se de forma enviesada e indireta. Dois artigos são felizes em registrar a forma pela qual se deu a reação às cotas em duas instituições. Antonio F. Beraldo e Eduardo Magrone, que discutiram sobre a Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), mostram a indignação e o receio dos alunos frente à possibilidade de existência de cotas nas universidades nas quais pretendiam entrar ou nas quais já estavam matriculados. De outro lado, os relatos presentes no capítulo sobre o processo de decisão na UFBA, escrito por Jocélio T. dos Santos e Delcele M. Queiroz, revelam os argumentos e as alternativas encontradas por professores para expressar sua revolta frente à possibilidade de adoção de cotas naquela universidade. (GUIMARÃES; RIOS, 2014, p. 253).

Durante a implantação das cotas na UFBA, Jocélio Santos e Delcele Queiroz (2012) registram uma batalha virtual, via mensagens eletrônicas internas na instituição, onde os opositores da política se valiam, além do escárnio e deboche para com a ação afirmativa, também de indagações, defendendo que “caso persistisse ‘o populismo e a demagogia’, que fosse definido operacionalmente ‘o que seja negritude/indianidade, mínima aceitável para inscrição na cota’” (2012, p. 66).

Os opositores da política, contudo, foram vencidos pela movimentação de grupos favoráveis de estudantes, docentes e militantes externos, os quais conseguiram pressionar a discussão, e aprovar no Conselho Universitário a implantação da ação afirmativa (SANTOS; QUEIROZ, 2012).

Nesse mesmo período de 2001 a 2005, como descreve Silva (2006), a implantação das políticas afirmativas de cotas foi projetada a partir da iniciativa decorrente da autonomia das universidades, a despeito da omissão legislativa.

Em apenas três dos treze estados onde estavam sediadas universidades que inauguraram a política de cotas racial, esta se deu com fundamento em decretos estaduais, enquanto na maioria dos demais estados, “a decisão pela ação afirmativa ficou a cargo dos Conselhos Universitários” (*idem*, p. 8).

A Lei de Cotas – Lei n.º 12.711/2012 – promulgada posteriormente à iniciativa de muitas universidades pelo país, regulamentou institucionalmente a matéria, e o sistema de cotas, apontando como maior papel de relevância a possibilidade de expandir a representatividade da população negra, e oriundo de escola pública, em espaços acadêmicos de cursos antes considerados elitistas, de modo que, como afirma Espírito Santo (2013, p. 79), “a adoção do sistema de cotas e a ampliação do número de vagas no ensino superior público brasileiro, modificou o perfil dos seus alunos [...]”.

Sendo assim, uma política afirmativa de cotas universitárias que estabelece vagas específicas para uma categoria cuja vulnerabilidade, é constatada historicamente tem como resultado uma tentativa de construir um caminho de reparação e consequente igualdade.

Considerando as especificidades do Brasil, que é o segundo país do mundo com o maior contingente populacional afro-descendente [sic] (45% da população brasileira, perdendo apenas para a Nigéria), tendo sido, contudo, o último país do mundo ocidental a abolir a escravidão, faz-se emergencial a adoção de medidas eficazes para romper com o legado de exclusão étnico-racial, que compromete não só a plena vigência dos direitos humanos, mas também a própria democracia no país – sob pena de termos democracia sem cidadania (PIOVESAN, 2005, p. 53).

Nesse sentido, as políticas de cotas se sobrelevam como ações aptas a edificar esse caminho democrático e isonômico, ao acesso do ensino superior (GOMES, 2001).

Vale ressaltar que, antes mesmo da implementação de tais políticas afirmativas, o ordenamento jurídico constitucional já contemplava a possibilidade de outras políticas em outras vertentes, como a de gênero, e voltadas às pessoas com

deficiência (FARIA *et al*, 2015), tendo a política de cotas raciais, contudo, encontrado maior resistência, seja no âmbito normativo, seja no acadêmico.

Essa resistência guarda raízes no mito da democracia racial, mas se funda no racismo, vivido pela sociedade patriarcal para manter seus dogmas, de modo que, investir nas cotas raciais implicaria na desconstrução de tais mitos, e fomento à indesejada reivindicação da igualdade racial (FARIA *et al*, 2015).

A criação das cotas raciais investiu ainda em criação de conceitos de raça, para aplicação de novos direitos que ameaçaram os privilégios mantidos pela elite, na medida em que se ampliaram direitos a segmentos antes desprovidos dos meios de usufruí-los.

Quanto mais complexos os critérios adotados, a nosso ver, mais a política de cotas se aproximará da realidade brasileira e mais incomodará as elites. Além de não se sentirem responsáveis pela desigualdade social, as elites brasileiras não se dispõem a ceder os privilégios usufruídos em todas as esferas de poder (GUIMARÃES, 2002, p. 70). Desse modo, é previsível que as ações afirmativas que estabelecem a política de cotas, bem como qualquer outro mecanismo de reparação ou democratização das instituições públicas enfrentem resistência. (FARIA *et al*, 2015, p. 89).

A instituição das cotas raciais nas universidades, entretanto, não foi uma discussão pacífica e convergente. Em pesquisa realizada por Santos e Queiroz (2006), sobre o debate virtual por mensagens eletrônicas na plataforma de correspondência institucional da UFBA, no período imediatamente anterior à implantação da política, revela que a maioria do corpo docente que discutia por email, era desfavorável às cotas sob fundamentos diversos.

Na sua totalidade, as mensagens revelavam que a maioria dos professores era contrária à adoção da proposta, aprovada pelo Consepe, com os seguintes argumentos: 1) o Brasil é um país mestiço; 2) a concepção de descendência no Brasil não se assemelha à dos Estados Unidos – “one drop rule”; 3) raça não é um conceito científico; 4) a dificuldade do acesso dos negros às universidades está baseada na condição de classe (“eles são pobres”); 5) o mérito é a marca de acesso ao sistema de ensino superior; 6) os estudantes ingressos pelo sistema de cotas encontrarão dificuldades para estudar nas universidades porque a escola pública não é de boa qualidade; 7) o sistema de cotas provocará um sistema distintivo na universidade; 8) cotas são um oportunismo político e uma demagogia; 9) cotas são uma proposta imperialista, estrangeira (SANTOS, QUEIROZ, 2006, p. 7).

As discussões em torno do tema revelam que a implantação da política, nem mesmo internamente nas universidades, reuniu posições harmônicas, e o local por excelência da promoção do direito à educação detinha, em sua composição interna, ferrenhos inimigos da política e defensores da manutenção da estatisticamente comprovada exclusão da comunidade negra ao espaço do ensino superior (SANTOS, QUEIROZ, 2006).

Apesar das divergências acadêmicas internas, é indubitável concluir que a política de cotas foi antecedente ao pensamento legislativo do Estado, para promover os fundamentos da discriminação positiva e igualdade material.

Nesse aspecto, importa frisar que a gestão universitária com sua nova concepção de instituição social promotora de direitos raciais, também não seria possível sem que lhe fosse assegurada autonomia. Autonomia essa positivada pela Carta Cidadã de 1988, com a redemocratização brasileira, através do art. 207:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (BRASIL, 1988)

Com a referida autonomia, as Universidades, antes mesmo da promulgação da Lei n.º 12.711, que regulamentou legislativamente a matéria de cotas no ensino superior (SILVA, 2003), propuseram normativamente em seus espaços acadêmicos a promoção da reserva de vagas, exercendo seu poder de autonormação derivado de sua autonomia universitária (FERRAZ, 1999). A respeito desse poder:

Consiste a autonomia na capacidade de autodeterminação e de autonormação dentro dos limites fixados pelo poder que a institui. "O poder que dita, o poder supremo, aquele acima do qual não haja outro, é a soberania. Só esta determina a si mesma os limites de sua competência. A autonomia não. A autonomia atua dentro de limites que a soberania lhe tenha prescrito" (FERRAZ, 1999, p. 118).

O poder de autonomia universitária, contudo, foi questionado judicialmente e chegou à Suprema Corte Brasileira em dois emblemáticos<sup>3</sup> processos: a Arguição de

---

<sup>3</sup> A primeira ação judicial a questionar a política de cotas no STF, contudo, foi a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2858, de 2003, a qual foi movida em face da publicação da lei 5.141/2003 no Rio de Janeiro, que dispunha sobre a política de ação afirmativa nas universidades e instituía cotas para estudantes carentes, sendo 20% para negros; 20% para estudantes da rede pública e 5% para portadores de deficiências e minorias étnicas. Também possui relativa relevância, notadamente para a história do Direito e de alguns importantes institutos legais. Isso porque, foi nesta referida ação que,

Preceito Fundamental (ADPF)<sup>4</sup> n.º 186, a qual pretendia a declaração de inconstitucionalidade dos atos normativos da UnB que implantaram a política de cota racial e a consequente extensão da decisão a todos os demais programas de outras eventuais universidades que tivessem adotado o mesmo modelo (CRUZ, KAN, 2011); e o Recurso Extraordinário n.º 597.285, em que se confirmou a constitucionalidade declarada na ADPF movida contra a Universidade Federal do Rio Grande do Sul por um candidato ao curso de graduação de Administração que havia sido desclassificado da seleção, em razão da falta de vagas suficientes para que concorresse e fosse aprovado pela ampla concorrência, oportunidade em que acusou a existência das cotas raciais como razão para sua reprovação (AYUB, 2015).

Vale ressaltar que, diferente da primeira ação constitucional julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sobre política de cotas, as duas ações judiciais acima se restringiam a confrontar apenas o critério racial da ação afirmativa, sem outros questionamentos sobre a natureza ou validade da política pública afirmativa de reservada de vagas em si mesma (CRUZ, KAN, 2011).

Somente após o julgamento dessas duas ações judiciais, o Poder Legislativo brasileiro iniciou um processo profundo de discussão sobre a necessidade de regulamentação pela via legal, surgindo então a lei n.º 12.711/2012.

É curioso notar que a principal ação judicial proposta contra a política de cotas raciais, antes de qualquer regulamentação legal – a ADPF n.º 186 de 2012, cujo argumento central visava desmoronar o edifício argumentativo que lastreava a necessidade de igualdade e reparação do déficit educacional pelas cotas - foi apresentada pelo mesmo partido da parlamentar, que anos atrás havia apresentado o projeto de lei n.º 73 de 1999 (PERON, 2012), o qual deu origem à lei de cotas: o Partido da Frente Liberal (PFL), atual Partido Democratas (DEM).

---

ineditadamente, pela primeira vez o instituto processual denominado *amicus curiae* é manejado “pelo movimento social no Brasil (no caso, entidades do movimento social negro) no processo constitucional (na ADI) em defesa de seus interesses” (SILVA, 2011, p.6).

<sup>4</sup> Segundo Nunes Jr. (2017, pp.696-699), “a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental foi prevista pelo texto originário da Constituição de 1988 (originalmente no artigo 102, parágrafo único, depois transformando, pela EC 3/93, em artigo 102, §1º). (...) Segundo o artigo 1º, *caput*, da Lei 9.882/99, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ‘terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público’. (...) Podem ser atacados por ADPF quaisquer atos do poder público, como um ato normativo (leis, resoluções, decretos, portarias etc.) ou ato administrativo”.

A parlamentar Nice Lobão, deputada responsável por apresentar o projeto originário da lei n.º 12.711, integrava assim o grupo político que no passado tinha visado afastar a implementação daquela mesma política pública de justiça social, numa sutil forma de amornar os impactos políticos da derrota judicial que seu partido havia conseguido, arrefecendo, dessa forma, uma possível reação social de ojeriza partidária.

O relator do projeto foi o deputado Carlos Abicalil, do Partido dos Trabalhadores (PT) de Mato Grosso. Após 13 (treze) anos de tramitação no Congresso, e três mandatos presidenciais (PERON, 2012), finalmente a lei foi aprovada, apenas alguns anos após o STF pacificar o entendimento pela constitucionalidade da política.

Todavia, importante ressaltar que o projeto originário contemplava em sua redação preliminar apenas critérios sociais. O critério racial foi incluído pelo Projeto de Lei n.º 3.627 de 2004, do Poder Executivo (PERON, 2012).

A intervenção do relator na ampliação da incidência da política de cotas, bem como a inclusão do critério racial pelo Poder Executivo se deu, em ambos os casos, por proposta da mesma política progressista de esquerda, então titular da condução do país, revelando que a política afirmativa de cotas étnicorraciais ganhou fôlego e espaço para crescimento, a partir da mudança de perspectiva ideológica do governo, após a gestão do segundo mandato de Fernando Henrique Cardoso, e passagem para o governo do Presidente Luís Inácio Lula da Silva em 2002. Nesse sentido, reconhece Araújo (2001), ressaltando, contudo, que em muitos casos não só a mudança ideológica partidária foi o motivo de adesão à política de cotas, mas uma perspectiva programática de eleitoral, objetivando atender às demandas já acaloradamente discutidas no meio social, e reivindicadas pelo movimento negro em pauta permanente de acesso à justiça social, na área da educação.

Apesar da crítica, é consenso que com a ascensão de partidos de esquerda na América Latina surge uma série de mudanças no entendimento do papel dos Estados, enquanto promotores de redistribuição e igualdade social (CAMPOS, TOLEDO, 2016).

Tal contexto revela que a discussão sobre as ações afirmativas raciais, advinha antes mesmo do pioneirismo das universidades implantarem internamente a política pública de reserva de vagas, tendo se arrastado por anos de tramitação no Congresso Nacional até que, finalmente, por mobilização de movimentos sociais,



conjuntura política de esquerda, e pressão da agenda internacional (CAMPOS, TOLEDO, 2016), a política de cotas foi colocada como pauta prioritária da educação.

Com todos os solavancos das divergências acadêmicas e judiciais, a regulamentação legal foi promulgada tão somente após declaração de validade constitucional pelo STF, encorajando<sup>5</sup> o Poder Legislativo a concluir uma ideia de discussão antiga.

Os fundamentos do Supremo Tribunal Federal acerca da norma discutida respaldaram a possibilidade de as universidades expedirem atos normativos de gestão de suas políticas, reforçando por via reflexa, a autonomia universitária quando o ato corresponde aos princípios da Constituição federal. Nas palavras do relator, o Ministro. Ricardo Lewandowski (2012):

Não contraria – ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012)

Importante também a refutação da ideia de que uma eventual comissão de aferição dos/as candidatos/as autodeclarados/as negros/as não consistiria num “tribunal racial”, como foi colocado na ação movida pelo PFL. Em seu voto, o ministro ainda destacou a possibilidade da instituição do método de heteroidentificação de candidatos/as negros/as, respeitando-se a dignidade dos/as candidatos/as na aferição.

A identificação deve ocorrer primariamente pelo próprio indivíduo, no intuito de evitar identificações externas voltadas à discriminação negativa e de fortalecer o reconhecimento da diferença. Contudo, tendo em vista o grau mediano de mestiçagem (por fenótipo) e as incertezas por ela geradas – há (...) um grau de consistência entre autoidentificação e identificação por terceiros no patamar de 79% -,

---

<sup>5</sup> A decisão do STF na ADPF n.º 186 possui eficácia contra todos e efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Público, como determina a lei que regulamenta esse tipo de ação constitucional: a lei n.º 9.9882/1999. Sendo assim, com a decisão pela constitucionalidade das cotas raciais, já não cabia mais discussão sobre da política ou sua conformidade com a Constituição Federal, pois a última palavra havia sido dada pelo STF, devendo os demais Poderes e órgãos acatarem o entendimento, sob pena de ser apresentada ação judicial competente para compelir o poder ou órgão descumpridor a observar a decisão da Suprema Corte.

essa identificação não precisa ser feita exclusivamente pelo próprio indivíduo. [...] Tanto a autoidentificação, quanto a heteroidentificação, ou ambos os sistemas de seleção combinados, desde que observem, o tanto quanto possível, os critérios acima explicitados e jamais deixem de respeitar a dignidade pessoal dos candidatos, são, a meu ver, plenamente aceitáveis do ponto de vista constitucional [...]. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012).

Interessante destacar a divergência inaugurada nesse aspecto. Apesar de a norma da UnB ter sido declarada constitucional, o mérito do julgamento não avaliou a legalidade dos métodos de aferição, mas se limitou a declarar a validade da norma, relegando aos gestores a criação dos métodos eficientes para avaliação dos candidatos.

E é nesse aspecto que se percebe a divergência da discussão judicial no julgamento, havendo Ministros contrários às comissões de heteroidentificação, em razão de sua subjetividade avaliativa. Foi o entendimento do Min. Gilmar Mendes (2012):

O critério utilizado para deferir ou não ao candidato o direito a concorrer dentro da reserva de cotas raciais gera alguns questionamentos importantes. Afinal, qual é o fenótipo dos “negros” (“pretos” e “pardos”) brasileiros? Quem está técnica e legitimamente capacitado a definir o fenótipo de um cidadão brasileiro? Essas indagações não são despropositadas se considerarmos alguns incidentes ocorridos na história da política de cotas raciais da UnB. [...] causa perplexidade cogitar que espécie de deliberação é feita entre os integrantes da Comissão de Seleção da UnB para avaliar se uma pessoa é ou não negra. Qual seria a distinção entre um pardo mais escuro e um mais claro, já que, de acordo com declarações trazidas aos autos, os pardos claros seriam os mais difíceis de serem identificados. Quais os critérios de tão tênue questão? No caso da UnB, fica difícil vislumbrar a adequação da política. Criou-se uma comissão de avaliação com poderes para desqualificar e assim revogar a manifestação de vontade do candidato autodeclarado negro. Não se pode negar, portanto, que a existência desse tipo de comissão avaliadora acaba por anular a autodeclaração alçada a critério base desse modelo. Assim como o critério da autodeclaração é demasiado subjetivo se adotado de forma exclusiva — tal como reconhecido pelos próprios defensores da política de cotas da UnB —, a sua conjugação com uma comissão avaliadora torna o modelo incongruente. Ao fim e ao cabo, a existência de tal comissão acaba por inserir o critério da heteroidentificação como a base do modelo de cotas da UnB; isto é, no final das contas, quem terá o poder de dar a palavra final sobre a condição racial do indivíduo será uma comissão e não o próprio indivíduo afetado. Um critério de autodeclaração que se transmuda em heteroidentificação. O modelo é, inegavelmente, incongruente e ineficaz nesse sentido. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012)

O voto do Min. Gilmar Mendes traz preocupação sobre questões que posteriormente seriam pauta de discussão pelas universidades, e ensejariam impugnações diversas, a exemplo do critério de diferenciação, e identificação da pessoa autodeclarada parda beneficiária da política de reserva de vagas.

Não obstante tais controvérsias percebidas desde aquele momento, a partir da promulgação da lei n.º 12.711/2012, a discussão sobre a constitucionalidade da política de cota racial foi superada, ainda que a norma não tenha regulamentado, com precisão, a questão dos métodos de avaliação ou estabelecido critérios objetivos desta análise.

Não bastasse essa lacuna normativa, a irresignação contra os fundamentos desta ação afirmativa se mantiveram subsistentes, assumindo novas formas de impugnação correspondentes à mudança da política, e do espectro de seu alcance.

## **2.5 Novamente as cotas: desafios jurídicos contemporâneos**

A política de cotas raciais no Brasil teve sua inauguração na esfera social, tumultuada por contestações judiciais, muito embora a concepção da necessidade de formulação e execução de ações afirmativas, fundadas na perspectiva de igualdade material, já estivessem sendo aplicadas em outros âmbitos, a exemplo das políticas afirmativas para mulheres, no sistema político, e para as pessoas com deficiência, no mercado de trabalho.

Silva (2006) anota que, nos anos que se seguiram à implementação das políticas de cotas raciais, foram registradas trezentas ações judiciais “contra diversas universidades que as adotaram” (*idem*, p. 8).

Tal fato nos revela que as batalhas judiciais foram travadas imediatamente após a inauguração dessas políticas, em evidente projeto para barrar o acesso da população negra à política, contrastando-se com a aceitação social dessas mesmas ações para outras categorias de sujeitos, também tidos como sócio-historicamente vulneráveis (SILVA, 2006).

O maior desafio judicial da política de cotas foi com o julgamento da ADPF n.º 186. Apesar da declaração de constitucionalidade, disputas judiciais não deixaram de surgir a pretexto de impugnar os fundamentos da ação afirmativa, esta,

agora, sob as modernas roupagens aptas a contemplar novas demandas de democratização do acesso e permanência, da comunidade negra na universidade.

A interferência de impugnações judiciais no desenvolvimento da política de cotas, tem alterado a face da gestão universitária, resvalando na necessidade das universidades reafirmarem sua autonomia, contra argumentos contestadores que, novamente e sob novos fundamentos, ameaçam o aprimoramento das ações afirmativas.

Com o aprimoramento das políticas de cotas raciais, a população negra se vê mais próximo da realização do acesso ao ensino superior, e muitas vezes, da alteração de conjuntura de vida, mediante uma reparação histórica. O negro, agora, está “mais próximo de ser doutor”. Segundo Alves *et al* (2017):

Segundo pesquisas, a Bahia tem a proporção de 1,25 médico para cada mil pacientes, considerando que 60% dos profissionais se encontram atuando em Salvador, restando apenas uma média de 0,6% por mil habitantes no interior do estado (WENDEL; CHAMMAS, 2013). Quando o tema é a etnia na medicina, dados apontam que, no âmbito da Administração Pública, somente 17,6% são médicos negros (LAESER, 2014). Contudo, novamente os dados extraídos de uma análise sobre a gestão universitária da UFRB apontam os avanços na questão da igualdade racial. Dos 198 discentes matriculados regularmente no curso de graduação de medicina, 120 discentes se autodeclararam negros – considerando a categoria de negros a soma dos pretos e pardos, de acordo com a padronização do IBGE (ALVES *et al*, 2017, p. 11).

Contudo, quanto mais a população negra se desborda no avanço do ensino superior, e do alcance da igualdade, com ingresso em áreas de poder historicamente elitistas, novos meios de impugnação surgem como obstáculos à evolução e efetivação dos direitos. Sobre esse aspecto que esse trabalho emerge.

Trazem-se, doravante, algumas discussões contemporâneas sobre as cotas raciais, e seus desdobramentos na esfera judicial.

### 2.5.1 Cotas na pós-graduação

Se há carência de representatividade racial negra para acesso e permanência nos cursos de graduação da Universidade, por lógica consequência, o desenvolvimento da formação acadêmica, pela pós-graduação, também restará maculado pela repercussão dessa ausência de base.

Desta forma, mesmo com a implantação das cotas étnicorraciais, com a finalidade de mudar a face do ingresso universitário, o processo de diversidade e igualdade racial no meio acadêmico docente – o que implica na presença e formação de pós-graduandos negros – é ainda muito mais moroso, de modo que “é ainda muito mais alta a porcentagem de professores brancos do que a de alunos brancos nas universidades” (CARVALHO, 2004, p. 4).

Ainda segundo Carvalho (2004), os obstáculos do processo de ingresso de estudantes negros/as encontra maior magnitude, em fases específicas das seleções de pós-graduação, como nas entrevistas, em que estudantes são desclassificados em razão de não atenderem às expectativas da linha de pesquisa, ou de tema de estudos dos docentes que compõem a banca entrevistadora.

Dessa forma, “a seleção para a pós-graduação é o resultado de preferências” (CARVALHO, 2004, p. 16), em que essas preferências não se voltam para a temática racial, exatamente porque não encontram na maioria dos pesquisadores que compõem a comunidade acadêmica, interesse em relação a esses estudos, em decorrência de uma falta de correspondência de identidade entre o/a pesquisador/a e a pesquisa, aquele/a, quando não, sujeito branco, um indivíduo negro que não torna sua condição objeto de seu estudo ou atuação profissional, ignorando sua perspectiva de tornar-se a um só tempo “objeto e sujeito implicado da pesquisa” (JESUS, 2007, p. 34).

Venturini (2017) aponta dados que corroboram a exclusão racial negra na pós-graduação:

O argumento da exclusão dos negros do ambiente acadêmico também é corroborado por dados do Censo Demográfico do IBGE de 2000 e 2010. De acordo com relatório de pesquisa da Fundação Carlos Chagas elaborado por Amélia Artes, os negros (pretos e pardos) representam apenas 15,2% dos doutores titulados e 19,3% dos mestres, o que corresponde a 18,1% do total de titulados (Artes, 2015, p. 45; 2016, p. 47). Ao comparar os dados do Censo de 2000 e 2010, Amélia Artes demonstrou que o percentual de negros titulados na pós-graduação aumentou de 11% em 2000 para 18,1% em 2010 (Artes, 2015, p. 43; 2016, p. 45), percentuais estes que estão longe de espelhar a composição racial da população brasileira. (VENTURINI, 2017, p. 4)

Objetivando alterar essa realidade excludente, em 11 de maio de 2016, o Ministério da Educação (MEC) estabeleceu a Portaria n.º 13, a qual determinava que as universidades propusessem medidas afirmativas para negros, indígenas e

pessoas com deficiência nos programas de pós-graduação *strictu sensu*. Neste ato normativo é possível constatar o registro expresso da justificativa da política nesta fase, no sentido de que “a adoção de Políticas de Ações Afirmativas na graduação não é suficiente para reparar ou compensar efetivamente as desigualdades sociais resultantes de passivos históricos ou atitudes discriminatórias atuais”.

Todavia, antes mesmo dessa iniciativa do Poder Executivo Federal, a UNEB foi a primeira universidade pública a adotar uma ação afirmativa para negros no âmbito da pós-graduação, em 2002 (VENTURINI, 2017).

O tema das cotas raciais na pós-graduação ainda é controvertido judicialmente, e alvo de indagações, revelando a necessidade de um futuro e intenso diálogo com movimentos sociais e a academia.

Na UFRB, a recente Resolução CONSUNI n.º 017/2018 apresentou a possibilidade cotas nos cursos de pós-graduação.

### 2.5.2 Cotas nas terminalidades dos Bacharelados Interdisciplinares

Acerca dos BI's, a Universidade Federal da Bahia apresentou seu primeiro curso de Bacharelado Interdisciplinar em 2009, sendo uma das primeiras instituições de ensino superior do Brasil a apresentar essa modalidade de graduação. A formação é de três anos e com um terço do curso composto de matérias obrigatórias.

Os Bacharelados Interdisciplinares são resultante dos modelos americano e europeu de Bolonha de 1998, que foi recentemente adotado por algumas universidades do Brasil e surge no modelo de Universidade Nova, sob proposta de Naomar Monteiro de Almeida Filho (MAZONI, CUSTÓDIO, SAMPAIO *et al*, 2011).

De acordo com Naomar Monteiro de Almeida Filho, “o regime de ciclos busca formar um novo perfil de estudante-profissional, capaz de aprender continuamente, compreender e analisar criticamente o conhecimento científico, hábil tecnicamente (...)” (ALMEIDA FILHO, 2016, p. 15).

O BI tem caráter terminal, podendo o bacharel exercer determinadas funções de nível superior no mercado de trabalho ou prosseguir nos estudos em outros cursos de bacharelados, licenciaturas ou formação profissional, denominadas de terminalidades. (ALMEIDA FILHO, 2016, p. 15).

Atualmente, a UFRB possui quatro cursos de BI. São eles: BCET – Bacharelado em Ciências Exatas e Tecnológicas, no *campus* de Cruz das Almas; BIS – Bacharelado Interdisciplinar em Saúde, no *campus* de Santo Antônio de Jesus; BICULT – Bacharelado Interdisciplinar em Cultura, Linguagens e Tecnologias Aplicadas, no *campus* de Santo Amaro e; BES – Bacharelado Interdisciplinar em Energia e Sustentabilidade, no *campus* de Feira de Santana.

O problema aqui enunciado se verifica pelo fato de a intervenção do Judiciário, em casos como esses, revelar-se uma ingerência extrema na autonomia universitária, cada vez ameaçada pelos projetos de viés neoliberais da política moderna de administração pública.

Ademais, o questionamento que vem sendo feito acerca da ilegalidade das cotas universitárias, e o argumento de que as cotas seriam uma vantagem exagerada para quem já obteve o benefício delas, no primeiro ciclo dos cursos de BI's, vai de encontro ao histórico de lutas pelo fim da discriminação racial, e igualdade de acesso à educação à comunidade negra (SANTOS, ALMEIDA FILHO, 2008), resvalando numa concepção de ação afirmativa “pela metade”, onde, no pensamento dos contestadores das cotas, seria facultado à/ao estudante negro ingressante, utilizar da política de cotas apenas até o primeiro ciclo; fato que, em verdade, pode redundar numa ineficiência e incompletude do escopo da política afirmativa.

Como consequência disso nos cursos de alto prestígio na UFRB, impugnações e procedimentos judiciais têm afastado pessoas beneficiárias das cotas no ingresso aos cursos de segundo ciclo.

Segundo Boaventura de Souza Santos e Naomar Almeida Filho (2008), a política de cotas deve ser mantida por grande área do BI.

A celeuma acerca da manutenção da política de reserva de vagas raciais para as terminalidades dos cursos de BI, exsurge a partir da ideia de que uma vez os/as estudantes negros/s ingressos/as no curso na modalidade de BI, passariam todos a ficar em pé de igualdade com os demais estudantes, já que “todos os alunos terão acesso aos recursos educacionais e apoio institucional na universidade de acordo com o seu desempenho nos mesmos padrões de ensino” (SANTOS, ALMEIDA FILHO, 2008, p. 229), podendo concluir que eventual progresso nas terminalidades prescindiria de ações afirmativas (SANTOS, ALMEIDA FILHO, 2008).

Porém, esta pretensa igualdade não é o que ocorre na prática. O racismo enraizado na academia, e na sociedade, acarreta o resultado de que os/as egressos/as dos Bacharelados Interdisciplinares, que invistam em cursos profissionalizantes de segundo ciclo, sejam atingidos de igual forma e excluídos do acesso aos cursos de melhor status, de maneira que as vagas ficariam “reservadas para os mesmos de antes das cotas” (SANTOS, ALMEIDA FILHO, 2008, p. 229).

Isso decorre porque, aqueles/as egressos/as negros/as do BI não viviam, enquanto estudantes, nas mesmas condições financeiras e sociais dos demais estudantes brancos, muitos tendo que dividir o tempo entre estudo e trabalho, com condições de permanência dificultadas em relação aos seus colegas. Explicam Boaventura de Souza Santos e Naomar Almeida Filho (2008):

Mesmo sendo eficiente e inclusiva, a instituição dificilmente compensará o fato de que alguns alunos, vivendo em ambientes sofisticados e estimulantes, podem apenas estudar, contando ainda com recursos e suportes adicionais (por exemplo, contratando cursos complementares), enquanto outros continuarão lidando com problemas econômicos, vivendo precariamente, trabalhando em paralelo ao curso universitário, sem livros, equipamentos e recursos pessoais. (SANTOS, ALMEIDA FILHO, 2008, p. 299)

Assim, a possibilidade de cotas nos cursos de segundo ciclo é fundamental para o processo de continuidade da formação do/a estudante negro/a, e seu acesso aos cursos profissionalizantes mais elitistas, onde o perfil negro não é tão presente (SANTOS, 2017).

Apesar dessa necessária representatividade, o campo judicial tem se manifestado contrariamente em aceitar a política de reserva de vagas nesse contexto. É o que se vê da ementa do julgado abaixo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar recurso da Universidade Federal da Bahia, e considerar improcedente a permanência das cotas para terminalidades:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. BACHARELADO INTERDISCIPLINAR NA ÁREA DE SAÚDE. ALUNOS EGRESSOS. PROCESSO SELETIVO PARA O CURSO DE PROGRESSÃO LINEAR DE MEDICINA. RESERVA DE VAGAS DESTINADAS AO SISTEMA DE COTAS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA IMPOSIÇÃO DE NOVAS AÇÕES AFIRMATIVAS. FATO CONSUMADO. I - Na espécie dos autos, o sistema de cotas foi observado por ocasião do ingresso dos



discentes no curso de Bacharelado Interdisciplinar, após o que, tanto cotistas como não cotistas, receberam o mesmo conteúdo disciplinar, sendo, ainda, submetidos aos mesmos métodos de aprendizagem e avaliações de conteúdo, de modo que já se encontram em situação de igualdade acadêmica, a não justificar novas ações afirmativas por parte do Poder Público, sob pena de indevidamente impor tratamento desigual aos estudantes universitários que almejam ingressar no Curso de Progressão Linear de Medicina. II - Além disso, no caso em exame, deve ser preservada, ainda, a situação de fato consolidada com o deferimento da antecipação de tutela postulada nos autos, em 12/02/2015, garantindo à autora o ingresso no curso pretendido, sendo, portanto, desaconselhável a desconstituição da referida situação fática. III - Há de ver-se, ainda, que a tutela jurisdicional buscada nestes autos encontra-se em sintonia com o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) e com a expectativa de futuro retorno intelectual em proveito da nação, que há de prevalecer sobre formalismos eventualmente inibidores e desestimuladores do potencial científico daí decorrente. IV - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (APELAÇÃO CÍVEL - 0006331-02.2015.4.01.3300 - BA - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - 5ª Turma - Julgado em 29/03/2017).

O julgado ainda não reflete uma jurisprudência consolidada, mas aponta uma direção judicial preliminar, que prejudica o desenvolvimento das cotas no contexto do segundo ciclo do BI. O impacto disso para a UFRB é discutido nesta pesquisa, no capítulo 3, ao nos debruçarmos sobre os processos judiciais.

### 3 A UNIVERSIDADE NO BANCO DOS RÉUS

*Quem cede a vez não quer vitória  
Somos herança da memória  
Temos a cor da noite  
Filhos de todo açoite  
Fato real de nossa história  
- Identidade, Jorge Aragão*

#### 3.1 Autonomia Universitária: o que é isso para a Justiça?

A palavra autonomia pode ser compreendida “como a lei de si mesma”. (FÁVERO, 2000, p. 180). Bem por isso que a Constituição Federal de 1988 outorgou às Universidades expressa previsão no texto legal da competência sobre dispor de todas as facetas da gestão universitária: autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira, nos termos do seu artigo 207:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Para Gilmar Mendes (1998) haveria uma falta de clareza no texto constitucional sobre o alcance da autonomia universitária e sua eficácia constitucional, bem como se tal princípio encerraria uma competência legislativa própria das Universidades a regerem-se conforme suas normas internas ou mera faculdade de gestão adstrita ao espaço administrativo.

A literatura jurídica majoritária compreende que a autonomia universitária é, também, uma autonomia normativa, no sentido maior do que o genericamente conferido à administração pública de complementar leis (DI PIETRO, 2011), mas, e também, o de criar normas com ineditismo na ordem jurídica, assim como o que ocorreu nas primeiras universidades brasileiras ao implantarem o sistema de reserva de vagas antes de existir legislação ordinária vigente. De acordo com Mancebo (apud DELIGDISCH, 2004, p. 2), “a universidade torna-se uma instituição normativa, produtora de direitos e obrigações”.

Acerca da densidade normativa deste dispositivo, a teoria jurídica constitucional tem expressado como norma de eficácia plena, cuja aplicação, além de imediata, independe de legislação ordinária regulamentadora (MENDES, 1998).

Assim é o escólio de Almiro de Couto e Silva (*apud* FERRAZ, 1999):

Na verdade, ao princípio acolhido no seu art. 207 o nosso Estatuto Político Fundamental não apôs qualquer cláusula restritiva, do tipo "na forma da lei", à semelhança do art. 33 da Constituição Italiana, de modo a fazer do preceito constitucional uma regra de eficácia contida, na classificação de José Afonso da Silva, que tão merecido prestígio conquistou no Direito Brasileiro ("Aplicabilidade das Normas Constitucionais", São Paulo, RT, 1968). Cogita-se por consequência, de uma norma de eficácia plena, insuscetível de ter o seu significado e sua extensão diminuídos, ainda que em mínima parte, pela legislação ordinária. Não é que a regra constitucional vede legislação ordinária que lhe explicita, de forma mais minuciosa ou pormenorizada seu sentido, facilitando-lhe a aplicação às situações concretas. O que a norma constitucional sobre autonomia universitária impede terminantemente é que a legislação ordinária, sob pretexto de dar tratamento mais minudente ao preceito superior, acabe por desvirtuá-lo, conferindo-lhe um contorno e uma dimensão que ele não possui". (SILVA, 1999, p. 122)

A intenção do constituinte ao conceber a autonomia universitária da Lei magna do ordenamento jurídico nacional, foi de oferecer a mais ampla eficácia normativa, e livrar a universidade de eventual sujeição à legislação ordinária (FERRAZ, 1999), de modo que as instituições se subordinassem à Constituição e às suas normas internas.

Pesquisando a jurisprudência no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é possível notar uma série de julgados onde a autonomia universitária é, por algum fundamento, flexibilizada:

Aferida a justificativa das faltas e a suficiência das notas, a aprovação nas disciplinas do primeiro período do curso, bem como a inclusão no regime especial de atividades domiciliares, são medidas que se impõem, flexibilizada, destarte, a autonomia universitária, que é relativa, em prol do direito à educação e ao do ingresso no mercado de trabalho, prestigiada a razoabilidade e a proporcionalidade, corolários da legalidade. (REEXAME NECESSÁRIO N. 0002371-78.2015.4.01.3804/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Sexta Turma do TRF da 1ª Região – 1º.10.2018)

A autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial conferida às instituições de ensino superior deve ser excepcionada em hipóteses em que se objetiva a expedição de

certificado de conclusão em curso de graduação já finalizado, em razão da aprovação da impetrante em certame promovido pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro que exige tal documento como pré-requisito, tendo restado comprovada a conclusão, com êxito, das disciplinas que compõem a grade curricular daquele curso e a conduta omissiva da IES em razão de movimento grevista de seus servidores. (REEXAME NECESSÁRIO N. 0001471-38.2014.4.01.3802/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Sexta Turma do TRF da 1ª Região)

A pretensão de uma autonomia às universidades remonta à mudança histórica dessas instituições, e não se origina da necessidade de regular as relações sociais entre pessoas e sua gestão administrativa, mas da necessidade visualizada de que a própria instituição universitária se desvinculasse dos dois maiores polos de poder da sociedade: o Estado e a Igreja (DELIGDISCH, 2004), tornando-se uma instituição que pudesse criar e executar processos de ensino, os quais não estivessem a serviço de determinada ideologia ou política de governo; garantia-se, assim, liberdade acadêmica e independência de controle ideológico.

Longe dessa relação de subordinação política e ideológica, a autonomia possibilita a defesa da universidade perante governos de momento, pensamentos ou ideologias “que, a cada instante, podem se suceder e até desfigurar a própria instituição de ensino superior” (MARTINS FILHO, 1997, p. 51).

Bem por isso, a conquista do status constitucional da autonomia universitária foi festejada por aqueles que a propunham, entre eles, o Conselho de Reitores, a Fasubra, Andifes e outras entidades representativas do meio educacional (CIRNE, 2012).

Atualmente, embora se extraia da leitura da Constituição Federal de 1988 o resultado do termo “autonomia” ser conferido a oito<sup>6</sup> instituições e entes distintos, foram as universidades uma das mais antigas instituições em que se expressou um desejo de autonomia e auto-organização. Como ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (apud FERRAZ, 1999, p. 121), “não há descentralização de atividade especializada alguma que tenha tão forte e vetusta tradição. Em rigor, ela é tão antiga que precede à própria noção de Estado”.

---

<sup>6</sup> A palavra “autonomia” surge na Constituição federal de 1988 doze vezes, mas apenas em oito ela se dirige como direito conferidos a determinados entes, sendo eles, nessa ordem: a) os partidos políticos; b) os municípios; c) o Poder Judiciário; d) o Ministério Público; e) as Defensorias Públicas; f) as Universidades, g) os entes federados e das instituições da sociedade civil e; h) as entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento.

Ainda segundo Celso Antônio Bandeira de Melo (apud FERRAZ, 1999, p. 121-122), citando Lafayette Pondé:

O termo "Estado" vem de Maquiavel. Na França, por exemplo, ele somente se fixa ao tempo de Luiz XIII "Le mot État triomphe au debut du XVII siècle, à l'époque de Louis XIII et de Richilieu" e a Universidade de Paris já era velha de quatro séculos, e a de Bolonha vinha de 1158, a da Alemanha de 1348, a de Lisboa de 1290. "Nascida nas catedrais, desenvolvida nos mosteiros, a educação universitária era assunto "espiritual", de que se incumbia a Igreja, dona da mundo civilizado. A cristandade era a civilização, a civilização a cristandade integrada no Sacro Império Romano. A lei emanava da vontade deliberada de um legislador assembléia ou governante único. O direito era "achado" ou "recolhido" como um aspecto da vida coletiva. Por isto Ortega y Gasset pôde dizer, à comemoração do quarto centenário da universidade de Granada: "La Universidad significó um princípio diferente y originário, aparte, quando frente al Estado. Era el saber constituido como poder social. De aqui que apenas gana sus primeras batallas la universidad se constituya com fuero próprio e originales franquias. Frente ao poder político, que es la fuerza, y la Iglesia, que es el poder transcendente, la magia de la universidad se alzó como genuino y exclusivo y autêntico poder espiritual: era la inteligênciã como tal, exenta, nuda y por decirlo aí, en persona una energia histórica La inteligencia como institución" (ob. e loc. cit. pp. 34 e 35).

O direito à autonomia vem para frear a intervenção sobre a instituição universitária (FERRAZ, 1999) e torná-la livre na sua proposição de desenvolvimento de seus pilares, numa ruptura com o poder estabelecido e consequente desmembramento para um poder próprio – o poder das Universidades.

*A autonomia universitária constitucional representa, de certa forma, a quebra dos grilhões que prendiam e que hoje ainda prendem tais instituições aos órgãos centrais da Administração Pública. Representa uma perda do poder controlador dos governos em relação a essa significativa fatia. (COSTA, 1990, p. 61-62, grifos do original)*

Todavia, em razão dessa fragmentação entre Universidade e Estado/Igreja, numa autonomização institucional de um terceiro, a instituição de ensino superior tem tido seu princípio constitucional tergiversado de escorreatas interpretações, a ponto de desprezar-se sua efetiva força constitucional (CIRNE, 2012), colocando-o em nível inferior ao que fora planejado pelo legislador constituinte.

Nesse aspecto, algumas instituições do próprio Poder Público se apresentam como pretensas inimigas da autonomia da Universidade, a pretexto de regulamentar referida prerrogativa e, de qualquer forma, mantê-la sob o controle externo.

### **3.2. Judicialização e Regulamentação**

Conta uma lenda inglesa que dois gigantes, Gog e Magog (CHICANGANA-BAYONA, 2010), protegiam as ilhas britânicas, e guardavam para si aquelas terras de qualquer ocupação ou intervenção externa, mantendo o monopólio do local, até que, finalmente, fossem derrotados por quem desafiasse entrar naquelas terras.

Analogamente, a Universidade pública brasileira se encontra comprimida por duas gigantes instituições de controle externo de sua gestão, as quais, além de fiscalizá-la, por muitas vezes, também impingem suas vontades: ora o Poder Judiciário, ora o Poder Executivo.

Compreender a amplitude e densidade normativa da autonomia universitária é essencial para sua boa aplicação perante a legislação, sob pena de sua escassa ou restrita interpretação, desaguar numa enxurrada de investidas que visem a intervenção e tutela estatal (FAVERO, 2000) sobre as universidades a pretexto qualquer de subsidiá-las.

O Tribunal de Contas da União, no acórdão n.º 2.731/2008, consignou seu entendimento pela necessidade de regulamentar o artigo constitucional da autonomia universitária, indicando seu pensamento regulador acerca daquele direito. Em suas palavras, faz-se necessária a “retomada pelo poder executivo federal da agenda positiva da autonomia universitária, de modo a reparar duas décadas de inércia na implantação do preceito insculpido no art. 207 da Constituição Federal” (CIRNE, 2012, p. 27).

A par dessa falsa percepção de uma autonomia que necessite ser regulamentada, no âmbito da legislação ordinária, as universidades públicas brasileiras foram duramente atacadas com propostas que objetivavam a delimitação de sua concepção estrutural e constitucional autônoma.

Exemplo disso foi a temerosa proposta de Emenda Constitucional n.º 370/1996, enviada pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, que propunha alterar o artigo 207 para os seguintes termos:

Art. 207 As universidades gozam, na forma da lei, de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão

Parágrafo único. A lei poderá estender às demais instituições de ensino superior e aos institutos de pesquisa diferentes graus de autonomia. (PEC, 370/1996)

Supramencionada PEC condicionaria expressamente a autonomia universitária à legislação ordinária, tolhendo a autonormação das universidades, e deixando-as à míngua do que o legislador ordinário decidisse regulamentar, reduzindo, com isso, o espectro de normas decorrentes da gestão universitária por seus Conselhos.

Além disso, seu parágrafo único estipula diferentes graus de autonomia, de modo que a plenitude orçamentária, administrativa e didático-científica de diversas instituições de ensino superior, ficaria reduzida de acordo com a conveniência política do contexto de cada governo.

A partir do momento que a Constituição acolhesse a regra pretendida pela PEC n.º 370, de que a autonomia universitária somente se daria na forma da lei, estaria a independência e gestão desta instituição politizada e definitivamente vinculada aos ditames da vontade parlamentar, de um dado período histórico e formado pelos grupos dominantes que compõem os interesses congressuais. Vem a calhar a lição de Almiro do Couto e Silva:

Na verdade, ao princípio acolhido no seu art. 207 o nosso Estatuto Político Fundamental não após qualquer cláusula restritiva, do tipo "na forma da lei", à semelhança do art. 33 da Constituição Italiana, de modo a fazer do preceito constitucional uma regra de eficácia contida, na classificação de José Afonso da Silva, que tão merecido prestígio conquistou no Direito Brasileiro ("Aplicabilidade das Normas Constitucionais", São Paulo, RT, 1968). Cogita-se por conseqüência, de uma norma de eficácia plena, insuscetível de ter o seu significado e sua extensão diminuídos, ainda que em mínima parte, pela legislação ordinária. Não é que a regra constitucional vede legislação ordinária que lhe explicita, de forma mais minuciosa ou pormenorizada seu sentido, facilitando-lhe a aplicação às situações concretas. O que a norma constitucional sobre autonomia universitária impede terminantemente é que a legislação ordinária, sob pretexto de dar tratamento mais minudente ao preceito superior, acabe por desvirtuá-lo, conferindo-lhe um contorno e uma dimensão que ele não possui (apud FERRAZ, 1999, pp. 121-122).

A mencionada PEC jaz apenas no mar dos exemplos. Embora preconizada na Carta Magna que ocupa o topo do posto piramidal da estrutura normativa do ordenamento brasileiro, a autonomia universitária é um princípio reiteradamente questionado (CIRNE, 2012), seja mediante legislações ordinárias ou propostas de alteração constitucional, seja através de mecanismos e órgãos de controle externos.

Carlos Roberto Antunes (2003, p. 16), por sua vez, esclarece que apesar de a discussão sobre a autonomia durar mais de uma década, “o Estado Brasileiro demonstrou profunda aversão pela autonomia universitária”. A história da autonomia universitária no Brasil mostra como ela tem sido negada “[...] por meio de dispositivos legais ou de mecanismos de controle e contenção” (FÁVERO, 1988, p. 17). (CIRNE, 2012, p. 34).

As dificuldades encontradas para a efetividade da autonomia universitária são frequentemente percebidas em processos judiciais, como é corroborado por Rodolfo Pinto da Luz, ao afirmar que “as decisões restritivas quanto à autonomia, principalmente na área administrativa, financeira e orçamentária, somente cresceram após a promulgação da nova constituição” (LUZ, 2005, apud CIRNE, 2012, p. 34).

Some-se a isso o fato de que a posição das Universidades nos processos judiciais, majoritariamente<sup>7</sup> como réis (CIRNE, 2012), evidencia um significativo número de impugnações acerca das políticas tomadas pelas Universidades, levadas ao Judiciário como última instância de decisão da gestão acadêmica.

Por outro lado, preocupa a ausência de protagonismo das Universidades que deixam de acessar ao Judiciário na busca de uma uniformização para algumas divergências de ordem jurídica no âmbito de suas políticas, ou mesmo em apresentarem recursos contras as decisões que lhe são (majoritariamente como mostra o estudo) desfavoráveis.

Esse desrespeito à autonomia universitária põe em xeque a gestão das instituições de ensino superior, as quais se veem tolhidas na concepção e implantação de suas políticas, atravancadas nas suas mais diversas áreas de atuação, ora por atuação de agências de controle externo de contas, ora por decisões judiciais que deliberam, a despeito da oitiva de competência técnica das Universidades, sobre o modus operandi da gestão pública acadêmica.

---

<sup>7</sup> Segundo pesquisa de Cirne (2012), num universo de 13 decisões do Plenário do STF, somente em um caso, uma universidade do sistema federal de ensino figurava como autora do processo, sendo nos demais casos sujeitos passivos das ações.



Nesse contexto, muitas dos procedimentos internos e normas das universidades se encontram vinculados às expedições regulamentares do MEC, em cuja estrutura organizacional se encontra as autarquias universitárias, consoante recentemente revogado Decreto n.º 9.005/2017, o qual autorizava, inclusive, a esdrúxula hipótese de suspender a autonomia universitária<sup>8</sup>.

Hipóteses como essas, além das regulamentações ministeriais para os cursos universitários, número de vagas, restrições curriculares, etc., tornam a autonomia dessas entidades algo utópico e submisso ao Poder Executivo, outorgando a este um papel fiscalizador, em descompasso com o desiderato constitucional (LUTAIF, 2014).

Atualmente, o Decreto n. 9.005/2017, foi revogado e substituído pelo 9.665/2019, mas manteve a vinculação das Universidades ao seu poder de fiscalização, enquanto autarquias que são (DI PIETRO, 2011). É o que no direito administrativo se denomina controle finalístico ou supervisão ministerial. Confira-se a propósito precedente do STF nesse sentido:

As universidades públicas federais, entidades da administração indireta, são constituídas sob a forma de autarquias ou fundações públicas. Seus atos, além de sofrerem fiscalização do TCU, submetem-se ao controle interno exercido pelo Ministério da Educação (RMS 22.047-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 21-2-2006, Primeira Turma, DJ de 31-3-2006).

Essa supervisão ministerial é assim responsável pelo controle da finalidade dos atos dos entes que compõem a Administração Pública Indireta, como é o caso das autarquias, modelo de personalidade jurídica de ente em que se estruturam as universidades públicas no Brasil.

As universidades federais no Brasil são entes públicos que se constituíram sob a forma de autarquias. Em termos jurídicos, constituem uma pessoa jurídica de direito público e, como autarquia, são uma entidade administrativa com patrimônio próprio e caráter autônomo em relação à União. Para efeitos de controle finalístico, estão vinculadas ao Ministério da Educação (OLIVEIRA FILHO; PAULA, 2012, p. 147).

---

<sup>8</sup> A exemplo do que foi realizado com a Universidade Iguazu, conforme Portaria SERES n.º 738/2016.

A supervisão ministerial das Universidades está vinculada ao Ministério da Educação, de acordo com o artigo 2º, inciso IV, alínea “a” do Anexo I do Decreto n.º 9.665/2019.

Ao lado desta fiscalização e regulação permanente decorrente do Poder Executivo por seu âmbito ministerial, as Universidades recorrentemente também sofrem intervenção de órgãos de controle externo, como o TCU, no que toca ao controle de contas, e entidades jurídicas, como o Ministério Público (CIRNE, 2012).

São normativas diversas que estipulam desde a verba pública destinada a essas instituições, ao número de vagas possíveis para disponibilizarem em seus processos seletivos, atravessando ainda o controle de processos administrativos de gestão, como a escolha de seus dirigentes, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 1916/1998, da gestão do Presidente Fernando Henrique Cardoso. Trata-se de uma gama tão vasta de regulação e intervenção que Cunha (2003) chega a concluir que a autonomia universitária foi reduzida mais na democracia do que já o era quando na ditadura.

Quando se fala de intervenção judicial nas universidades, a tese de Cirne (2012) traz dados espantosos: em 22 (vinte e dois) anos de autonomia universitária do artigo constitucional 207, em apenas 3 (três) acórdãos se reconheceu violação ao princípio.

Implica-se dizer que na quase totalidade dos julgados, as universidades tiveram seus aspectos de gestão e política judicializados, mas não lhes foi reconhecida qualquer ofensa às suas autonomias (CIRNE, 2012).

Outro ponto interessante trazido por esta pesquisa foi de que apenas 13 (treze) anos depois da promulgação da Constituição Federal se reconheceu a primeira violação ao princípio da autonomia universitária (CIRNE, 2012).

A escassez de decisões na mais alta corte de Justiça do país não demonstra que inexistam problemas com a autonomia universitária, mas que o tema é pouco admitido nas discussões judiciais e, quando admitido, as universidades não têm obtido vitórias relevantes acerca dele (CIRNE, 2012), o que vai ao encontro do descrédito que possui a norma constitucional do artigo 207, afirmando a literatura que “poucas normas do ordenamento jurídico brasileiro têm sido tão desrespeitadas como esta” (LUCAS, 2003, p. 511).

Quando se fala de política afirmativa, o assunto da autonomia universitária possui grande relevo, afinal, a concepção de tais políticas partiu da iniciativa normativa daquelas universidades antes mesmo da legislação federal regulamentar.

A partir disso, é de se esperar também que tal tema seja presente na judicialização dos tribunais, com confrontos inevitáveis entre tais instituições, mas que não signifique exatamente uma ruptura entre elas.

### **3.3 Políticas afirmativas étnicorraciais na UFRB e a criação do COPARC**

#### **3.3.1 A UFRB como Universidade da democracia racial**

Apesar de a Universidade guardar estreita correspondência com a sociedade, inclusive no que tange aos problemas vividos por esta, quando se faz um recorte racial sobre a educação brasileira, evidencia-se que a instituição de ensino superior é muito “mais elitista do que a própria sociedade” (OLIVEIRA; BITTAR, 2010, p. 11).

Construída como espaço de prestígio por excelência, a universidade pública brasileira tem em sua raiz histórica o funil excludente da seletividade social (OLIVEIRA; BITTAR, 2010), perpetuando o modelo de manutenção do status quo com a restrição do acesso ao conhecimento às camadas mais abastadas e dominantes.

A Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB) nasce com um projeto diametralmente oposto àquela concepção excludente, elitista e racista.

Se por muito tempo a Universidade foi a “Torre de marfim” (SANTOS; ALMEIDA FILHO, 2012, p. 49) onde se depositavam fora da vista do público o conhecimento formal, enclausurado do alcance social, e restrito a um seleto grupo de privilegiados socioeconomicamente, a UFRB surge como contraponto desta concepção universitária clássica, com a “responsabilidade social de democratizar a educação, repartir socialmente seus benefícios, de forma a contribuir para o desenvolvimento sustentável” (REIS, 2013, p. 185) do país.

A ideia de uma Universidade na região, embora concretizada no século XXI, remonta ao período imperial pelo desejo do povo residente naquele território. Foi em 14 de junho de 1822, a primeira manifestação favorável à instalação de uma possível universidade na região do Recôncavo, através da Câmara de Santo Amaro, como registra Nacif (2016).

Embora não atendida nesta época, durante o século XX, a Bahia projetou uma universidade federal nesta região e, para tanto, “diversos documentos foram encaminhados à Presidência da República, ao Ministério da Educação e ao Congresso Nacional” (NACIF, 2016, p. 24) buscando a concretização desse projeto, porém sem oitiva do Poder Público.

A necessidade de uma universidade na região se fez premente pela importância socioeconômica, política, artística e linguística (NACIF, 2016) do Recôncavo para todo o estado, constituindo uma das regiões mais lucrativas na época canavieira e agregadora de um contingente populacional maior do que o da capital, como registra Nacif (2006).

Todavia, no âmbito do ensino, a Bahia se inseria no limbo do esquecimento da respectiva política pública. No início do século XX, a região nordeste havia se constituído no primeiro conjunto de estados da Federação identificável à precariedade da educação, e detinha as dez posições das maiores taxas do analfabetismo com todos os seus nove estados presentes nesta odiosa classificação (FERRARO; KREIDLOW, 2004).

Tanto por suas condições históricas de desenvolvimento, quanto pela consolidação de uma precariedade no acesso à educação até os dias hodiernos (FERRARO; KREIDLOW, 2004), construiu-se para a sociedade nordestina um caótico contexto em que seus municípios despontaram, simultaneamente, como os mais fragilizados economicamente e mal desenvolvidos na área educacional (IBGE, 2016).

Com efeito, a região do Recôncavo, economicamente edificada à base da agricultura escravagista e exploratória, produziu na Bahia uma sociedade “desigual e marcada por elevados índices de pobreza e opressão” (NACIF, 2016, p. 23).

Foi graças a esse modo cultural e econômico fundador da localidade, bem como a necessidade de aprimoramento agropecuário naquele meio, que o marco educacional na região, em 1850, foi o Imperial Instituto Agrícola da Bahia, mais tarde originando a Escola de Agricultura da Bahia em 1877 e, por fim, a Escola de Agronomia da UFBA (NACIF, 2016).

Foi somente em 2002, no entanto, que o Reitor da UFBA retomou a discussão da constituição de uma universidade na região, através de debates com parlamentares baianos. Como narra Nacif (2016) essa trajetória:

Em sete de outubro de 2002, em reunião com a bancada de deputados federais e senadores baianos, a Reitoria da UFBA apresentou a proposta de criação da UFRB. No início de 2003, o Conselho Universitário da UFBA, em reunião extraordinária na Escola de Agronomia, pela primeira vez discutiu a proposição do desmembramento para implantar uma segunda universidade federal no Estado da Bahia. O Egrégio Conselho deliberou, naquela ocasião, formar uma comissão especial com o objetivo de elaborar um projeto de criação do que viria a ser a UFRB. Em paralelo, com a finalidade de fortalecer a proposta no contexto territorial, nesse mesmo ano, realizaram-se audiências públicas nos municípios de Amargosa, Cachoeira, Castro Alves, Cruz das Almas, Maragogipe, Mutuípe, Nazaré, Santo Amaro, Santo Antônio de Jesus, São Félix, Terra Nova e Valença. (NACIF, 2016, p. 25)

Importante destacar que a concepção do Recôncavo, e dos municípios que o constituem sofre algumas alterações conforme o pensamento político de cada época.

Entretanto, a UFBA pareceu tomar como constituição do território de identidade do Recôncavo os municípios citados na publicação oficial do governo da Bahia, principalmente pela pesquisa estatística dos municípios baianos, divulgada pela Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia (SEI, 2010), convergente com outras publicações oficiais do governo, tal como o perfil sintético do Território de Identidade Recôncavo publicado pela Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR, 2015).

Dois anos depois do envio do projeto à Presidência da República em 2003, foi aprovada pelo Congresso e posteriormente promulgada a Lei n.º 11.151 de 29 de julho de 2005, que criou a UFRB (NACIF, 2016).

Desta forma, a inserção da UFRB numa região pobre e oprimida “representou uma grande possibilidade de inclusão social e promoção do desenvolvimento” (REIS, 2013, p. 185), tendo como fundamento a preservação da sua finalidade institucional de promover o papel universitário e atuar como agente de desenvolvimento regional através da oportunização de acesso ao ensino superior.

Consequentemente ocorre uma relação de troca entre comunidade e universidade: enquanto a UFRB influencia a dinâmica socioeconômica mais intensamente nas cidades e microrregiões onde se inserem seus campi, os cursos oferecidos nesses campi tomam as feições locais por meio de um maior número de ingresso de estudantes destas comunidades. É a relação bidirecional citada por Yusuf e Nabeshima (2007 *apud* CALDARELLI, et. al., 2015) onde a universidade se

torna um “importante fator de influência para a região em que está inserida” (idem, p. 89), mas “também é influenciada por esta região” (idem, ibidem).

Nesta ordem de ideias, a UFRB se torna a Universidade com grande número de contingente de discentes negros (UFRB, 2017), correspondendo ao perfil étnicorracial da população do Recôncavo, adquirindo, a partir daí, como “marca definidora de atuação” (NACIF, 2016, p. 27), a promoção do acesso e permanência a um grupo social historicamente alijado do espaço universitário (REIS, 2013). Ingressa na UFRB, um público muito diferente daquele habitualmente conhecido pelas universidades, mas um público real para o ambiente em que aquela instituição se instala.

Até a presente data, a UFRB se destaca na execução de políticas afirmativas as quais ratificam sua proposta enquanto instituição promotora da busca da justiça social e do acolhimento das diferenças. Resultado desse esforço institucional se evidencia pelo registro de que a UFRB foi pioneira na implantação de uma Pró-Reitoria específica sobre políticas afirmativas: a PROPAAE – Pró-Reitoria de Políticas Afirmativas e Assuntos Estudantis (UFRB, 2010).

Sobre tal política de gestão das ações afirmativas, explicam Alves e Nascimento (UFRB, 2010):

A UFRB instituiu as ações afirmativas e os assuntos estudantis como um amplo conjunto interdependente e complementar de propostas e estratégias que integram formação acadêmica e políticas de equalização social e assistência estudantil, ao contemplar o direito à educação, a democratização do acesso de estudantes de origem popular, a permanência qualificada com êxitos acadêmicos e vivência comunitária, e a pós-permanência em articulação com o desenvolvimento regional. A PROPAAE atua de forma sistêmica, na formulação de políticas e na gestão de recursos, integrando programas e objetivos institucionais e sociais. A PROPAAE tem como missão a execução de Políticas Afirmativas e Estudantis na UFRB, garantindo à comunidade acadêmica condições básicas para o desenvolvimento de suas potencialidades, visando a inserção cidadã, cooperativa, propositiva e solidária nos âmbitos cultural, político, econômico e social (2010, p. 30).

A adoção integral da Lei de Cotas pela UFRB foi um ato de reparação de uma gestão historicamente marcada pela manutenção dos privilégios de uma classe dominante, já que não se pode olvidar que a mesma instituição, à época enquanto

Escola de Agronomia, contemplava aos seus discentes a efetividade da Lei do Boi. Como registra Gomes (2001) a respeito:

[...] se a “teoria” das ações afirmativas é quase inteiramente desconhecida no Brasil, a sua “prática”, no entanto, não é de todo estranha à nossa vida administrativa. Com efeito, o Brasil já conheceu em passado não muito remoto uma modalidade (bem brasileira!) de ação afirmativa. É a que foi materializada na chamada “Lei do Boi”, isto é, a Lei n. 5.465/68, cujo art. 1º era assim redigido: “Os estabelecimentos de ensino médio agrícola e as escolas superiores de Agricultura e Veterinária, mantidos pela União, reservarão, anualmente, de preferência, 50% (cinquenta por cento) de suas vagas a candidatos agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam com suas famílias na zona rural, e 30% (trinta por cento) a agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam em cidades ou vilas que não possuam estabelecimentos de ensino médio” (GOMES, 2001, p. 6-7).

Para uma instituição que contemplava a preferência dos filhos da classe dominante, ver-se, ao transformada em Universidade, como inédita instituição a adotar integralmente a Lei n.º 12.711, que regulamenta a política de cotas no ensino superior, bem como gestar órgãos direcionados ao planejamento e execução dessas políticas no âmbito da administração superior universitária, constituiu uma revolução representativa da missão institucional assumida por aquela nova universidade.

Desde sua criação até 2010, Nacif (2016) relata que os percentuais de discentes afrodescendentes discentes da UFRB era maior do que em relação ao conjunto das universidades brasileiras “e, até mesmo, das IFES da região Nordeste” (2016, p. 27), num total percentual de 84,3%. Dados mais recentes pela própria UFRB atualizam a dimensão desse grupo estudantil:

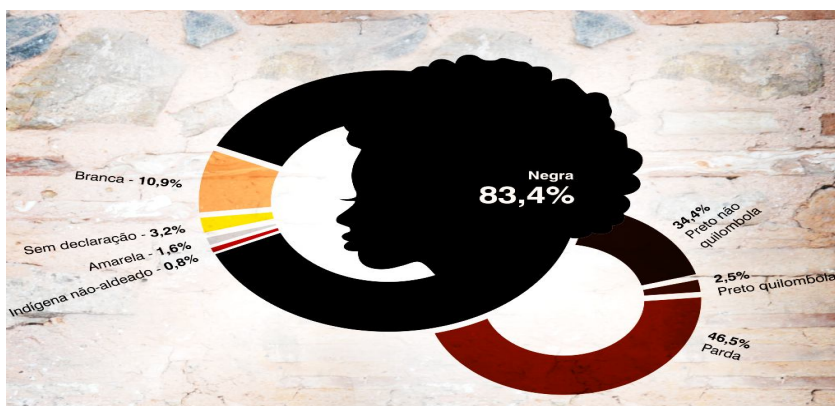


Figura 1: Perfil dos Estudantes de Graduação da UFRB – 2017. Fonte: <https://ufrb.edu.br/portal/>

Inobstante esse alto número de discentes afrodescendentes e a adoção das cotas étnicorraciais, a política afirmativa de acesso se viu ameaçada por suspeitas de fraudes perpetradas por candidatos/as que, embora não contemplassem o perfil étnicorracial exigido, estariam se submetendo ao benefício de forma irregular, de acordo com denúncias recebidas pela UFRB – fato que iria alterar substancialmente o procedimento de aferição e execução das políticas de cotas na história desta universidade.

### 3.3.2 A criação da COPARC

O COPARC é o Comitê de Acompanhamento de Políticas Afirmativas e Acesso à Reserva de Cotas. Referido Comitê foi instituído pela Resolução n.º 004/2017, do Conselho Universitário da UFRB, e outorgou ao Comitê atribuição para, nos termos do art. 2º da supramencionada norma:

[...] zelar pela salvaguarda dos objetivos indicados da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, bem como da Lei 12.990 de 09 de junho de 2014, e na legislação correlata, no que se refere a:

- I - acompanhar a aplicação das políticas afirmativas na UFRB, através dos mecanismos de aferição da autodeclaração;
- II - apurar as suspeitas e/ou denúncias de fraudes formalizadas na instituição, através de processos administrativos.

O COPARC constitui uma instância administrativa colegiada, criada pela UFRB após casos de denúncias envolvendo fraudes de declaração étnica de candidatos/as nos processos seletivos de ingresso no curso de graduação de medicina.

No ano de 2016, um coletivo organizado de estudantes negros do curso de medicina identificado como Negrex, com apoio de estudantes de outros cursos, encaminhou uma denúncia ao Ministério Público Federal, relatando casos de fraudes no sistema de cotas da UFRB. A carta aberta redigida pelo coletivo se encontra, atualmente disponível apenas na página da rede social do Facebook. Para fins de registro, colacionamos a seguir sua íntegra:

CARTA DE APOIO AO MOVIMENTO NEGRO DA UFRB: FRAUDE NAS COTAS  
O Coletivo de Estudantes Negras e Negros de Medicina – NEGREX  
– vem manifestar seu apoio às investigações das denúncias sobre



fraudes no processo seletivo da Universidade Federal do Recôncavo Baiano (UFRB), que aconteceram em virtude da infração da Lei de Cotas, Lei nº 12.711/2012. A lei prevê a reserva de 50% das matrículas a alunos oriundos integralmente do ensino médio público, por curso e turno, nas 59 universidades federais e 39 institutos federais de educação, ciência e tecnologia, em cursos regulares ou da educação de jovens e adultos. As vagas são subdivididas pela metade para estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a um salário mínimo e meio per capita e a outra metade para os que possuem renda maior que essa quantia. Em ambos os casos, é levado em conta o percentual mínimo correspondente ao da soma de pretos, pardos e indígenas de cada estado, de acordo com o último censo demográfico feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O fato denunciado, que se observou na UFRB e acontece de modo corriqueiro nas instituições de ensino superior brasileiras, principalmente nas escolas médicas, é a falta de fiscalização dessas políticas afirmativas, permitindo facilmente a ocorrência de fraudes, o que é inadmissível. A Lei de Cotas foi uma das maiores conquistas dos Movimentos Sociais, em especial do Movimento Negro, e é ultrajante o uso de artifícios por parte de pessoas brancas e/ou economicamente privilegiadas que não se enquadram no público-alvo das políticas, para garantir sua entrada no ensino superior, perpetuando nesse contexto a exclusão histórica dos pobres e, mais ainda, dos negros pobres. Tais ações mostram mais uma tentativa de manutenção dos privilégios em nossa sociedade estrutural e institucionalmente racista. Além disso, tem-se observado o uso indevido dos escassos benefícios concedidos aos estudantes de baixa renda pelo governo federal e programas institucionais de assistência estudantil, fato que repudiamos com veemência. Compartilhamos o sentimento de indignação de todos os estudantes lesados pelos fraudadores. Reafirmamos nosso compromisso na luta pelas Políticas Afirmativas e das pessoas a quem elas são de fato destinadas. Nesse sentido, ratificamos as demandas, que podem ser ampliadas para todas as universidades, feitas pela Gestão Motirô – CEE – UFRB para que as fraudes parem de acontecer, a seguir:

1. Criação de uma instância permanente de apuração das denúncias de maneira ampla e rápida, principalmente nos casos das vagas raciais, em que caso se constate pessoa branca a se passar por negra ou indígena, seja automaticamente eliminada da concorrência dessas vagas e dê tempo hábil para aqueles que se enquadrem no perfil realmente possam concorrer entre seus iguais.
2. A busca por servidores internos formados e capacitados na discussão das cotas e etnia-raça, para a averiguação de fraude nas cotas sócio-raciais.
3. Publicização no Portal da UFRB da lista de todos(as) estudantes do PPQ-UFRB, organizados por centro de ensino, para a ciência de quem recebe o benefício e assim se tornar mais fácil a solicitação de verificação daqueles suspeitos de estarem fora do perfil e que possam estar fraudando.
4. Judicializar todos os casos apurados e comprovados de fraude, com a cobrança da devolução imediata de todo o recurso recebido de maneira ilícita do PPQ e saída do programa.
5. Da perda das vagas (jubramento) dos que estão fora do perfil exigido das cotas sócio-raciais.
6. Imediata apuração dos(as) candidatos(as) para as vagas raciais das terminalidades do BIS, em especial Medicina, onde se concentram os casos mais gritantes de

fraude. COLETIVO NEGREX. (Facebook: Coletivonegrex. Disponível em: <<https://www.facebook.com/coletivonegrex/photos/a.1562012827421440/1692409381048450/?type=1&theater>>. Acesso em 10 abr. 2019).

A notícia da denúncia logo repercutiu em outros canais de comunicação da mídi, movimentando a atenção de outros órgãos do Poder Executivo Federal, como o Ministério da Educação e a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR). (MORENO, 2016).

À época, foi instaurada uma comissão pela instituição para apurar as denúncias realizadas, como consta na seguinte reportagem:

A criação do grupo de trabalho para controle da aplicação da Lei de Cotas foi confirmada pela reitoria da UFRB, que constituiu a comissão por meio de uma portaria. Entre os membros, há estudantes ligados às investigações, professores da instituição e técnico-administrativos. Um deles é o professor da Universidade de São Paulo, Kabengele Munanga, que é pesquisador do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da UFRB. A comissão foi criada, mas não foi implantada oficialmente, segundo Munanga. “Ainda não há regras que definem como vai funcionar, mas isso será trabalhado em reuniões, que servirão para guiar o nosso trabalho.” (MORENO, 2016).

Em razão de tais denúncias, o Ministério Público Federal, instado pelos denunciantes, e no exercício de sua competência para investigar ilícitos na esfera federal, instaurou procedimento de Inquérito Civil para apuração das supostas irregularidades – IC. N.º 1.14.000.000737/2016-57.

Desse processo investigativo ministerial resultou uma audiência pública, ocorrida na data de 22 de setembro de 2016, oportunidade em que a UFRB assumiu o compromisso de acompanhar e avaliar sua política afirmativa de cotas através de tal Comitê. Naquela oportunidade, ficou consignado que o trabalho da comissão outrora instituída havia finalizado e encaminhado, na data de 08 de novembro de 2016, mesmo ano da denúncia dos estudantes, um relatório onde se recomendava a instalação do COPARC, para acompanhamento em todas as seleções da Universidade.

Todavia, somente um ano depois o COPARC foi instalado. A demora da resposta foi parte de registro feito por um dos denunciantes, e representantes da comunidade discente na ocasião da audiência pública, o qual destacou que o

processo de denúncia poderia ter sido evitado se a gestão universitária tivesse atendido aos reclamos da denúncia estudantil:

Encerrando as manifestações dos componentes da mesa, Antônio Bastos “Tafarel” opinou no sentido de que as fraudes poderiam ter sido evitadas se a reitoria tivesse atentado ao pleito dos alunos desde a primeira denúncia. (MPF, 2017)

A crítica do discente, também um dos denunciante, além de revelar o desapontamento pela conduta da gestão, em não ter atendido ao pleito estudantil de apuração dos fatos denunciados e instalação de um órgão administrativo responsável para tanto, revela também a expectativa construída pelo movimento estudantil, na estrutura judicial como forma de solução à omissão apontada.

Ao levarem sua denúncia ao Ministério Público Federal, entidade com missão institucional de intervir e garantir pela garantia dos direitos humanos e coletivos, o grupo composto pelos discentes denunciante se conscientiza que a instrumentalização e formalização de sua queixa pelo âmbito das esferas institucionais é o único meio capaz de reivindicar os direitos pelos quais lutam.

Suas reivindicações, portanto, não se operam ao largo da juridicidade, mas, ao contrário disso, socorrem-se nela e nas instituições pertinentes. É o que Boaventura de Souza Santos (2011) chama de campo contra-hegemônico das classes populares – quando movimentos populares, até antes habituados a vingar seus interesses à margem de marcos jurídicos, começam a ver que, organizados, podem “obter alguns resultados pela apropriação, tradução, ressignificação e utilização estratégica desta legalidade” (2011, p. 37).

A atuação do movimento tem efeito com a publicação da primeira resolução que cria e regulamenta o COPARC. É a Resolução n.º 004 de 2017, composta de dez artigos que regulamentavam a criação do COPARC, bem como de suas duas subcomissões: a Comissão de Aferição de Autodeclaração (CAAD) e a Comissão Especial de Averiguação (CEA). A primeira era responsável pelos “procedimentos de aferição de da autodeclaração dos/as candidatos/as aos certames e/ou processos seletivos” (art. 4º, *caput*), enquanto a segunda era responsável pelos “procedimentos de averiguação de denúncias e/ou fraudes” (art. 5º, *caput*).

**Art. 4º.** Para os procedimentos de aferição da autodeclaração dos/as candidatos/as aos certames e/ou processos seletivos, serão

sorteados entre os membros do COPARC, as respectivas Comissões de Aferição de Autodeclaração - CAAD -, com representações dos segmentos que integram o COPARC, de modo a assegurar a transparência, a lisura e a independência do processo.

**Art. 5º.** Para procedimentos de averiguação de denúncias e/ou fraudes em processos seletivos será sorteada a Comissão Especial de Averiguação – CEA, assegurada a representação e proporcionalidade de todos os segmentos que integram a COPARC.

Apesar da indicação de suas atividades, a Resolução se omitiu quanto aos mecanismos utilizados para a consecução das atividades de uma ou outra subcomissão, deixando a cargo da praxe administrativa, e dos componentes a liberdade para tanto.

Esta margem de liberdade, dada sua amplitude, extrapolava os limites da discricionariedade comum, haja vista que a Resolução não havia fixado sequer parâmetros mínimos e objetivos sobre quais mecanismos seriam utilizados, quais não seriam, tampouco a forma. Como lembra Caetano (1991, p. 486), “discricionário significa livre dentro dos limites permitidos para realização de certo fim”.

Todavia, a completa omissão da Resolução resvalava num risco à comunidade universitária de insegurança acerca dos procedimentos, pois sujeitava que cada geração de candidatos/as se submetesse a formas e usos de mecanismos distintos de aferição.

A forma lacunosa como fora feita a Resolução, ainda que dentro do âmbito do poder de autonormação da universidade (FERRAZ, 1999), confrontava pilares básicos de níveis constitucionais como segurança jurídica, e devido processo legal (COSTA, 1990).

Uma frase acolhida pelos ativistas e a academia, nos últimos 10 anos, trouxe à luz uma das atitudes geradoras de problemas para o avanço das COTAS e a consolidação de direitos por parte da comunidade negra. É a seguinte: “A interpretação equivocada, por parte dos administradores das universidades, do direito administrativo, conspira contra o direito constitucional potencializado nas ações afirmativas.” Em resumo: “O direito administrativo conspira contra o direito constitucional. Em outras palavras: as ações afirmativas sofrem uma sabotagem por parte dos Conselhos Universitários, Reitores e demais responsáveis pela administração das universidades. (SANTOS, 2018, p. 8)

Faltava na Resolução inédita da UFRB, a responsabilidade procedimental (NUNES, 2018), isto é, o *modus operandi* das comissões, as quais podem atuar

muito além da aferição do “fenótipo tido como desvirtuoso em relação à virtude branca” (NUNES, 2018, p. 29) para fins de confirmação da condição de cotista, mas também como um momento de “acolhida às pessoas com suas peculiaridades, com suas histórias [...]” (NUNES, 2018, p. 28).

A ausência de uma previsão procedimental no ato normativo regulador da política de cotas na UFRB, se tornou um impasse nas primeiras aferições, como veremos no capítulo a seguir, na medida em que não se sabia exatamente como proceder na aferição: os candidatos/as deveriam ser fotografados ou filmados? Somente as autodeclarações seriam aceitas? Poderiam as comissões receber certidões de registros públicos? Todas essas e outras questões tornavam o processo das comissões além de complexo, obscuro para candidatos/as e agentes públicos que compunham aquele órgão.

Nesse aspecto, vale ressaltar que a diversidade de composição do órgão se traduzia num gerador de múltiplas teses acerca do tema procedimental. Embora a Resolução também fosse lacunosa quanto à sua composição total de membros, a Portaria n.º 808 de 2017 arrolou 64 (sessenta e quatro) membros, divididos entre as categorias de docentes, técnico-administrativos, discentes, representantes da comunidade externa e representantes de órgãos da administração superior da UFRB. Isso se devia a uma defesa de que havendo rotatividade na composição das comissões, o princípio da imparcialidade se veria mais atendido, uma vez que não se comporia um tribunal de aferição, desfocando também dos indivíduos que compunham a comissão, suposições de tendenciosidade e/ou perseguições. Tratava-se do maior órgão existente na Universidade em tamanho de agentes a serviço da UFRB, e que demandaria uma formação para a sua efetiva atuação.

Tamanha diversidade de composição e ausência de parâmetros objetivos de procedimentos resvalava numa babel administrativa do órgão, de forma que prevalecia pela força do argumento, o entendimento mais plausível tido em determinando momento de atuação de cada Comissão.

Os editais de seleção de graduação mais próximos ao momento de criação do COPARC, como o edital de n.º 27/PROGRAD de 14 de setembro de 2017<sup>9</sup>, primeiro edital da UFRB a falar sobre o procedimento de heteroidentificação do COPARC, trouxe em seu bojo, pela primeira vez na gestão da política de cotas, alguns

---

<sup>9</sup> Um mês depois da vigência da Resolução do COPARC.

parâmetros objetivos da aferição, estipulando que ela se daria na presença do candidato, utilizando o critério fenotípico. De acordo com o item 8.7 deste edital:

8.7 Em cumprimento à Resolução 04/2017 que cria o Comitê de Acompanhamento de Políticas Afirmativas e Acessos à Reserva de Vagas – COPARC da UFRB, através da CAAD - Comissão de Aferição de Autodeclaração, a UFRB procederá a verificação de autodeclaração de cotas dos/as candidatos/as optantes da reserva nas modalidades L2, L2D, L4 e L4D, mediante a análise de: 8.7.1 Aspectos fenotípicos do/a candidato/as, os quais serão verificados, obrigatoriamente, com a presença do candidato/a, que deve se declarar preto, pardo ou indígena, de acordo com o quesito de cor e raça usado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A oportunidade de inserir no edital, e não na resolução foi uma forma de suprir a lacuna normativa, sendo válida pela razão insculpida no princípio jurídico de vinculação ao edital, o qual estabelece que o edital é a lei regulamentadora do processo seletivo (DI PIETRO, 2011).

Todavia, a disposição ainda era parca para regular inteiramente a questão procedimental das comissões. Sem exercer a capacidade autonormativa em sua plenitude, regulamentando com inteireza o processo da aferição, a UFRB teve que socorrer à analogia, usando de atos normativos exógenos à sua instituição. Um desses elementos foi a Orientação Normativa n.º 3, de 1 de agosto de 2016 da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

O primeiro edital a adotar esse instrumento como analogia foi o Edital PROGRAD n.º 001/2018 de 02 de janeiro de 2018 - UFRB/SISU 2018.1, em seu item 5.9.2:

5.9.2. A Comissão de Aferição de Autodeclaração da UFRB - CAAD, constituída pela Resolução CONSUNI 04/2017, procederá à verificação de autodeclaração de cotas dos/as candidatos/as mediante a análise de aspectos fenotípicos do/a candidato/as, os quais serão verificados, obrigatoriamente, com a presença do/a candidato/a autodeclarado preto, pardo ou indígena, conforme estipulado na Orientação Normativa n.º 3, de 1 de agosto de 2016, considerando o quesito de cor e raça usado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

5.9.2.1. Poderão ser requeridas cópias coloridas dos seguintes documentos: a. Documento de identificação de ascendentes de até segundo grau; b. Documentos oficiais com indicação de cor/raça do/a candidato/a e/ou de ascendentes até segundo grau em linha direta.

Visando atender a alguns impasses normativos decorrentes do calor do ineditismo da composição da comissão e a necessidade de atender ao comando do Ministério Público na norma universitária, em 2018 a Pró-Reitoria de Políticas Afirmativas e Assuntos Estudantis propôs um Grupo de Trabalho através da Ordem de Serviço n.º 01 de 12 de abril de 2018, para que cinco membros do COPARC, representando todas as categorias nele existentes, apresentasse proposta de alteração da Resolução Nº 004/2017 em 30 (trinta) dias.

Finalizado o prazo, o GT apresentou minuta de nova resolução que, após lida aos demais membros do COPARC, e alterada em algumas disposições, gerou a nova Resolução CONSUNI de n.º 003 de 11 de junho 2018.

Sem adentrar na diferença<sup>10</sup> entre a minuta apresentada pelo GT, e sua minuta aprovada pelo CONSUNI, a fim de dinamizar essa discussão, ater-se-á a profunda diferença entre ambas as resoluções aprovadas pelo CONSUNI, estas sim atos normativos válidos e de efeitos concretos.

A nova resolução trouxe um arcabouço jurídico vasto. Com 47 (quarenta e sete) artigos, dispunha sobre o COPARC com integralidade de suas comissões, mantendo a nomenclatura e definição das anteriores dispostas, além de inaugurar uma comissão recursal (CORE), e regulamentar a comissão para pessoas com deficiência (CAPED), inserindo-a na estrutura do COPARC, pois até então se tratava de estrutura autônoma da UFRB.

A nova resolução retirou de sua estrutura a representação da comunidade externa, reduzindo o quantitativo de membros para 50 (cinquenta), sendo 15 para cada categoria da comunidade interna universitária, e cinco representantes da administração superior.

Também manteve a diversidade da composição dos membros, democratizando-a entre as representações sociais de gênero, cor e naturalidade. Foi

---

<sup>10</sup> Dos cinco membros, três apresentaram diferentes versões de minuta da Resolução. Essas três minutas foram discutidas no GT e mescladas numa única versão posta à apreciação do COPARC. Contudo, no período desse processo, foi aprovada a Portaria Normativa n.º 04 de 06 de abril de 2018, do MPOG, tratando sobre o procedimento de heteroidentificação para concursos públicos no âmbito da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional. Em razão das disposições ali contidas sobre procedimentos, o COPARC resolveu discutir a minuta do GT à luz daquela portaria, reformando diversos dispositivos da minuta com base nos procedimentos adotados pela norma do MPOG, a qual tratava de concursos públicos para cargos, e não para seleções em universidades. Novamente, percebe-se que a Universidade lamentavelmente cedeu espaço de sua capacidade autonormativa, preterindo sua regulação própria para adotar legislação externa.

assegurado a diversidade entre os membros de forma a garantir a diversidade no processo pelos avaliadores.

A composição do GT responsável pela elaboração da minuta e sua democrática discussão no seio da estrutura do COPARC, com suas dezenas de membros de variadas formações, e perspectivas de direitos repercutiu inegavelmente para um resultado aprimorado da nova norma, assim como o avanço da questão em todas as esferas normativas, inclusive o MPOG, o que repercutiu na atualização do ordenamento interno original. Os membros, majoritariamente autodeclarados negros, de diferentes formações, origens e experiências, imprimiram à norma feições suas, de diversidade, justiça social e democracia, relevando pontos essenciais como representatividade, conhecimento sobre a temática, e controle social (VAZ, 2018, p. 55).

Com efeito, um dos pontos mais interessantes para este trabalho é a normatização do procedimento de heteroidentificação, que passou a constar da seguinte maneira:

Art. 15 A decisão da CAAD para deferimento ou indeferimento da posse/contrato ou matrícula será tomada após banca de aferição, por votação, por maioria simples dos seus membros efetivos, sob forma de parecer motivado, considerando como critério único e exclusivo o fenótipo como base para análise e validação, excluídas as considerações sobre a ascendência.

§ 1º Entende-se por fenótipo o conjunto de características físicas do indivíduo, predominantemente a cor da pele, a textura do cabelo e os aspectos faciais, que, combinados ou não, permitirão validar ou invalidar a autodeclaração.

§ 2º As características fenotípicas descritas no parágrafo anterior são as que possibilitam, nas relações sociais, o reconhecimento do indivíduo como preto ou pardo.

§ 3º Não serão considerados, para os fins do caput, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais.

§ 4º As deliberações da comissão de heteroidentificação terão validade para qualquer ingresso na UFRB, de qualquer concurso público/processo seletivo dessa instituição, não servindo para outras finalidades.

§ 5º É vedado à comissão de heteroidentificação deliberar na presença dos candidatos.

§ 6º A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração do candidato prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo, motivada de parecer da comissão de heteroidentificação. Entende-se por dúvida razoável as situações em que a votação da comissão indicar os seguintes resultados:



I – Dois votos pelo deferimento, dois pelo indeferimento e uma abstenção;

II – Número de abstenções superior a quantidade de votos efetivos pelo deferimento ou indeferimento.

§ 7º O teor do parecer motivado será de acesso restrito, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 8º O resultado provisório do procedimento de heteroidentificação será publicado em sítio eletrônico da entidade responsável pela realização do certame, no qual constarão os dados de identificação do candidato, a conclusão do parecer da comissão de aferição a respeito da veracidade da autodeclaração e as condições para exercício do direito de recurso pelos interessados.

O novo artigo descreve de forma minudente, o ato da heteroidentificação, ressaltando o aspecto fenotípico para a conclusão da condição de negro do candidato, assim como rechaçando outras formas de análise, como a documental anteriormente permitida, conduzindo à conclusão da adoção pelo racismo de marca, como contexto discriminatório a ser combatido pela política.

Como fenótipo, estabelece em seu §1º algumas características físicas a serem predominantemente analisadas, tais como “a cor da pele, a textura do cabelo e os aspectos faciais”, de forma combinada ou não. Tais características segundo o §2º “são as que possibilitam, nas relações sociais, o reconhecimento do indivíduo como preto ou pardo”. Nesse sentido, acerca do racismo de marca e sua pertinência de análise, discorre Vaz (2018):

No Brasil, predomina o preconceito racial de marca, de modo que a discriminação é praticada por meio de construções sociais que promovem a exclusão de determinadas pessoas, em razão de suas características fenotípicas – tais como cor da pele, traços faciais e textura dos cabelos –, associadas ao grupo étnico-racial a que pertencem. Assim, o racismo à brasileira afeta os indivíduos em virtude de sua aparência racial – que determina sua potencial vulnerabilidade à discriminação racial –, e não de sua ascendência ou composição genética. (VAZ, 2018, p. 37)

Muito embora a Resolução tenha trazido regiões físicas do indivíduo, o artigo deve ser tido como exemplificativo, permitindo pela comissão análise de outras regiões visíveis, como braços, pescoço e pernas, uma vez que as características descritas na norma são apenas as predominantes, mas não exclusivas. Sendo predominantes tais caracteres, por sua vez, o confronto entre um braço de tonalidade branco, e aspectos faciais como nariz e boca que indiquem traços

negroides, deverá prevalecer o resultado de aferição negro, pois predominam esses traços em relação àqueles.

Nessa toada, pensaram bem os membros na discussão, visto que demais regiões do corpo, quando visíveis, são mais sujeitas à modificação por força de fatores exógenos, como radiação solar ou acidentes, os quais podem subverter a real condição racial do sujeito - fatores esses menos propensos a regiões faciais e ao cabelo, por exemplo.

Por fim, os aspectos processuais sobre a dúvida razoável, a maneira de votar e a motivação do ato, assim como sua publicidade, revestiram o processo da comissão de uma juridicidade, tornando a Resolução, senão completa, ao menos exaustiva e cautela em termos técnicos, calcada nos pilares da legalidade, moralidade e publicidade, como determina a Constituição para os atos administrativos (DI PIETRO, 2011).

Finalmente, a política afirmativa na UFRB, passados anos desde sua primeira denúncia, havia ganhado contornos jurídicos de respaldo legal mais fortes às contestações, as quais agora seriam testadas pelas impugnações previstas na resolução.

Vale recordar que a nova Resolução ganhou aprendizados com sua anterior. Feita com maior tempo, pautou-se a partir das lacunas da sua antecedente para ser melhorada. Afinal, sua norma antecessora fora promulgada a jato, e sob o rito célere em razão da recomendação do órgão de controle ministerial, o qual dera prazo para regulamentação da política e averiguação das denúncias.

A nova resolução trouxe ao COPARC a expectativa de legalidade esperada no processo de aferição. Sujeitar-se-ia, agora, ao teste das impugnações.

### **3.4 Os caminhos (e percalços) da pesquisa**

A presente pesquisa foi exploratória em seu método, na medida em que se objetivou conhecer melhor o problema aqui proposto, tornando-o mais claro e trazendo hipóteses (GIL, 2008).

Buscou-se explorar os meandros e peculiaridades da problemática do fenômeno da judicialização das cotas, a fim de compreender não apenas suas razões, mas o engendramento desse fenômeno, de sua origem ao seu

desenvolvimento e estágio atual, aclarando a atuação dos atores envolvidos nesse contexto.

A pesquisa exploratória é própria para temas e problemas ainda pouco explorados (GIL, 2008), exatamente como é o caso deste trabalho em que a escassa literatura tem se debruçado sobre os aspectos das impugnações judiciais das cotas sob a perspectiva do impacto delas para as Universidades.

A pesquisa exploratória deste trabalho foi diretamente ao encontro do *locus* onde se concretizava a problemática, tendo como campo de estudo a universidade participante da relação jurídica de impugnação e, especificamente, estudando os órgãos que participam do processo das políticas afirmativas, como o COPARC. É próprio para a teoria de pesquisa exploratória partir do pressuposto que “o comportamento humano é melhor compreendido no contexto social onde ocorre” (PIOVESAN; TEMPORINI, 1995, p. 321).

Para compreender a razão dos litígios, seu desenvolvimento e impactos, fez-se para mim necessário comparecer nos locais onde o fenômeno se dava e se originava, não só em aspecto de campo físico, mas também virtual. Isso porque, esse pesquisador assim como compareceu desde o momento em que o estudante é avaliado pela comissão de heteroidentificação, no espaço físico da estrutura do órgão público que se constitui o COPARC, esteve ainda presente no espaço virtual em que ocorrem os litígios, haja vista que as impugnações judiciais tramitam na esfera do sistema virtual da Justiça Federal, sendo desnecessário, atualmente, comparecer a cartórios para estudar processos judiciais, acessíveis pela rede mundial de computadores.

Seu tipo foi descritivo, pois se objetivou descrever fatos e fenômenos de uma dada realidade (TRIVIÑOS, 1987). A descrição de como se operacionalizou a estrutura universitária para gerar e materializar a política afirmativa, bem como a forma como ocorrem as impugnações judiciais e se formalizam perante outra instituição foram descritas no processo de estudo desta pesquisa.

Teve caráter qualitativo, pautando-se mais pela relevância do conteúdo dos dados obtidos do que por sua quantidade ou variedade estatística (TRIVIÑOS, 1987). A pesquisa qualitativa possui a característica de atravessar disciplinas, campos e temas (GIL, 2008), tal como se faz neste trabalho que não se limitou à epistemologia jurídica, apesar de versar como objeto central de estudo as

impugnações judiciais, mas, também, transversou áreas da educação, sociologia, história e gestão da instituição estudada – a universidade.

Apesar de seu viés nitidamente qualitativo, não se escapa ao uso de dados estatísticos como forma de subsidiar constatações da pesquisa. E sem embargo de contradição, tais dados se somam para amparar a análise qualitativa do estudo, mediante quantificação de informações complementares, como sobre os discentes judicantes, o número de impugnações, o perfil dos discentes atores dos processos, entre outros elementos numéricos.

O estudo exploratório permite, portanto, aliar as vantagens de se obter os aspectos qualitativos das informações à possibilidade de quantificá-los posteriormente. Esta associação realiza-se em nível de complementaridade, possibilitando ampliar a compreensão do fenômeno em estudo. (PIOVESAN; TEMPORINI, 1995, p. 322)

Teve-se como campo de estudo, a Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, filtrando-se o exame dos conflitos judiciais especificamente aos casos envolvendo o curso de graduação em Medicina. A escolha do curso possui três razões metodológicas que a justificam:

1. A primeira deriva do fato de se tratar de um curso de “caráter elitista” (SANTOS, 2017, p. 44), reconhecido entre os/as próprios/as discentes como um “lugar ‘branco’” (*idem*, p. 42), de posicionamentos hostilmente discriminatórios (SANTOS, 2017), e com a maioria dos/as estudantes oriundos de famílias com renda superior a três salários mínimos. Essas características permitem contrastar, facilmente, com o perfil oficial delineado das comunidades dos municípios do Recôncavo, cuja população é de maioria negra e de perfil financeiro pequeno (SEI, 2010).
2. A segunda razão decorre da demanda de candidatos/as para o curso, pois se trata do curso de graduação mais concorrido da UFRB - 109 candidatos por vaga, na seleção para o semestre letivo de 2016.2, mais que o dobro do segundo curso mais concorrido, o de Nutrição, com 55 candidatos por vaga (UFRB, 2016)<sup>11</sup>. Essa alta procura de candidatos/os permite uma probabilidade maior de constituição de turmas com heterogeneidade de origens sociais e, conseqüentemente, a realização de uma pesquisa capaz de

---

<sup>11</sup> Esses dados foram os dados iniciais que fomentaram o projeto desta pesquisa. Em seu desenvolvimento, serão mostrados os dados dos anos seguintes.

constatar uma diversidade na característica pesquisada sobre a origem social do discente cursante.

3. A terceira e última razão, parte de uma ótica do retorno social da formação dos/as discentes. Segundo pesquisas, a Bahia tem a proporção de 1,25 médico para cada mil pacientes, considerando que 60% dos profissionais se encontram atuando em Salvador, restando apenas uma média de 0,6% por mil habitantes no interior do estado (WENDEL; CHAMMAS, 2013). Diante dessa escassez de médicos no nordeste, cursos de graduação em medicina têm sido priorizados para implantação.
4. Foram utilizadas para a pesquisa diferentes técnicas.

Quanto ao procedimento, podemos identificar a pesquisa como bibliográfica, documental e participante.

Enquanto a pesquisa bibliográfica se apoiou em dados que já receberam tratamento analítico (GIL, 2008), como as informações trazidas pela literatura utilizada ou os dados do infográfico sobre o perfil discente da UFRB, a pesquisa documental se debruçou sobre dados em documentos, ainda não tratados analiticamente, como foi o caso do estudo sobre os processos judiciais. A diferença entre ambos os procedimentos é bem esclarecida por Fonseca:

A pesquisa documental trilha os mesmos caminhos da pesquisa bibliográfica, não sendo fácil por vezes distingui-las. A pesquisa bibliográfica utiliza fontes constituídas por material já elaborado, constituído basicamente por livros e artigos científicos localizados em bibliotecas. A pesquisa documental recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias, pinturas, tapeçarias, relatórios de empresas, vídeos de programas de televisão, etc. (FONSECA, 2002, p. 32).

Quanto à técnica de observação participante, é importante ressaltar que ela possui quatro vertentes de tipologia, conforme Angrosino (2009). São elas: 1) a de participante completo no meio envolvido da comunidade pesquisada; 2) o participante-observador, que, embora imerso também na comunidade, tem a permissão para estar lá ou ciência do meio acerca de sua posição enquanto pesquisador; 3) o observador-como-participante, que está mais afastado meio e interage com ela esporadicamente e; 4) o totalmente-observador, que de longe coleta dados objetivos sobre a comunidade sem interação alguma.

Neste trabalho, este pesquisador foi um participante-observador completo, aquele que permanece “imerso na comunidade e não divulga sua agenda de pesquisa” (ANGROSINO, 2009, p. 21). Como leciona Lisete Mónico *et al* (2017) acerca deste tipo de participação, “(...) nela o observador tem um papel efetivo, suscetível de modificar radicalmente certos aspetos da vida do grupo” (2017, p. 728).

A técnica de observação participante permitiu-me estar inserido na estrutura do COPARC, enquanto membro ativo daquele órgão administrativo, conferindo, assim, *in locu*, as atividades, percepções, compreensões, dinâmicas de trabalho, e exposições argumentativas dos sujeitos que vivenciaram a primeira reunião de aferição da UFRB.

De fato, fui não apenas um observador dos acontecimentos ocorridos no âmbito do COPARC, mas membro efetivo do órgão, com igual poder de avaliação e voto a todos os demais membros, intervindo ativamente na própria realidade pesquisada dos candidatos ali colocados, visto que fui também um dos avaliadores, e minha opinião influenciou ou repercutiu de alguma forma para os votos ali colhidos, em cada identificação racial.

A observação participante completa me permitiu uma interação face a face de amplo potencial de colheita das informações atualizadas e fidedignas, revelando compreensões antes não percebidas por mim, bem como, alterando aquelas pré-concebidas.

Para tanto, foi necessário que me apropriasse de referenciais teóricos sobre o tema versado, não apenas partindo de noções preconcebidas em decorrência de minha formação, mas também noções teóricas de outras formações predominantes no campo de pesquisa, como o tema da raça, numa perspectiva da educação, da sociologia e da antropologia. Só assim, apropriado dessas noções básicas para compreender o outro ali observado, é possível ao pesquisador ter sucesso na observação, a percepção e a interpretação em todas as fases da pesquisa (NAKAMURA, 2011).

A escolha da técnica, por consequência se revelaram propícias à minha condição do sujeito pesquisador implicado, pois sou membro ativo da instituição, integro o COPARC, admito a minha condição de negro, e escrutino essa realidade a partir da minha formação jurídica, e pude encontrar no campo pesquisado, uma relação de afinidade ao tema, e de atuação profissional vinculada àquele órgão, o

qual se traduzia ali como instrumento de efetivação de direitos de igualdade para a comunidade afrodescendente, na qual me insiro como pessoa autodeclarada negra, optante do sistema de cotas raciais em diversos processos seletivos.

Assim, a escolha de determinado objeto de pesquisa, as escolhas teóricas, a abordagem em campo, entre outros aspectos, encontram-se imbricados à personalidade do investigador. Entende-se que, estando consciente deste fato e revelando-o claramente, tem-se dimensão das condições de produção do conhecimento. (DALLA CHIESA; FANTINEL, 2014, p. 11).

Convém registrar a dificuldade em concretizar o ideário inicial da pesquisa em realizar entrevistas com os gestores das Pró-Reitorias de Ensino de Graduação e de Assuntos Estudantis e Assistência Estudantil, tanto na UFBA quanto na UFRB, assim como com os estudantes autores dos processos judiciais, e os procuradores federais defensores das autarquias universitárias pesquisadas.

A concretização de tais intentos não foi possível por motivos diversos.

Em relação à pesquisa envolver o campo da UFBA, constatou-se durante a pesquisa o enorme fosso entre as duas instituições. Enquanto a UFRB, jovem universidade criada no início do século XXI, possuía apenas 57 ações judiciais em trâmite sobre matrículas, a UFBA possuía centenas de processos, arquivados e em trâmite, alguns dos quais ainda se encontravam apenas em acervo físico nos cartórios, o que dificultaria o andamento da pesquisa. Não só isso. O tempo de existência secular da UFBA, também resvalava numa compreensão distinta sobre as razões de judicialização acerca do acesso ao ensino. Some-se a isso, o fato de que, em termos de composição administrativa de órgãos de aferição étnicorracial, a UFBA criou sua comissão em 2019, já no último ano desta pesquisa, o que inviabilizou uma dinâmica deste pesquisador para acompanhar o desenvolvimento desta estrutura, e compará-la com os resultados da mais antiga comissão da UFRB.

Por tudo isso, a distância de panorama entre as gestões da UFBA e UFRB não permitiram um estudo comparativo neste trabalho, sob pena de prolongá-lo para além do cronograma proposto em seu projeto.

Assim, somente com a possibilidade de entrevistar a única gestora da UFRB, preferiu-se abandonar a técnica da entrevista, mormente porque a visão da referida gestora também poderia ser captada durante a observação participante no

COPARC, que possui como presidente do órgão a titular do cargo de Pró-Reitoria de Políticas Afirmativas e Assuntos Estudantis da Universidade.

Quanto às entrevistas com os litigantes, em comunicação com os advogados dos/as estudantes autores/as dos processos judiciais, este pesquisador recebeu a negativa do desejo de serem entrevistados. A razão alegada foi a de que nem todos os/as estudantes tiveram suas demandas julgadas procedentes em definitivo, de forma que uma entrevista direta poderia envolver o transtorno de submeter o entrevistado à memória da derrota do processo judicial, avivando suas angústias e sofrimentos e, por consequência, trazer para à pesquisa depoimentos mais imbuídos de cólera do que da própria vivência dos sujeitos.

Ademais, tornou-se prescindível entrevistar a/o estudante sobre as razões dos seus questionamentos judiciais acerca da política afirmativa de cotas, quando essas respostas já podem ser facilmente encontradas mediante leitura das peças processuais confeccionadas e assinadas por procurador habilitado dos estudantes, munido da capacidade de postular pelo sujeito, e de revelar os fatos que o levam a judicializar a controvérsia, de modo que se deve presumir quanto aos fatos articulados na petição inicial, sua correspondência com a vontade e fatos revelados pelo autor-cliente.

Assim, considerando que a petição inicial de uma ação deve indicar como requisito essencial à sua validade “o fato e os fundamentos jurídicos do pedido” (BRASIL, 2015, art. 319, III), tais fatos devem ser entendidos nesta pesquisa como a exata correspondência da manifestação da vontade do sujeito autor do processo, permitindo inferir da narração o que o levou a contestar a política de reserva de vagas.

No mesmo sentido, a manifestação do/a procurador/a da Universidade em sua peça defensiva traz também os fatos necessários a compreender a defesa da gestão universitária de sua política, razão pela qual, de posse dos autos processuais, optou-se por, através das peças jurídicas, analisar o posicionamento da universidade no aspecto jurídico de sua defesa, prescindindo-se de entrevista com o procurador.

Para fins de delimitação temporal, optou-se por realizar a observação participante no primeiro processo seletivo do qual o COPARC atuou, o Edital PROGRAD n.º 27/2017. A escolha se deu pela conveniência da técnica usada, visto que o pesquisador se encontrava inserido no COPARC naquela ocasião, como



membro do órgão, na qualidade de técnico administrativo, de acordo com a Portaria que nomeou os primeiros membros componentes, de n.º 808 de 2017.

Não sendo possível prever se esse pesquisador se manteria no COPARC, ou mesmo se a atuação do COPARC se daria de forma efetiva nos próximos processos seletivos, sua atuação inaugural foi aqui usada como objeto da pesquisa.

Além disso, é salutar registrar que, sendo a primeira atuação do órgão, há uma área de expectativa sobre como se daria a ação do COPARC, suas primeiras impressões e consequências. Trata-se de um registro histórico que fez parte da memória institucional da UFRB, e como tal importância, preferiu-se usá-lo nesta técnica de pesquisa de observação.

A segunda técnica foi a de análise de conteúdo dos julgados dos processos judiciais. Tem-se aqui um estudo sobre as sentenças judiciais ou decisões interlocutórias, decisões que constituem a expressão não apenas de uma técnica da *expertise* judicial, mas também do lugar político, social e cultural de fala desse sujeito (BOURDIEU, 1989), sendo necessário analisar tais decisões não apenas do aspecto técnico, mas a partir da posição em que aquele sujeito se encontra, afinal, o “lugar a partir do qual fala o sujeito é constitutivo do que ele diz”. (ORLANDI, 2002, p. 39).

A pesquisa documental foi realizada nos arquivos eletrônicos da Justiça Federal, referente às sentenças proferidas na Seção Judiciária de Salvador, cidade onde se encontra a competência para julgamento de processos relativos à Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, conforme preconizado pela Resolução n.º 08 de 2016 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Cinco cadernos processuais foram objeto de estudo, e apenas aqueles atos jurídicos que permitem observar a manifestação dos atores processuais, acerca da questão posta a exame nos autos, revelando-se, assim, indispensável a leitura da peça inicial, da contestação e, por fim, a sentença, quando houver.

Optou-se por estudar o período entre 2017 a 2018, em razão de ser o período coincidente à criação e atuação do COPARC, como uma forma de avaliar a relação dos processos judiciais com a gestão administrativa e atividade daquele órgão.

A quantidade de processos judiciais foi escolhida por uma questão de viabilidade da pesquisa. Embora se pretendesse analisar 10 (dez) processos, logo no início da pesquisa foi observado que cada ato jurídico analisado, como petições iniciais e contestações, tinham em média 30 (trinta páginas), e as decisões a média

de 2 (duas) páginas. Considerando uma leitura de 64 (sessenta e quatro) páginas por processo, a avaliação e manutenção dos 10 (dez) desejados inicialmente se traduziriam numa leitura de 640 (seiscentas e quarenta) páginas, no mínimo, o que das duas, uma: ou seria humanamente inviável e prejudicaria este pesquisador, ou se daria uma análise pífia e superficial de cada ato jurídico, resultando numa pesquisa deficitária em sua parte essencial de análise.

Considerando que este pesquisador apresenta outras técnicas de pesquisa, bem como teve a necessidade de se apropriar de referenciais teóricos por leitura das teorias, optou-se pela redução do quantitativo para a análise da pesquisa para cinco.

Os referidos autos processuais são considerados, para todos os fins de pesquisa, como sendo arquivos públicos, os quais, na concepção de Chizzoti (2005, p. 115) compõem-se dos “documentos recebidos ou produzidos por organismos públicos”.

O emprego dos dados desses processos públicos oferece grandes vantagens a esta pesquisa, tanto em termos de economia de tempo, quanto sobre o caráter de coleta de tais dados sobre o evento natural e rotineiro da judicialização da política afirmativa de cotas. Economia, pois a coleta das informações já se encontra feita por órgãos públicos oficiais, não havendo que se buscá-la, senão nos próprios registros públicos.

Doutro lado, considerando que o caderno processual representa a rotina da atividade jurisdicional, exercida de modo natural, torna-se possível ao pesquisador extrair das informações dos registros, o que lhe for pertinente ao estudo, aferindo uma eventual tendência acerca do posicionamento político-científico dos sujeitos sobre o tema versado – a política de cotas étnicorraciais.

Acerca dos benefícios acima mencionados, trazidos com a escolha do objeto dessa pesquisa, colhe-se o ensinamento de Selltiz *et al* (1987, p.118-119):

O emprego de dados já coletados ao avaliar os efeitos de tratamentos naturais tem a vantagem de ser econômico, pelo menos na etapa de coleta de dados. O pesquisador está poupando o tempo e custo envolvido na coleta e registro de dados. Isto pode ser compensado, contudo, pelo esforço na descoberta e tradução de estatísticas relevantes para variáveis significativas (codificação), bem como pela procura de material que permitiria descartar interpretações alternativas. Mas tais dados têm outras vantagens em pesquisa social. A maior delas é o fato de que muita informação desse tipo é

coletada sob condições naturais (natural no sentido de que faz parte do dia-a-dia da vida moderna), e é coletada repetidas vezes, tornando, assim, possível, a determinação de tendência ao longo do tempo.

Com esteio nessas técnicas e métodos, desenvolveu-se esta pesquisa sem a pretensão de exaurir definitivamente o tema.

#### 4 A ARENA INSTITUCIONALIZADA DOS CONFLITOS: DISCURSOS DAS IMPUGNAÇÕES ÀS COTAS ÉTNICORRACIAIS

*Tem que acabar com essa história  
De negro ser inferior  
O negro é gente e quer escola  
Quer dançar samba e ser doutor  
- Negro Nagô, Pastoral da Juventude e Raiz*

Quando se fala de judicialização das cotas étnicorraciais ou litigância na Universidade pública, toma-se aqui o curso de medicina da UFRB como o objeto central destas discussões.

Referido curso é tido como “caráter elitista” (SANTOS, 2017, p. 44), entre os próprios discentes, os quais nomeiam este espaço acadêmico de formação como um “lugar ‘branco’” (*idem*, p. 42), narrando sofrimentos discriminatórios naquele espaço. Por tais premissas, é de se inferir que o tema de raça é um ponto nevrálgico no curso mais concorrido da UFRB.

Ademais, enquanto universidade reconhecidamente de perfil negro entre seus discentes e com o título de uma das primeiras instituições de ensino federais a aderir com integralidade o sistema de cotas como determinava a legislação (UFRB, 2017), a UFRB possui o desafio de desatar os nós da discriminação racial e fomentar a conciliação entre as contendidas desta temática no seio de sua instituição, sob pena de ingressar no paradoxal contexto de se constituir numa instituição de perfil negro, mas onde a luta de raças é permanente e expõe a maioria daquele grupo a constantes ataques acerca do mérito de estarem naquele espaço.

A análise dos dados dos discentes que ingressam nos cursos sob o pálio de comandos judiciais decorrentes de litígios não sobeja dúvidas de que o curso de graduação em medicina é o curso mais litigioso da UFRB. Os dados abaixo mostram que 58% dos discentes matriculados na UFRB através de decisões judiciais, foram do curso de graduação em Medicina. O percentual revela uma enorme diferença em relação aos demais cursos verificados, conforme tabela a seguir:

**Tabela 1** – Cursos com ingressos de matrículas judicializadas

Curso	N.º de discentes	%
-------	------------------	---

Medicina	39	59
Bacharelado Interdisciplinar em Saúde	4	6
Agronomia	3	4,5
Nutrição	3	4,5
Outros	17	26
<b>Total</b>	<b>66</b>	<b>100,0</b>

Fonte: Autor, 2019.

Diante deste impacto para a universidade em razão do grande número de ingressos mediante processos judiciais, infere-se que há uma situação de litigância ampla como instrumento a que se faça a vontade de determinados pleiteantes às vagas, não através do processo seletivo regular, mas por força de mecanismos extrauniversitários que impõem à gestão da UFRB o ingresso de discentes à revelia de suas normas e processos internos.

É importante avaliar quem são esses ingressantes litigantes, sob uma perspectiva racial e os argumentos considerados nas teses jurídicas, a fim mesmo de entender os fatores causais do fenômeno.

#### 4.1 A celeuma do pardo e o desafio do leigo

A nova resolução não poupou o COPARC de irrisignações por parte dos candidatos julgados prejudicados por avaliações negativas quanto sua alegada condição negra para fins de benefício das cotas.

Desde sua criação, constam no sistema administrativo do COPARC 91 petições administrativas contra suas decisões. As razões dos pedidos foram categorizadas em três motivos: 1) recursos de discentes que perderam o prazo da matrícula por ausência de documentação; 2) denúncias de fraudes e; 3) recursos de discentes não aprovados no processo de aferição. Conforme tabela abaixo, verifica-se a frequência de cada motivo:

**Tabela 2** – Contestações e pedidos administrativos no COPARC

Razão	Frequência	%
Perda de prazo por ausência de documentação	12	13,1

Denúncias de fraude	8	8,9
Recursos contra resultados de aferição	71	78
<b>Total</b>	<b>91</b>	<b>100,0</b>

Fonte: Autor, 2019.

Pasma que a totalidade dos 71 (setenta e um) recursos interpostos contra a decisão de aferição do COPARC possui o mesmo fundamento: são candidatos autodeclarados pardos que tiveram sua aferição indeferida pelo processo de heteroidentificação.

A situação mostra, portanto, que o maior índice interno de problemáticas sobre o processo de aferição está em se saber: “quem é o pardo?”

A condição de sujeito pardo se situa numa faixa de fronteira que, de um ponto de vista sociológico, tem nascimento na busca da válvula de escape em ser identificado como negro o indivíduo que não era reconhecidamente tido como branco no meio social (QUEIROZ, 2001). A própria utilização de termos como “pardo”, “moreno” e “mulato” têm como objetivo afastar o sujeito, no contexto da bipolaridade racial de brancos e negros, do “pólo mais escuro” (sic) (QUEIROZ, 2001, p. 8).

Esse desejo de embranquecimento teria como propósito se dissociar da condição de preto e, com isso, evitar a carga negativa associada a este perfil de sujeito (MUNANGA, 1999). Deste modo, existiriam os pardos disfarçáveis e os indisfarçáveis. Os primeiros, com traços negroides menos reconhecidos socialmente, quando acompanhados de outros “atributos que implicam status médio ou elevado” (MUNANGA, 1999, p. 88), poderiam ser incorporados ao grupo branco de aceitação e eventual obtenção de possibilidades de ascensão socioeconômica. Os segundos, com traços negroides mais reconhecidos, estariam fadados à mesma exclusão social dos pretos.

A origem da defesa da categoria de pardo está ainda atrelada ao desejo de concretização das teorias de gradativo embranquecimento da população brasileira, e conseqüente plano de genocídio racial (etnocídio) da população negra, de modo que a possibilidade de existência da pardificação seria como o primeiro passo ao processo de embranquecimento dos sujeitos, antes vistos apenas como negros, numa sociedade polarizada entre eles e os brancos (QUEIROZ, 2001). Todavia, no início deste processo, como salienta Munanga, “embora considerado como ponte

étnica entre negro e branco, a qual conduziria à salvação da raça branca, o mulato não goza de um *status* social diferente do negro” (1999, p. 93).

O conceito de pardo, contudo, foi utilizado pela política brasileira como instrumento de negação ao racismo existente, e modo de unificação do país em torno da teoria de uma democracia racial (MUNANGA, 1999). A ideia de um país livre de conflitos raciais, viu na condição do sujeito pardo, a prova de sua materialidade. De acordo com Abdias do Nascimento:

Observamos que a larga miscigenação praticada como imperativo de nossa formação histórica, desde o início da colonização do Brasil, está se transformando, por inspiração e imposição das últimas conquistas da biologia, da antropologia, e da sociologia, numa bem delineada doutrina de democracia racial, a servir de lição e modelo para outros povos e formação étnica complexa conforme é o nosso caso (NASCIMENTO, 1968, p. 67).

Esse termo “pardo” foi inaugurado em 1872, pelo primeiro recenseamento geral da população. Foi substituído por “mestiço” em 1890, e voltou ao termo pardo nos censos seguintes (LOPES, 2014), passando a constituir categoria definitiva sobre o perfil racial da população brasileira, para fins formais estatísticos, porém, sem qualquer delimitação conceitual teórica pelas instituições censitárias do que seria “alguém pardo”. A condição de pardo evoca a negação da negritude, e uma aproximação da branquitude, uma das muitas falácias do racismo à brasileira, que visa a ser combatido pelas políticas afirmativas.

A discussão sobre quem é o pardo beneficiário das cotas foi alvo de reiteradas objeções pela primeira composição da Comissão de Aferição de Autodeclaração do COPARC.

Aliás, quando o assunto é o curso mais elitista da UFRB, é possível concluir o quanto a condição de pardo assume relevo para as ocorrências impugnações. De acordo com dados da Procuradoria Jurídica da UFRB, existem 66 discentes na universidade com processos de matrícula judicializados, onde 39 são relativos ao curso de medicina. Categorizando esse total a fim de conhecer a identidade dos discentes com matrículas judicializadas, encontramos os seguintes dados:

**Tabela 3** – Raça/etnia dos discentes com matrículas judicializadas em Medicina

Raça/Etnia	Frequência	%
Branco	7	17,9

Pardo	20	51,2
Preto	2	5,1
Outros/Não declarado	10	25,8
<b>Total</b>	<b>39</b>	<b>100,0</b>

Fonte: Autor, 2019.

Os dados permitem dialogar com a problemática que a condição do pardo representa para sua aferição. Embora o total de 66 discentes com matrículas judicializadas não represente contestação sobre sua condição étnicorracial como motivo para todos os litígios, os 39 discentes de medicina são todos litígios com origens referentes às cotas.

Desse grupo de 39 matrículas judicializadas, apenas 2 (duas) são relativas a impugnações aos métodos de aferição do COPARC. As demais 37 são impugnações sobre a aplicação do sistema das cotas no processo seletivo para ingresso ao curso de graduação em medicina. Isso leva à resposta da seguinte indagação: qual o perfil dos/as discentes contrários às cotas para acesso ao curso de medicina?

Os/as pardos/as! Em sua maioria, como demonstrado nos dados acima (51,2%) são os discentes pardos quem ingressam com ações judiciais para afastarem a aplicação do sistema de cotas no acesso ao curso de segundo ciclo de medicina. Vale ressaltar que não são candidatos/as irrisignados/as por não terem sido reconhecidos como cotistas. São discentes que, embora se reconhecendo na categoria de negros/as, enquanto pardos/as, optam por concorrerem na ampla concorrência, e são contrários às cotas nos processos seletivos de segundo ciclo oriundo do BIS para Medicina.

Diferente do que se pode pensar, não são os/as discentes brancos/as a maioria dos contestadores da política de cotas da universidade, mas pessoas que, na categoria dos beneficiários da política afirmativa, não se reconhecem como sujeitos da política e a impugnam, alegando sua desnecessidade naquela seleção.

Qual a razão para que pardos não optem pelas cotas se assim se reconhecem? A pesquisa participante aqui proposta, que se dá no âmbito da CAAD, subcomissão do COPARC, pode trazer algumas respostas.



A CAAD teve sua primeira atuação em 14 de setembro de 2017, no processo seletivo regido pelo Edital n.º 27/2017 de Acesso aos cursos de segundo ciclo após conclusão dos Bacharelados Interdisciplinares e similares da UFRB.

Este pesquisador foi membro da primeira CAAD, nomeado pela Portaria n.º 808 de 2017, atuando, assim, de forma a poder perceber presencialmente no local de campo do estudo todas as sensações, atividades e informações proferidas pelos atores daquele processo, mantendo-se atento ao que estava sendo dito, bem como ao que não estava, visto que, o que não se diz, também é objeto de estudo do pesquisador participante (ORLANDI, 2012).

A participação deste pesquisador na qualidade de componente do COPARC, representando a categoria técnico-administrativa em razão de sua profissão enquanto servidor público da UFRB, possibilitou o cumprimento de uma das características mais emblemáticas da observação participante etnográfica: a posição do pesquisador como além de cientista, mas como um amigo da comunidade que observa. Essa “presença do pesquisador entre eles como um vizinho e um amigo que também é, casualmente, um pesquisador” (ANGROSINO, 2009, p. 33) na pesquisa etnográfica garante a confiança e transparente expressão de informações, sem intimidações ou constrangimentos, por aqueles sujeitos da comunidade observada.

Imbuído da qualidade de aferidor, este pesquisador foi convidado a participar junto aos demais membros da primeira sessão da CAAD. Na sessão de reunião, na data supramencionada, foram aferidos 19 (dezenove) dos 20 (vinte) candidatos convocados, em razão de um não comparecimento.

A aferição se situava em uma sala de reunião da Pró-Reitoria de Pós-Graduação da UFRB, onde 11 (onze) membros se fizeram presentes, dispostos na sala sentados em uma mesa retangular, deixando à posição de uma de suas cabeceiras o local reservado ao candidato a ser aferido.

O cenário e a disposição dos membros deu um tom solene ao ato aos que estavam presentes e esse contexto permitiu aos membros maior sensação de estarem participando de um momento histórico importante para a política afirmativa de cotas, e para a própria universidade. Palavras como “julgamento”, “história”, “justiça” e “autonomia” fizeram parte dos discursos dos membros, ao abrirem a sessão e se apresentarem.

Tanto esse discurso, quanto a euforia pelo momento vivenciado revelava aos membros o sentimento de estarem cooperando com a Universidade para a redução dos problemas antes apontados pelas denúncias de fraudes, e colaborando com a construção de uma resposta à reparação de injustiças na distribuição de cotas. Os membros se sentiam parte de um sistema paralelo de resolução de conflito, similar a um tribunal, mas, diferente deste, construído por suas iniciativas e sob suas óticas, num conceito de jurisdição própria, calcada em mecanismos de autoafirmação de suas capacidades e tutelarem e solucionarem os problemas internos outrora verificados (SANTOS, 2014).

Logo no início da sessão, a comissão precisou debater a forma como se daria a aferição, haja vista a omissão da resolução regente. Duas teses foram apresentadas: a) a de que todos os candidatos deveriam passar pelo processo de aferição étnica presencial, entrando na sala e sendo indagados pela comissão; b) a de que apenas aqueles sobre os quais houvesse dúvida a partir do exame de sua autodeclaração, deveriam ser ouvidos pela comissão.

Não havendo consenso sobre qual tese deveria prevalecer a questão foi posta à votação, vencendo a segunda tese. A discussão e votação da escolha foi precedida de debates sobre a legitimidade do processo, e a omissão regulamentar da UFRB sobre a questão, sendo consenso, neste ponto, que a escolha tomada por aquela comissão seria soberana pela falta de regramento prévio na universidade. O debate e sua conclusão revelam o primeiro momento de criação normativa do direito pela CAAD, e encorajamento de assumir a posição de “produção jurídica não estatal” (SANTOS, 2014, p. 26) em razão das lacunas regulamentares.

Essa primeira ação revela a grandeza e relevância do pluralismo jurídico no mundo moderno, e a prescindibilidade do direito de gestar todas as ações com completude, abortando assim, o direito que é composto para além do positivismo (SANTOS, 2014).

O direito que se origina desta omissão normativa positiva se traduz num direito emancipatório, mais socialmente legítimo do que o direito estatal, porque construído por aqueles que estão na base da incidência da legalidade (SANTOS, 2014), isto é, são os que operam na prática o direito que criam.

Trazendo esta compreensão à CAAD, observa-se que as lacunas normativas deixadas pelo órgão a quem incumbe fazer as normas na Universidade, o CONSUNI, não foram supridas por este órgão, ou porque qualquer autoridade da

gestão universitária. Tampouco foram supridas pela legislação externa dos distantes parlamentares. As lacunas foram supridas pelo novo direito criado pela base, por componentes da CAAD, membros da comunidade universitária que já se viram à frente de um problema concreto, e tiveram que providenciar soluções a despeito das omissões da gestão, interna e externa, legislativa.

Esse direito alternativo ou suplementar, paralelo ao direito institucional, é o que fundamenta o pluralismo jurídico do mundo moderno pós-colonial; é o Direito de Pasárgada, que “representa a prática de uma legalidade alternativa e, como tal, o exercício alternativo de poder político” (SANTOS, 2014, p. 76), cuja retórica jurídica da criação da norma, não é criada por *experts* forenses, mas, no caso da CAAD, por docentes, discentes, técnicos administrativos e pessoas da sociedade; leigos no geral – somente dois membros da CAAD possuíam formação jurídica, um deles este pesquisador –, o operariado cidadão, realizando um simbolismo de “administração democrática da justiça” (*idem, ibidem*) num momento dito “histórico” de reparação e justiça racial.

Finalizado esse debate sobre quem seria aferido, a CAAD partiu para a discussão do modo, consensuando em realizar as seguintes perguntas aos candidatos que fossem submetidos à sua avaliação, nesta mesma ordem de indagação:

- 1 - Como você se autodeclara?
- 2 - Quem é negro na sua família?
- 3 - Como é o seu cabelo?
- 4 - Você ou alguém da sua família já sofreu algum tipo de discriminação?
- 5 - Como você se sente com esse processo de aferição?
- 6 - O que você acha do Movimento Negro?
- 7 - Por que você decidiu optar pelas cotas?
- 8 - Você se sentiu constrangido com esse processo?

A CAAD considerou que algumas perguntas ali escolhidas não poderiam ter o condão de influenciar na decisão dos aferidores, mas deveriam servir de autoavaliação daquele processo. Estas perguntas consideradas autoavaliativas foram as de n.º 5, 6 e 8.

As demais perguntas foram elaboradas pela CAAD no intuito de servirem para avaliar os candidatos.

Nota-se, contudo, que o fenótipo não foi a única escolha da comissão. As perguntas de item 2 e 4 revelam o critério de ascendência incutido. Devido ao intenso processo de miscigenação, esse critério não bem aceito pela teoria por tornar a política infundada, já que todos estariam sujeitos do mesmo benefício em razão da discriminação sofrida não por si (VAZ, 2018), mas por um familiar, ainda que distante.

[...] assim como o argumento da existência de ascendente branco não livra pessoas negras de serem vítimas de racismo, a simples alegação de ascendência negra não torna indivíduos brancos mais vulneráveis ao racismo, não devendo, portanto, servir de os, se no Brasil o racismo, por suas peculiaridades, não dá chance fundamento para concessão do direito às cotas raciais. Trocando em miúdos, se no Brasil o racismo, por suas peculiaridades, não dá chance negro de recorrer à sua ascendência branca, eventual ascendência negra também não pode justificar a aprovação de pessoas brancas pelas cotas raciais. (VAZ, 2018, pp. 38-39)

O critério fenotípico está bem abordado nas demais perguntas. A de item 2, inclusive, traz um questionamento específico acerca de um dos pontos distintivos da raça: o cabelo. A escolha desse ponto não teve nada em especial em relação a demais traços também distintivos, como nariz, boca etc. a escolha se deu mais pela dificuldade de se examinar esse aspecto em muitos candidatos principalmente mulheres, onde se constatava produção de ações alteradoras da originalidade do cabelo e que podiam trazer dúvida á comissão sobre o real perfil daquele aspecto.

Dos 19 (dezenove) candidatos, após a decisão de que apenas alguns seriam entrevistados, foram chamados 14 (treze), computando-se aí a candidata faltante. Embora aqueles candidatos que não tenham sido chamados para entrevista tivessem se declarados ora pretos, ora pardos, todos os convocados eram autodeclarados exclusivamente pardos. Isso revela uma conclusão: não houve dúvida quanto a candidatos autodeclarados pretos. A dúvida restou quanto àqueles pardos que, pelos documentos, a comissão não conseguiu sentir a certeza da identidade étnicorracial. Essa celeuma quanto ao candidato pardo é identificada pela literatura:

Na realidade brasileira, em virtude do processo de miscigenação – impulsionado pelo estupro colonial e pela política de

embranquecimento da população –, a categoria pardo é o ponto de maior discussão entre pesquisadores e movimentos sociais. Há estudiosos que entendem que os pardos estariam situados em posição intermediária entre os pretos e os brancos<sup>22</sup>. Isso porque os pardos sofreriam menos discriminação racial do que os pretos, embora ambos estejam classificados na categoria negro, segundo o critério raça/cor estabelecido pelo IBGE. [...] Independente das críticas que podem ser postas à classificação estabelecida pelo IBGE, as cotas raciais destinam-se aos pardos negros e não aos pardos socialmente brancos, conclusão que demanda a observação da cor da pele associada às demais marcas ou características que, em conjunto, atribuem ao sujeito a aparência racial negra. Nada obstante, admite-se que pode haver fronteiras fluidas na percepção social da raça do indivíduo – e, portanto, na heteroidentificação a ser realizada pela comissão de verificação –, notadamente no caso dos pardos claros, limítrofes entre as categorias negro e branco.

Os discursos constatados pelos candidatos ainda permitiram entrever outros problemas quanto ao autorreconhecimento destes. Mantendo o sigilo da identidade, nomeamos os 13 (treze) candidatos ouvidos por números, conforme a ordem de suas entrevistas (candidato 1, candidato 2, e assim por diante...). Assim, resguardado o sigilo da identidade, passamos à análise dos discursos de cada um deles:

**Candidato 1:** respondeu que em todos os concursos e seleções sempre se autodeclarou parda, a partir do reconhecimento familiar, por ter pai negro e mãe branca. Sobre o seu cabelo, ela informou que ele naturalmente é alto, grosso e ondulado como o do pai, mas que faz use de química desde os 15 anos de idade, tentou deixar de fazer durante o período da faculdade, mas desistiu. Negou ter vivido alguma experiência de racismo, mas disse que o pai relata que a família sempre sofreu, e que ela já recebeu alcunhas pelo nariz e boca. Considera que puxou da mãe a coloração da pele e as características do pai. Sobre como se sentiu com esse processo, ela afirmou que se sentia desconfortável por se colocar a prova uma questão que sempre acreditou e que por isso não concorda que seja desconstruído por outra pessoa. A comissão solicitou fotos da família e, após avaliação, foi de parecer favorável por unanimidade a matrícula da candidata. (CAAD, Entrevista 1, 14 de setembro de, 2017)

A candidata 1 se considera parda por um fator de ascendência decorrente de seus pais. Apesar de reconhecer em si características ensejadoras de discriminação, como em virtude da expressão facial de nariz e boca, reitera que seu perfil é um resultado de ambos os pais, cujo tom de pele “puxou da mãe”.

O discurso da candidata é o de ser parda por não ser negra nem branca. Segundo Vaz (2018, p. 39), “quando um candidato afirma ‘não sou negro, mas sou pardo’, significa dizer que não se reconhece como negro, embora acredite haver na categoria pardo uma brecha para sua aprovação pelo sistema de cotas”.

Embora não se considerasse parda com convicção de fenótipo, a comissão resolveu por aprovar a autodeclaração da candidata por reconhecer nela, a despeito de sua autoavaliação, um perfil fenotípico de pessoa negra parda.

**Candidato 2:** disse que sempre se autodeclarou parda. Que tem na família bisavô negro, avó parda, pai pardo e mãe caracterizada como branca. Respondeu que já sofreu racismo e disse concordar com cota só para pretos por reconhecer que os preconceitos são maiores, mesmo se declarando como parda. Afirmou que se vê como negra de pele clara. Relatou que por ter cabelo crespo sempre sofreu preconceitos, principalmente por ter morado em locais de maioria branca como no Sul e São Paulo, etc. Disse que seu cabelo já foi chamado de "bombril", "duro", "sará" o que a levou a alisar para tentar negar as origens. Disse reconhecer que esse é um problema pequeno perto do que os pretos sofrem, principalmente porque depois que entrou na UFRB se esclareceu mediante a luta. Acha necessário esse processo em razão das coisas que vem acontecendo na UFRB e em outras universidades. Não vai deixar de se declarar dessa forma independente de qualquer coisa. Apresentou fotos de familiares. Conforme o item 8.7.1 do edital que rege essa seleção e a Instrução Normativa nº 03/2016 do MPOG e considerando: a) a necessidade de uma heteroclassificação pelas fotos não apresentarem características fenotípicas corresponde a autodeclarado; b) na entrevista e na observação do fenótipo da candidata também não foram observadas as características de grupos historicamente discriminados e estigmatizados que fazem jus as políticas de reservas de vagas; c) verificando fotos e documentações dos ascendentes também não foram constatadas tais características acima descritas; Por essas razões, com onze votos contrários e uma abstenção, a comissão foi de parecer desfavorável matricula da candidata. (CAAD, Entrevista 2, 14 de setembro de, 2017)

A candidata 2 foi a única que teve parecer desfavorável pela comissão. Sua fala para se reconhecer como parda também não remonta de uma avaliação sobre seu perfil fenotípico, mas vai longe até ascendentes, como ao seu bisavô. A candidata demonstra contradição por afirmar que é contra cotas para pardos, enquanto se candidata ao benefício.

Conquanto alegue ter sofrido preconceito por conta de seu cabelo, a candidata se afirma como “negra de pele clara”, denotando mais uma questão de

pertencimento subjetivo social do que de origem ou de perfil físico. Para esses candidatos, Vaz (2018, p. 39) lembra que “as cotas raciais destinam-se aos pardos negros, e não aos pardos socialmente brancos”, pois estes não são vítimas do racismo de marca, muito menos reconhecidos como negros.

A candidata lança uma confissão de seu pertencimento branco ao alegar que sofreu discriminação em “em locais de maioria branca como no Sul e São Paulo”. Essa afirmação permite entrever que, na região em que se submete à seleção, a candidata não seria tida como negra, mas em regiões onde o perfil branco é mais óbvio aos olhos. Vaz (2018) traz exemplo aplicável ao caso desta candidata ao falar da necessidade de que as comissões afirmem o perfil conforme as características locais, haja vista ser impossível um perfil nacionalmente aceito de pardo:

[...] o contexto sociorracial local pode se revelar decisivo para fins de determinação da pertença racial dos indivíduos. Isso porque a formação étnico-racial da população brasileira se deu conforme a história de cada região e/ou Estado, impactando de modo relevante na distribuição da diversidade fenotípica das pessoas pelo País. Sob essa perspectiva, um indivíduo considerado negro no extremo sul do Brasil – região em que a população negra é reduzida e não apresenta a mesma variabilidade fenotípica que em outros Estados da Federação – pode não o ser no contexto sociorracial nordestino, por exemplo. (VAZ, 2018, p. 41)

Após a análise das fotos, a CAAD indeferiu a candidata por larga maioria de 11 (onze votos). Em sua decisão, a CAAD traz como fundamentação a Instrução Normativa nº 03/2016 do MPOG, a fim de consolidar os critérios por ela aferidos, dando ar de legalidade institucional ao procedimento. Não deixou de notar a CAAD as questões regionais que permitiram concluir que, naquela região, a candidata não poderia ser tida como negra cotista. Interessante que a fundamentação legal ocorre na decisão de indeferimento, para subsidiar com juridicidade a negativa, e assim respaldar a decisão da comissão contra ingerências judiciais, e alegações de nulidade por falta de fundamentação legal.

**Candidato 3:** respondeu que primeiro pela descendência familiar: pai negro e mãe parda, e pela cor da pele, sempre se declarou pardo. Definiu seu cabelo como crespo, duro. Declarou que acha importante esse processo para evitar fraude. Relatou a experiência de quando trabalhou no Censo do IBGE por duas vezes e que não podia induzir o entrevistado a responder, por mais que achasse estranho pessoas se declararem negros mesmo sendo branco, ou o contrário. Por isso ele considera esse processo uma forma legítima para não prejudicar

alguém, já que existem pessoas que se declaram sem ser e tiram a vaga de alguém. Sobre já ter sofrido racismo ele relatou que acha que nunca sofreu em relação a cor no meio social no qual convive, mas que a depender do local onde esta, principalmente fora da Bahia, acaba sofrendo. Declarou que essa política de combate a discriminação racial, funciona como um paliativo. Afirmou que mora na zona rural onde as pessoas são menos esclarecidas e por isso não são tão atentas em relação a esses fatos. Disse que será o primeiro engenheiro na sua família, que tem uma irmã que terminou Pedagogia e que os outros irmãos só terminaram o ensino médio. A comissão considerou por unanimidade parecer favorável a matrícula do estudante. (CAAD, Entrevista 3, 14 de setembro de, 2017)

A candidata 3 apresenta também o argumento de sua ascendência para se identificar como parda. Para além disso, identifica em si aspectos de identidade negra, como seu cabelo, admitindo-o como “crespo”. Esse autorreconhecimento é importante para a heteroidentificação da candidata porque vai além do critério ascendente e ingressa no critério predominante, o fenótipo.

A candidata 3 possui um aspecto de convergência com o candidato 6: o local de origem como sendo de zona rural. Esse contexto faz com que ambos os candidatos possuam a experiência de alegarem não sofrerem preconceitos em razão de sua condição racial.

**Candidato 6:** respondeu que desde sempre se autodeclarou como parda. Que na sua família tem muitos mestiços, que não sabe como se declaram, mas que vê todos como pardos. Afirmou que o seu cabelo e cacheado e castanho escuro. Com relação a experiência de racismo, ela disse que sempre procura ver o lado bom das coisas, que já sentiu na família preconceito por renda, mas não acha que já sofreu racismo. Afirmou que considera as bancas e as políticas validas porque tem muita gente que realmente precisa e não consegue, mesmo considerando difícil dizer no Brasil quem é branco ou negro. Afirmou ser a primeira pessoa da familia que entrou na universidade tendo pai lavrador e mãe professora de Magistério Nível I. Afirmou que mora a quase mil quilômetros de distancia, na zona rural de Born Jesus da Lapa e que não sofreu lutando contra o racismo, mas luta contra muitos obstáculos para estar na universidade. Não trouxe fotografias dos pais. Sobre o Movimento Negro ela disse já ter ouvido falar muitas histórias do quanto sofreram os antepassados. Contou que a mãe do seu pai era índia e que o seu avo foi criado no Quilombo Rio das Ras. Após análise, a comissão considerou parecer favorável por unanimidade a matrícula da candidata. (CAAD, Entrevista 6, 14 de setembro de, 2017)



A origem rural revela uma interseccionalidade de vulnerabilidades pelos candidatos. Sendo negros, são suscetíveis de racismo. Mas sendo de origem rural, a discriminação preponderante não advém de suas raças, mas de suas condições de vida e local. São os negros da zona rural que, não só invisibilizados por sua cor, têm direitos negados pela carência estrutural dos interiores brasileiros (ALVES *et al*, 2017). Em vista da predominância das deficiências resultantes da região de vivência, violações raciais são pouco percebidas pelos próprios sujeitos ou vivenciadas, o que não significa que não existam, mas apenas que não prevaleçam sobre demais carências.

A candidata 4 foi a primeira candidata a apontar um aspecto fenotípico como anterior ao aspecto ascendente. Apesar disso, a alegação da ascendência é um argumento constante dos candidatos aferidos, evidenciando que os discentes têm a visão de que ser pardo decorre da miscigenação de raças.

**Candidato 4:** afirmou que se autodeclarou parda por causa do tom de pele. Afirmou que o seu pai é negro e a mãe branca. Relaciona o cabelo liso com a avó que seria descendente de índios, sendo negra de cabelo liso. Negou já ter sofrido racismo e afirmou concordar com esse processo porque acontecem muitas fraudes e essa banca examinadora com diferentes opiniões seria importante para defender a política de cotas. Declarou que o Movimento Negro tem uma representatividade muito grande e que não via as cotas como privilégio e sim como uma dívida com o povo negro que está lutando por igualdade. Relatou a existência de poucos negros em cursos como Medicina e disse que a política de cotas favorece a classe menos favorecida. Afirmou que considera que uma pessoa mais preta que ela poderia ser mais discriminada e relatou que já presenciou situações de racismo como um colega mais preto que ela que foi revistado numa festa e ela não, que também nunca foi abordada ou revistada. Sobre a origem do sobrenome Muti, ela disse não ter certeza, mas que pode ter origem italiana ou grega, mas que esse sobrenome vem dos antepassados indígenas, que segundo informações todos os Muti são mistura de brancos com índios. A candidata apresentou fotos dos familiares em rede social e após análise a comissão considerou por unanimidade parecer favorável a matrícula da candidata. (CAAD, Entrevista 4, 14 de setembro de, 2017)

O depoimento da candidata 4 traz ainda outra peculiaridade: o reconhecimento do curso de medicina como um espaço privilegiado e distante do alcance de discentes negros. Para a candidata, a escassez de pessoas negras no referido curso realça o fato de ser um espaço acadêmico predominantemente elitista

e que sempre buscou afastar desta formação as pessoas do perfil negro ou de baixa renda. Somente com o aparecimento das políticas afirmativas, esta realidade teve condições de mudança, daí porque considerou indispensável a permanência das cotas nas universidades.

A candidata 4 e a candidata 5, a seguir transcrito o depoimento, abordam a problemática do tom da cor como parâmetro para racismo. Segundo ambos os depoimentos, quando mais acentuada a tonalidade da pele para preta, isto é, quanto mais retinta a cor, mais dramático seria o grau de racismo e sua possibilidade de ocorrência.

**Candidato 5:** respondeu que se autodeclarou como parda. Disse que possui pai negro e mãe parda, que a família do pai tem descendência indígena e que por isso ela tem cabelo liso. Disse que não acha que tem características de branca, pois se vê como fruto da mistura da família de maioria negra. Disse ter cabelo cacheado e sobre já ter vivenciado ou presenciado situações de racismo, ela disse que não viveu, mas que o pai já foi vítima muitas vezes e que a mãe também visto que, mesmo sendo parda, já teve emprego negado por causa da aparência e do cabelo. Considerou que o processo de averiguação é necessário e que já deveria ter começado há muito tempo porque sempre presenciou fraudes, não só pela raça, mas pela renda também e por isso sugeriu que sempre seja comprovada a condição declarada e que exista um aumento da fiscalização. Sobre o movimento negro ela considerou muito importante porque acha um absurdo diferenciar uma pessoa pelo tom da pele. Relatou que já viu a avó sendo discriminada só por ser negra e vê o movimento negro como importante para acabar com esses julgamentos. Declarou que considera que alguém mais preta sofreria mais racismo que ela. Após análise, por unanimidade a comissão considerou parecer favorável a matrícula da candidata. (CAAD, Entrevista 5, 14 de setembro de, 2017)

Ambas as candidatas afirmam não terem sofrido racismo em suas vidas, apesar de se reconhecerem como negras. A fala da candidata 5, “considera que alguém mais preta sofreria mais racismo que ela” e da candidata 4, “considera que uma pessoa mais preta que ela poderia ser mais discriminada”, traz o peso da carga de características para o sujeito negro. E é a presença desses traços que sujeita o negro a maior ou menor potencial discriminação, justificando a teoria do racismo de marca no Brasil (NUNES, 2018). Como assevera Vaz (2018, p. 38) “quanto mais desviante do padrão fenotípico hegemônico, maior a potencialidade de o indivíduo sofrer discriminação racial”.

A candidata 7 demonstrou conhecimentos prévios sobre sua condição de negra e interesse quanto à militância, ressaltou em seu discurso que vem se reconhecendo enquanto pessoa negra desde quando fazia curso preparatório para o vestibular.

**Candidato 7:** respondeu que se autodeclarou parda, apesar de achar correto declarar negra, preta, mas optou por parda pelos fenótipos. Disse que tem pai negro, mãe parda e que o seu cabelo é encaracolado. Afirmou que escolheu concorrer como cotista por considerar que tem direito, por ter brigado para que isso aqui existisse, desde que se reconheceu quando estudou no pré-vestibular Quilombo Ilha. [...] Afirmou apoiar esse processo e que sempre achou que isso deveria existir, que acha justo e sempre apoiará. Disse ter acessado a Universidade pela modalidade L2 e que agora esta pela L4 porque a renda mudou. Disse ser a primeira da família a acessar a Universidade e que considera o Movimento Negro muito bonito e extremamente válido; que vem mudando seu pensamento contra o preconceito velado. Após análise, a comissão considerou parecer favorável por unanimidade a matrícula da candidata. (CAAD, Entrevista 7, 14 de setembro de, 2017)

O local deste curso é indicativo da construção de sua identidade: “pré-vestibular Quilombo Ilha”. Esse contexto traz à baila a importância da atuação dos movimentos sociais nos espaços de formação, pois mais do que colaborar para os estudos formais, auxiliam na construção de identidade e pertencimento dos sujeitos, debatendo temas relevantes para a subjetividade deles e, por vezes, não considerados nos métodos convencionais de ensino e aprendizagem.

O fenômeno de reconhecimento de identidade da candidata pode ainda ser notado na sua fase infantil, quando a criança não se percebe e não se reconhece entre seus modelos referenciais, como bonecos e heróis:

**Candidato 7:** [...] Relatou que já viveu racismo quando era menor que tinha o cabelo cacheado, que diziam que ela parecia uma boneca, mas que não existia boneca preta, disse ter vivenciado diversos olhares racistas. (CAAD, Entrevista 7, 14 de setembro de, 2017)

A questão dos olhares como ações de preconceito é comum nos discursos. A fala da candidata 7 encontra com a da candidata 8 e 9, nesse aspecto:

**Candidato 8:** disse que sempre se autodeclarou parda por ser filha de uma mulher preta. Disse que não conheceu o pai que não a registrou e que a família materna é formada por pessoas pretas e pardas, sempre se reconheceu como uma pessoa que sofria preconceitos por ter uma mãe preta e que foi nesse processo que usou a cota para entrar na Universidade pelo SISU. Relatou enquanto experiência de discriminação racial que sua mãe e sua irmã sempre sofrem olhares preconceituosos nos espaços. Disse que sempre usou o cabelo naturalmente cacheado e que e como se reconhece. [...] Considerou esse processo muito importante porque sempre viu muitas fraudes. Respondeu que não se sentia constrangida com esse processo. Apresentou fotos da família. Após análise, a comissão considerou parecer favorável por unanimidade matrícula da candidata. (CAAD, Entrevista 8, 14 de setembro de, 2017)

**Candidato 9:** disse que se autodeclara parda, que seu pai é negro, mas que tem pessoas negras e pardas dos dois lados da família. Considerou o seu cabelo crespo, ondulado, cacheado. Relatou já ter vivenciado experiência de discriminação quando participou de uma festa que só tinham pessoas brancas e os olhares foram terríveis. (CAAD, Entrevista 9, 14 de setembro de, 2017)

A candidata 8 traz ainda em seu discurso as dificuldades do ensino público e de ser de baixa renda como fatores somatizantes à sua condição de negra a respaldar a política afirmativa.

**Candidato 8:** [...] afirmou que concorreu pelas cotas como forma de reparação por sempre ter estudado em escola pública e ter família humilde, tendo que se esforçar muito mais do que quem estudou em escola particular. (CAAD, Entrevista 8, 14 de setembro de, 2017)

De fato, a política afirmativa de cotas é criada numa conjunção de reparação por múltiplas vulnerabilidades, entre elas as de cor e renda. Essa intersecção é apontada por Santos e Almeida Filho (2008, p. 63), ao lembrarem que “a discriminação racial ou étnica ocorre em conjunção com a discriminação de classe”.

A candidata 9 argumenta o discurso das cotas enquanto direito durante todo o depoimento. Segundo ela, o direito à reparação racial decorre da história de lutas do povo negro e se trata de uma legítima resposta a essa busca pela isonomia:

**Candidato 9:** [...] Disse ter concorrido pelas cotas por acreditar que esse é um direito garantido em lei e pelas suas raízes, já que ela não poderia negar sua descendência. Relatou que apenas ela e uma prima cursam faculdade na família. Quanto a esse processo ela disse

acreditar que se em outras ocasiões ocorresse isso, muitas fraudes não teriam ocorrido, como o caso de muitas pessoas que não se identificam e o fazem só para ter o benefício. Sobre o Movimento Negro ela disse que o considera muito importante, apesar de não militar diretamente, mas considera que os negros e pardos devem correr atrás dos reparos históricos. Apresentou fotos. Após análise, a comissão considerou parecer favorável por unanimidade a matrícula da candidata. (CAAD, Entrevista 9, 14 de setembro de, 2017)

A fala de que “os negros e pardos devem correr atrás dos reparos históricos” traz a perspectiva de reconhecimento do direito emancipatório (SANTOS, 2014), que deve ser pauta permanente das ações dos grupos coletivos em prol da melhoria de suas qualidades de vida. É o reconhecimento de que se o Estado não satisfaz as necessidades do cidadão de forma espontânea e pela iniciativa formal, é o indivíduo o maior legitimado a reivindicar seu título de sujeito de direitos (CHAUÍ; SANTOS, 2013). O discurso da candidata 9 converge com o da candidata 10 neste aspecto:

**Candidato 10:** relatou que se autodeclarou parda apesar de não acreditar nesse termo por achar que abre brecha para a afroconveniência. Logo após, a candidata leu o relato da autodeclaração e depois disse que no BIS ela entrou uma garota parda e esta saindo, graças a muita luta, uma mulher negra. Disse ter optado pelas cotas por perceber enquanto um direito e considerou que as cotas são uma reparação mínima para tudo que esse país deve ao povo negro. Relatou que foi a primeira da família a entrar na Universidade e se sente orgulhosa por ser numa instituição federal que levanta a bandeira do negro, quilombola e comunidades tradicionais. Afirmou que sua estadia se deve a bolsa PPQ. Disse que considera esse processo muito importante e necessário, vê como uma conquista para a universidade e que não se sentiu constrangida com o procedimento. Após análise, a comissão considerou parecer favorável por unanimidade a matrícula da candidata. (CAAD, Entrevista 10, 14 de setembro de, 2017)

A candidata 10 se mostrou orgulhosa por sua posição universitária e ressaltou também sua formação, atribuindo parte do reconhecimento da sua identidade à vivência universitária, identificando ainda instrumentos que a possibilitaram vencer as dificuldades de permanecer naquele espaço, como o uso dos benefícios do Programa de Permanência Qualificada. Essa proposta de assistência estudantil foi eficaz, no discurso da candidata, a mantê-la na universidade e permitir que buscasse a vaga desejada no curso de Medicina, o que demonstra o êxito da política criada na UFRB.

Outro motivo de orgulho para a candidata 10 foi ser “a primeira da família a entrar na Universidade”. Essa fala representa o sucesso teleológico da política afirmativa aqui estudada que permite, em pleno século XXI, que jovens estudantes acreditem na potencialidade do seu desenvolvimento e busquem o ineditismo de romperem “uma herança geracional de privação ao se constituírem os/as primeiros ingressantes na universidade” (VAZ, 2018, p. 28). Nessa mesma seara se identifica o candidato 12:

**Candidato 12:** Disse que nenhum dos seus nove irmãos entraram na universidade. Relatou que presenciou atitudes discriminatórias em relação a outros negros. Disse que o Movimento Negro no Brasil é um movimento político muito relevante que tem crescido muito desde a década de oitenta e tem tido grandes avanços. (CAAD, Entrevista 12, 14 de setembro de, 2017)

É possível notar da diversidade de contexto dos candidatos que a política afirmativa congrega, tanto aqueles que não necessitam dela para o ingresso na universidade, quanto àqueles que, sem ela, jamais teriam a oportunidade de quebrar o grilhão da privação do acesso à educação que permeava seu contexto social e familiar de vida.

O candidato 11 é um exemplo de incidência sobre sujeitos que não se identificam com o benefício das cotas, chegando a afirmar, embora constrangido nesse momento perante a comissão pela revelação, de que a escolha pelas cotas foi “um equívoco” decorrente do sistema de matrícula:

**Candidato 11:** informou que se autodeclarou como pardo, que o pai e avós por parte de pai são negros. Relatou que o pai já sofreu racismo, sendo nitidamente mal recebido numa loja por causa da cor. Quanto as razões para ter optado pelas cotas o candidato informou que na verdade foi meio um equívoco, que para acessar a Engenharia não era necessário, que quando entrou no BCET optou pela cota e quando se inscreveu no segundo ciclo a opção foi automática. Declarou que acha esse processo válido, por já ter visto vários casos de pessoas que utilizaram da brecha da autodeclaração se aproveitando das vagas de pessoas que realmente tem essa necessidade. Disse que o único processo seletivo que concorreu foi para acessar o BCET e desde então se declarou como pardo. Relatou que considera o Movimento Negro válido por todo sentido histórico que fundamenta o movimento. Com oito votos a favor e quatro abstenções a comissão considerou parecer favorável a matrícula do candidato. (CAAD, Entrevista 11, 14 de setembro de, 2017)

O número de membros que se abstiveram no voto no caso do candidato 11, foi o maior entre todos os candidatos. Tal fato se justifica pela revelação dele em alegar que não desejava ter concorrido pelo acesso às cotas. A comissão chegou a ficar em dúvida se deveria, a partir daí, aprovar o candidato no processo. Prevaleceu a ideia de que a aferição deveria ser feita com base na identidade do candidato, e não somente pelo seu desejo inicial em concorrer pelo uso das cotas. Do contrário, seria obstar o acesso a um candidato de fato pardo, somente por uma revelação que seria prescindível para sua aferição, e talvez a comissão jamais soubesse não fosse a confissão do discente. De todo modo, o momento da aferição deve se pautar por critérios estritamente objetivos, dando o direito a quem o merece não por uma história de vida, mas por corresponder ao perfil idealizado pela lei da política afirmativa.

Por muito pouco, apenas três votos, o candidato não foi excluído do processo. A confusão de parte da comissão nesse aspecto é de todo repudiável, pois se deixou levar por critérios não objetivos para as abstenções, quase incorrendo numa ilegalidade.

Diferente do candidato 11, a candidata 12 justifica sua opção pelas cotas de forma reivindicante. Para ela, a escolha pelas cotas se deu “em razão da sua herança cultural negra, para dar uma resposta a sociedade e justificar a ação do governo”. Eis seu relato:

**Candidato 12:** relatou que se autodeclara pardo pela questão da definição do IBGE, pela cor da pele e por uma questão de identidade com a negritude. Relatou que já participou de movimentos na UNEB onde o movimento negro é muito forte e que se descobriu tardiamente como negro, pela cor da pele parda. Relatou que pelas suas notas não precisaria acessar o segundo ciclo pelas cotas visto que se formou no BCET com notas acima da média, mas que optou pelas cotas em razão da sua herança cultural negra, para dar uma resposta a sociedade e justificar a ação do governo. Disse que na sua família o pai é totalmente branco, já por parte da Mãe são pessoas negras. Disse reconhecer a Universidade como um espaço para combater ideologias racistas. Avaliou que esse processo deveria ser feito há muito tempo inclusive porque as pessoas participam das cotas sem saber o que elas significam, nem o que significa ser negro. [...] Afirmou que não se sentiu constrangido em participar desse processo. Disse que pensou em não optar por cota para ter menos trabalho, mas como ingressou na UNEB e na UFRB

por cota, como se considera negro, pardo, considerou importante fazer essa opção. Com onze votos a favor e uma abstenção a comissão considerou parecer favorável a matrícula do candidato. (CAAD, Entrevista 12, 14 de setembro de, 2017)

O discurso da candidata 12 é outro discurso verificado de direito reivindicatório daqueles que compõem as minorias, cada vez mais conscientes da necessidade de buscar e garantir os direitos conquistados no processo histórico (CHAUÍ; SANTOS, 2013).

Num sistema capitalista injusto e iníquo, as desigualdades vigentes surtem o efeito contrário à apatia, convocando os cidadãos a reivindicarem suas conquistas. Parte dessa ideia de garantia advém da formação militante. Não foi diferente com a candidata 12, que revela “que já participou de movimentos na UNEB onde o movimento negro é muito forte”. A atuação formativa desses movimentos cria o que Boaventura chama de campo contra-hegemônico:

É o campo dos cidadãos que tomaram consciência de que os processos de mudança constitucional lhes deram direitos significativos e que, por isso, veem no direito e nos tribunais um instrumento importante para fazer reivindicar os seus direitos e as suas justas aspirações a serem incluídos no contrato social. (SANTOS, 2011, P. 35)

Por fim, o candidato 13 traz um depoimento emocionante que levou maior parte dos membros da comissão às lágrimas no momento:

**Candidato 13:** informou que se autodeclara como pardo, que seus avós e primos são negros e que é de uma comunidade muito pobre, onde muitas pessoas nem sabem da existência da UFRB. Relatou diversas dificuldades que teve que superar por não poder fazer parte do PPQ por já possuir nível superior, e que precisou contar com a ajuda de muitas pessoas para concluir o BIS, morando na residência universitária da UFRB e recebendo alimentos da PROPAAE. Disse que para permitir que pessoas como ele acessem esses espaços só através das políticas afirmativas. Relatou que deseja concluir o curso de Medicina para dar um retorno a sua comunidade. Disse estar aqui como representante da política afirmativa e que esse processo é muito importante para evitar fraudes. Disse que não se sentiu constrangido porque faz questão de contar sua história para inspirar outras pessoas de que é possível. Após análise, a comissão considerou parecer favorável por unanimidade a matrícula do candidato. (CAAD, Entrevista 13, 14 de setembro de, 2017)



#### 4.2 Discursos judiciais sobre as cotas: Excelência, o negro também quer ser doutor!

Na seara judicial, os discursos de impugnação sobre as cotas variam com pouca margem de distinção, dado que os objetivos entre os processos verificados é muito similar: garantir a vaga de matrícula no curso de medicina.

Vale ressaltar, inobstante a similaridade, que as teses contestadoras aqui na área judicial diferem das usadas no âmbito administrativo. Enquanto lá se discute a controvérsia das feições do pardo aptas a caracterizar o beneficiário das cotas, na seara judicial a maioria das impugnações ataca não o procedimento, mas o próprio sistema de cotas étnicorraciais.

Foi possível constatar um total de 57 (cinquenta e sete) processos judiciais contra a UFRB movidos por discentes que desejavam ingressar no curso de Medicina. Nem todos lograram êxito ou resultaram em matrícula.

Quando esta pesquisa foi iniciada, havia apenas 09 (nove) processos judiciais em trâmite. Houve, portanto, um *boom* nos anos seguintes. O primeiro processo verificado consta do ano de 2016. Neste ano, houve apenas 2 (dois).

**Tabela 4** – Quantidade de processos judiciais em Medicina por anos

Quantidade	Ano
2 processos	2016
7 processos	2017
47 processos	2018
1 processo	2019 <sup>12</sup>
<b>Total</b>	<b>57</b>

Fonte: Autor, 2019.

Há razões para esse marco inicial de judicialização.

A partir do semestre 2015.2, foi promovida uma alteração no processo para acesso aos cursos do CCS. A medida surgiu como forma de aprimorar o modelo recém-implantado, a partir da vivência institucional que buscou arrefecer o

<sup>12</sup> Até o encerramento desta pesquisa.

acirramento de condutas concorrenciais deletérias para o ambiente institucional compartilhado entre estudantes e professores.

Esta é, inclusive, uma das maiores críticas quanto ao modelo formativo em regime de ciclos: o acirramento de conflitos e geração deletéria de competição entre os/as cursantes. Durante o período trienal de formação humanística, os estudantes tendem a adoecer, e ingressarem em conflitos interpessoais. Segundo registro da Andes (2007, p. 1), instalam-se “uma grande competição para selecionar a minoria de estudantes que, na sequência teriam acesso aos cursos profissionalizantes” (sic).

Problemas como depressão e o suicídio vêm sendo temas de encontros do Fórum Nacional de Pró-Reitores de Assuntos Comunitários e Estudantis (Fonaprace). Segundo a IV Pesquisa do perfil socioeconômico e cultural dos estudantes de graduação 2014, realizada pela Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes) e o Fórum Nacional de Pró-Reitores de Assistência Estudantil (FONAPRACE), o índice de estudantes que sofrem algum tipo de dificuldade emocional na universidade chega a níveis alarmantes de 79% na região Nordeste e, entre as dificuldades emocionais, a ansiedade figura como a primeira, com 55% de frequência entre discentes de graduação (FONAPRACE; ANDIFES, 2014).

O desgaste, o estresse e os conflitos emocionais desses estudantes foram matéria de jornal sobre o acesso ao curso de medicina na faculdade pública. Segundo matéria do Jornal Correio sobre o curso da UFBA:

Os relatos colhidos pelo CORREIO entre alunos do BI de Saúde evidenciam de maneira clara o desgaste emocional de quem via no curso um caminho alternativo para chegar à Faculdade de Medicina da Ufba (Famed). Quase todos apresentam quadros que vai da forte carga de estresse à depressão. Para eles, companheiros de aulas se transformaram em adversários, num ambiente em que o boicote ao outro é tratado como questão de sobrevivência. (COSTA JR; LYRIO, 2017).

No campo da UFRB não foi diferente. Conforme constata Souza (2018), “o clima competitivo resulta num incômodo na relação entre estudantes e professores, relacionado à expectativa de obter boas notas” (2018, p. 78).

Para o curso de medicina, os conflitos emocionais são ainda maiores. Por se tratar de um curso de alto prestígio social, as expectativas geradas nos cursantes são grandes e a cobrança pelo desempenho ainda maior (PAULA *et al*, 2014). O

Bacharelado Interdisciplinar se torna, portanto, o funil da batalha psicológica que o estudante trava consigo mesmo, para superar seus dilemas, estresse, angústia e sofrimento, bem como em relação ao outro, seus colegas, tornados em adversários pela competição à vaga do concorrido curso de segundo ciclo.

Estudos apontam que existe uma prevalência de depressão e fatores associados a estudantes de medicina, de modo que, em pesquisa realizada na região nordestina (PAULA *et al*, 2014), foi elencado tal fato como situação de grave problema de saúde pública. Novamente, Souza relata que na UFRB tornou-se notório para o “conhecimento dos colegiados e da direção do Centro esses momentos angustiantes vividos pelos estudantes” (2018, p. 79), os quais resultavam até mesmo em adoecimento.

Visando por termo a tal situação conflituosa e prevenir a ocorrência de danos à saúde mental dos discentes do BIS, o Projeto Pedagógico do Curso foi alterado, tendo como um dos fundamentos a promoção da saúde estudantil. Interessante destacar que o PPC anterior já registrava tal preocupação, e colocava o regime de ciclos como um trajeto formativo ideal para reduzir tais problemas de saúde mental entre os estudantes:

Dados revelam que aproximadamente 65% dos estudantes de medicina sofrem de algum nível de estresse durante sua formação acadêmica (Furtado, 2003). Numerosos são os fatores que levam ao estresse nesses jovens, entre eles a excessiva quantidade de matéria para estudo, falta de tempo para diversão, expectativa com o futuro e medo de fracassar. A presença de um repertório elaborado de habilidades sociais implicou em menores índices de estresse em homens (Furtado, 2003). Nessa perspectiva, o regime de ciclos na área da saúde pode, através de uma formação interdisciplinar que possibilite um contato estreito com componentes curriculares da psicologia, artes e humanidades em geral, favorecer o desenvolvimento das habilidades sociais nos alunos, diminuindo seus níveis de estresse e possibilitando uma melhor qualidade de vida pessoal e profissional. (UFRB, 2014, p. 25-26)

No campo prático da operacionalização da transformação pedagógica após nova revisão do PPC do curso de Bacharelado Interdisciplinar em Saúde, o acesso ao curso de Medicina pelo BIS foi alterado, em 2016, e os candidatos às vagas ofertadas pelo CCS, via SISU, passaram a realizar a opção pelo curso de segundo ciclo, já na inscrição do Edital SISU.

Desse modo, revogou-se, para as turmas ingressantes do BIS a partir de 2015.2, o processo seletivo interno para acesso ao segundo ciclo. A partir de então,

vagas remanescente nos cursos de segundo ciclo (Enfermagem, Nutrição, Psicologia e Medicina), puderam ser preenchidas mediante processo seletivo especial para portador de diploma em Bacharel em Saúde.

A mudança na forma de acesso aos cursos do CCS levou alguns estudantes das turmas de 2014.1, 2014.2 e 2015.1, a participarem de novos processos seletivos do SISU na tentativa de acesso ao curso de medicina. Alguns estudantes obtiveram êxito nestes processos seletivos, realizando nova matrícula no BIS, com garantia de vaga em medicina. Em virtude de já terem avançado na realização de componentes curriculares, conforme previsão legal, estes estudantes estão efetuando aproveitamento de estudos e integralizando o curso com a turma de ingresso inicial. Ao concluir o BIS, o estudante aprovado em medicina no SISU, portanto selecionado para o curso mediante processo seletivo externo e legítimo, tem garantido o acesso ao segundo ciclo sem participação em novo processo seletivo interno.

Eis o início da irresignação dos discentes, portanto.

A mudança da forma de ingresso é alegada como prejuízo para os contestadores, somado ao fato da aplicação sucessiva de cotas no segundo ciclo, as vagas são, para aqueles que não se inserem no perfil beneficiário da política afirmativa, menores do que poderiam ser caso não houvesse as cotas.

Daquele total de 57 ações judiciais, apenas 2 (dois) impugnaram os procedimentos do COPARC para aferição, e se tratavam sobre o indeferimento de sua matrícula pela heteroidentificação negativa sobre sua condição afrodescendente. Desses, escolheu-se um para análise como nossa primeira amostra documental.

No processo judicial de n.º 1004476-63.2018.4.01.3300, o discente Autor alegou ter tido sua matrícula indeferida, em razão de má conduta administrativa pelo COPARC, a qual não teria observado com objetividade os critérios de sua identidade enquanto pardo. Como consta da petição inicial:

[...] quando da aferição étnica racial, a parte Autora teve o parecer do COPARC indeferido. Nessa seara, importante destacar que tal procedimento fora extremamente rápido, aproximadamente 01 (um) minuto, no qual a banca examinadora solicitou que o candidato se dirigisse à câmara, e em seguida se identificasse e descrevesse porque se declarava pardo, não sendo feitas quaisquer perguntas, nem tampouco lhe permitiu mostrar fotos de seus familiares que comprovam a sua afro descendência. – grifos do original. (TRF 1ª Região, Autos n.º 1004476-63.2018.4.01.3300, petição inicial.)

A decisão judicial proferida em sede de tutela antecipada liminar consignou a seguinte fundamentação:

O Programa de Ações Afirmativas tem como objetivo ampliar as possibilidades de ingresso em cursos de graduação a candidatos oriundos de segmentos sociais historicamente marginalizados, mediante instituição de cotas para afrodescendentes lastreada em critério de autodeclaração do candidato, o que se coaduna com o artigo 1º, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial). Ressalte-se ainda que o próprio Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ao realizar o levantamento demográfico baseia-se no quanto afirmado (juízo declaratório) pelo pesquisado, o qual é instado a se reconhecer como pertencente a um dos segmentos étnicos (preto, branco, pardo, amarelo, indígena). Nisso, tratando-se de acesso a curso superior, bem assim de efetivação de benesse legal relativa à reserva de vagas, tal declaração não se reveste de presunção absoluta, sujeitando-se ao crivo da Administração Pública, a qual tem o dever de conferir a veracidade das informações prestadas pelo candidato, pois, do contrário, não haveria a hipótese de reconhecimento de falsidade daquela. Todavia, a referida avaliação deverá pautar-se pela objetividade de seus critérios, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade, especialmente por possuir natureza eliminatória, deve-se ser a condição de candidato negro aferida a partir de rigor científico, com observância de critérios técnicos que viabilizem o controle judicial de sua legalidade e, no mínimo, o conhecimento ao candidato das razões de sua reprovação para oportunizar-lhe a defesa. O edital regente do certame aparenta silenciar acerca das características consideradas pela banca examinadora para enquadramento no fenótipo negro, não se reputando razoável, em exame preambular, definir quem é preto ou pardo (descrição de um fenótipo negro) para fins de acesso a cargo público baseado em juízo eminentemente subjetivo e sem identificação dos parâmetros utilizados pelo examinador para tanto (O que é o fenótipo negro? Quais critérios a ser utilizados pelo avaliador? Quem é habilitado para fazer tal aferição?). (TRF 1ª Região, Autos n.º 1004476-63.2018.4.01.3300, petição inicial.)

Como se extrai da leitura do trecho acima, a decisão contesta a motivação do parecer do COPARC para o indeferimento, fundamentando que o autor da demanda, enquanto candidato, não teve oportunidade de saber as razões de sua reprovação, bem como, que a decisão do COPARC não se revestiu de rigor científico e objetividade. Em seus argumentos finais, o julgador questiona ainda os métodos usados pelo COPARC, e a ausência de regras objetivas a respeito da aferição, apontando não existir no certame, critérios previamente estabelecidos sobre o que

seria o fenótipo negro, quais critérios usados para avaliar, e quem seria apto para tanto.

Vale lembrar que, à época desta decisão, estava em vigência a primeira Resolução regulamentadora da política de cotas, de n.º 004/2017, a qual não previa os critérios de aferição, tampouco as características usadas para definir o fenótipo avaliado, gerando margem de contestação, como salientou a decisão judicial.

A ausência de tais critérios da única norma que regulamentava a política de cotas na UFRB, foi uma falha grave na formação do ato normativo universitário que deixou de exercer sua autonormação com plenitude que lhe cabia, tendo forjado uma norma frágil, e despida dos critérios objetivos da posterior resolução – a qual não padeceu do mesmo vício por citar expressamente os critérios a serem aferidos do fenótipo.

A contestação apresentada pela UFRB se limita a defender o critério fenotípico adotado pela aferição do COPARC:

(...) dada a complexidade do tema, com respaldo na lei e na jurisprudência, a UFRB adotou o fenótipo—e não o genótipo—como critério para análise do grupo racial. E, de maneira alguma, se pode falar em arbitrariedade ou quebra de princípios constitucionais na decisão da Comissão de Validação de Autodeclaração que, seguindo os termos estritos dos dispositivos mencionados, procedeu à verificação dos aspectos de identificação com base no conjunto de características do indivíduo, predominantemente a cor da pele, a textura do cabelo e o formato do rosto, combinadas ou não. Não se trata —é bom salientar—de se validar aspectos relacionados à ascendência, posto que não foi esse o critério escolhido pelo edital. Em verdade, a Autodeclaração não é critério absoluto para aferição das cotas. É apenas uma prévia intitulação do candidato, pois, caso fosse absoluto, correr-se-ia o sério risco de subverter os objetivos da lei de privilegiar pessoas menos favorecidas. Assim, resta patente que a respectiva avaliação tem o condão de evitar a possibilidade de classificações tendenciosas ou tidas como fora do contexto étnico exigido pelo critério do fenótipo e não eliminar esse ou aquele candidato, pois, conforme dito, o ato praticado pela Comissão nada mais fez do que amoldar sua forma ao estrito cumprimento do disposto na Lei. (TRF 1ª Região, Autos n.º 1004476-63.2018.4.01.3300, contestação)

A falta desses requisitos no ato do COPARC, somado à omissão de sua Resolução, geraram evidente falta de motivação a acarretar nulidade. Nesse sentido:

Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-lo, sopesar, ou aferir a correção daquilo que foi decidido. Sem a motivação fica frustrado ou, pelo menos, prejudicado o direito de recorrer, inclusive perante a própria Administração ou o Poder Judiciário. Não basta que a autoridade invoque um determinado dispositivo legal como supedâneo de sua decisão; é essencial que aponte os fatos, as inferências feitas e os fundamentos de sua decisão [...] (FERRAZ; DALLARI, 2007, p. 76).

Todos os demais processos judiciais versaram acerca do argumento da ilegalidade da aplicação da política de cotas no processo seletivo, para o curso de medicina, na passagem advinda do primeiro ciclo, constituído pelo Bacharelado Interdisciplinar em Saúde.

O regime de formação em ciclos foi adotado pelo Centro de Ciências da Saúde (CCS), a partir do semestre letivo 2014.1 (NACIF, 2016). A partir deste modelo de formação, o CCS/UFRB passou a ofertar no SISu apenas vagas para ingresso de estudantes no primeiro ciclo, ou seja, no curso do Bacharelado Interdisciplinar em Saúde (NACIF, 2016). Este curso oferece uma formação geral na área de saúde, com oferta de componentes curriculares gerais e básicos à formação em saúde. Tem duração mínima de seis semestres letivos, conferindo aos estudantes que integralizam o currículo o diploma de ensino superior com título de Bacharel em Saúde (*idem, ibidem*). Ao concluir o curso de Bacharelado Interdisciplinar em Saúde, o egresso poderá dar seguimento a seus estudos acadêmicos, tanto na graduação como na pós-graduação (*stricto* ou *latu sensu*).

Os critérios para o processo seletivo de egressos do Bacharelado Interdisciplinar em Saúde, aos cursos de segundo ciclo, encontram-se estabelecidos em normativas institucionais da universidade, como o Regulamento de Ensino de Graduação, e a Resolução CONAC N° 02/2011, que dispõe sobre as normas para acesso aos cursos do segundo ciclo após conclusão dos Bacharelados Interdisciplinares e similares da UFRB (NACIF, 2016).

O Curso de Medicina da UFRB desde sua implantação conta com autorização de 60 (sessenta) vagas anuais, com ingresso de 30 (trinta) estudantes por semestre letivo. Os editais de seleção para os cursos de segundo ciclo são publicados semestralmente, cabendo à Pró-Reitoria de Graduação (PROGRAD) a coordenação do processo seletivo (NACIF, 2016). O quantitativo de vagas ofertadas por edital é definido semestralmente e em adequação aos atos autorizativos do Ministério da

Educação (MEC) para funcionamento dos cursos. No caso do Curso de Medicina da UFRB, no ato autorizativo (Portaria N° 654/2013) e no reconhecimento do curso (Portaria 1.340/2017), tem-se estabelecido 60 (sessenta) anuais, com oferta de 30 (trinta) vagas semestrais (UFRB, 2019).

No que tange ao modo de aplicabilidade da política de cotas nessas universidades, cumpre tecer alguns esclarecimentos. Na UFRB, por força da Lei n.º 12.711, regulamentada pela Portaria MEC n.º 18/2012, 50% das vagas são destinadas às cotas para alunos egressos de escola pública. Deste percentual, metade é destinado a alunos com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário mínimo *per capita* e a outra metade às demais faixas de renda superiores, e cada uma destas metades é divididas entre as cotas raciais (MPF, 2017).

A divisão das vagas na UFRB é feita conforme as seguintes classificações de faixas de candidatos no quadro abaixo, tomando por base exemplificativa o processo seletivo para acesso a cursos de segundo ciclo, especificamente para o curso de Medicina, cuja perspectiva aqui se opta visando-se adequar ao objeto desta pesquisa, conforme disposição a partir do edital de seleção n.º 13/2018:

**Tabela 05 – Vagas para o acesso ao curso de 2º ciclo de Medicina pelo BIS**

Curso de origem	Curso ofertado	Vagas ofertadas por modalidade <sup>13</sup>									Total de vagas
		AC	L1	L1D	L2	L2D	L3	L3d	L4	L4D	

<sup>13</sup> As siglas para as ações afirmativas correspondem às seguintes definições:

AC - Vagas de Ampla Concorrência;

L1 - Candidatos com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas;

L1D - Candidatos com deficiência que tenham renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas;

L2 - Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo, que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas;

L2D - Candidatos com deficiência autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, que tenham renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas;

L3 - Candidatos que, independentemente da renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas;

L3D - Candidatos com deficiência que, independentemente da renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas;

L4 - Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas que, independentemente da renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas;

L4D - Candidatos com deficiência autodeclarados pretos, pardos ou indígenas que, independentemente da renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.



BIS	Medicina	15	1	0	6	1	1	0	5	1	30
-----	----------	----	---	---	---	---	---	---	---	---	----

Fonte: Autor, 2018

O questionamento que vem sendo feito acerca da ilegalidade das cotas universitárias, e o argumento de que as cotas seriam uma vantagem exagerada para quem já obteve o benefício delas no primeiro ciclo dos cursos de BI's, vai de encontro ao histórico de lutas pelo fim da discriminação racial e igualdade de acesso à educação à comunidade negra, resvalando numa concepção de ação afirmativa “pela metade”, onde, no pensamento dos contestadores das cotas, seria facultado à/ao estudante ingresso negro/a se utilizar da política de cotas apenas até o primeiro ciclo; fato que, em verdade, pode redundar em uma ineficiência e incompletude do escopo da política afirmativa.

Trazemos para esta pesquisa quatro processos judiciais como amostras desta situação. Conforme o registro de autuação judicial de cada, arrolamo-los a seguir:

- 1) Processo n.º 1005433-98.2017.4.01.3300
- 2) Processo n.º 1004498-24.2018.4.01.3300
- 3) Processo n.º 1004790-09.2018.4.01.3300
- 4) Processo n.º 1005170-66.2017.4.01.3300

Far-se-á aqui um breve resumo destas amostras, a fim de situar o leitor sobre a temática central de cada uma delas e a sinopse das teses argumentadas, para então inferir as conclusões que possuem em comum, categorizando as premissas achadas e trazendo as necessárias distinções, quando existirem.

#### 4.2.1 Amostra do processo n.º 1005433-98.2017.4.01.3300

No referido processo, o candidato autor da demanda ingressa com ação judicial para impugnar o sistema de cotas aplicado no processo seletivo de segundo ciclo para acesso ao curso de Medicina. Segundo o autor da ação, houve sua reprovação para ingresso no curso de Medicina mesmo tendo alcançado o 19º lugar no contingente de 30 vagas.

Por tais razões, argumenta que o sistema de cotas aplicado na segunda fase do ciclo, da passagem do BIS para medicina, repercutiu no que denomina em

violação ao mérito acadêmico e da legalidade, pois não caberia à Universidade instituir sistemática não concebida pela legislação. Nas palavras do Autor em sua petição inicial, sobre a ilegalidade do sistema, observa-se a desconsideração pela capacidade normativa da instituição universitária, cuja tese parte da premissa de que a UFRB só poderia regulamentar atos já previstos em lei, nunca inovar:

No que tange à política de cotas, as Instituições de Ensino Superior devem obedecer aos ditames da Lei 12.711/2012, que prevê a reserva de vagas para pessoas hipossuficientes economicamente ou para segmentos da população historicamente marginalizados. Como se sabe, os Atos Administrativos normativos são editados para detalhar e dar fiel cumprimento às leis ordinárias, e, por serem atos infralegais, devem apresentar estrita obediência à Lei regulamentada. Isso posto, impende ressaltar as resoluções administrativas, enquanto atos administrativos secundários, não podem prever situações não contempladas pela Lei a que devem obediência, **sendo vedado que atos infralegais inovem no mundo jurídico, em verdadeira usurpação de função do Poder Legislativo, sujeita ao processo legiferante previsto na Constituição Federal.** Não cabe, portanto, à Universidade instituir novas formas de cotas não previstas na legislação. A aplicação sucessiva do sistema de cotas não encontra qualquer previsão na Lei 12.711/2012, razão pela qual acredita-se que a Universidade extrapolou os limites do que podia regulamentar, inovando no mundo jurídico, criando, ampliando, modificando e extinguindo direitos, exercendo, indevidamente, função típica de Lei em sentido estrito. (TRF 1ª Região, Autos de n.º 1005433-98.2017.4.01.3300, petição inicial, grifos do original)

A decisão judicial acerca do pedido liminar defere a matrícula deste Autor, forçando a Universidade a matriculá-lo. Eis os argumentos principais da decisão em sua parte de fundamentação:

Entendo, contudo, que, ao replicar a política de reserva de vagas, o edital da seleção interna (item "2") incorre em afronta ao postulado constitucional da isonomia, insculpindo no art.5º, *caput*, da CF/88. É fato que o STF, quando do julgamento da ADPF 186 reconheceu a constitucionalidade do sistema de cotas com base em critério étnico, cuja concepção teria por fundamento a necessidade de minimizar a distorção existente entre o ensino ministrado nas escolas públicas e particulares. Daí que sobreveio a normatização da referida política afirmativa, por meio da edição da Lei nº 12.711/12. Referido diploma, aliás, dispõe sobre o **ingresso** nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico e de ensino médio, do que não se pode extrair a possibilidade de, estando todos os alunos já integrando a universidade, possa haver novo estabelecimento de preferências em favor de um ou outro grupo de cidadãos. No particular contexto descrito nos autos entendo que a manutenção

daquele mesmo fator de discriminação para seleção interna de um grupo de alunos já contemplado quando do seu ingresso inicial na universidade, não parece legítima. Isso porque, graduados no Bacharelado Interdisciplinar após a integralização de todos os componentes curriculares com êxito, cotistas e não-cotistas igualam-se em condições para disputar o curso de segundo ciclo. Nesse trilhar, a distribuição de vagas conforme estabelece o item “2” do Edital nº 27/2017 permite que os estudantes que concluíram o curso do BIS em pé de igualdade sejam tratados de forma desigual na disputa pelo curso de segundo ciclo, malferindo, de forma manifesta, o princípio da isonomia, e desprestigiando, por outro lado, a aferição do próprio desempenho acadêmico dos alunos. A respeito do tema, confira-se a recente jurisprudência do eg. TRF/1ª Região: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. BACHARELADO INTERDISCIPLINAR NA ÁREA DE SAÚDE. ALUNOS EGRESSOS. PROCESSO SELETIVO PARA O CURSO DE PROGRESSÃO LINEAR DE MEDICINA. RESERVA DE VAGAS DESTINADAS AO SISTEMA DE COTAS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA IMPOSIÇÃO DE NOVAS AÇÕES AFIRMATIVAS. FATO CONSUMADO. I - Na espécie dos autos, o sistema de cotas foi observado por ocasião do ingresso dos discentes no curso de Bacharelado Interdisciplinar, após o que, tanto cotistas como não cotistas, receberam o mesmo conteúdo disciplinar, sendo, ainda, submetidos aos mesmos métodos de aprendizagem e avaliações de conteúdo, de modo que já se encontram em situação de igualdade acadêmica, a não justificar novas ações afirmativas por parte do Poder Público, sob pena de indevidamente impor tratamento desigual aos estudantes universitários que almejam ingressar no Curso de Progressão Linear de Medicina. II - Além disso, no caso em exame, deve ser preservada, ainda, a situação de fato consolidada com o deferimento da antecipação de tutela postulada nos autos, em 12/02/2015, garantindo à autora o ingresso no curso pretendido, sendo, portanto, desaconselhável a desconstituição da referida situação fática. III - Há de ver-se, ainda, que a tutela jurisdicional buscada nestes autos encontra-se em sintonia com o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) e com a expectativa de futuro retorno intelectual em proveito da nação, que há de prevalecer sobre formalismos eventualmente inibidores e desestimuladores do potencial científico daí decorrente. IV - Apelação desprovida. Sentença confirmada (APELAÇÃO 00063310220154013300, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:20/04/2017 PAGINA) (grifos acrescidos). Para além disso, em uma análise sumária, digna da medida que se pleiteia, a conduta da UFRB enseja violação aos arts. 206, I, e 208, V, da CF/88, que asseguram, respectivamente, a “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” e o “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”. Assim, considerando que o autor classificou-se dentro do número de vagas do Curso de Segundo Ciclo de Medicina destinadas aos egressos do BIS (informação que se corrobora a partir da análise substrato de ID 3213485), resta configurada a “probabilidade do direito”. Do mesmo modo, desponta evidente o “periculum in mora”, tendo em vista o

início do calendário acadêmico da UFRB no último dia 16/outubro/2017 (ID 3213500). Posto isso, **DEFIRO a tutela provisória**, pelo que determino à UFRB que assegure a matrícula do autor no Curso de Medicina, no 2º semestre de 2017, em decorrência da aprovação em processo seletivo para acesso ao curso de segundo ciclo após a conclusão do Bacharelado Interdisciplinar. (TRF 1ª Região, Autos de n.º 1005433-98.2017.4.01.3300, decisão, grifos do original)

A decisão acima não argumenta sobre a legalidade do sistema de cotas, ou aponta violação pelo exercício normativo realizado pela UFRB, não abordando sobre a tese autoral de que a UFRB não poderia ter legislado onde a lei não o fez.

Todavia, apesar de não haver legitimação da tese do autor, neste aspecto, a decisão judicial acata o outro argumento autoral, sobre a violação à isonomia entre os concorrentes, pois o julgador parte da premissa de que os candidatos egressos do BI estariam em condição de igualdade, para concorrerem ao mesmo curso em razão de que "(...) graduados no Bacharelado Interdisciplinar após a integralização de todos os componentes curriculares com êxito, cotistas e não-cotistas igualam-se em condições para disputar o curso de segundo ciclo" (TRF 1ª Região, Autos de n.º 1005433-98.2017.4.01.3300, decisão).

Referido processo, até a presente data deste trabalho, não teve decisão definitiva, mas houve cumprimento pela UFRB do comando judicial, além de apresentação de defesa. Nesta, segue-se a linha de raciocínio da autonomia universitária, e na incapacidade do Judiciário em intervir na política da gestão administrativa.

Somado a isso, a defesa traz o argumento de que, acolhida a tese do Autor, os Bacharelados interdisciplinares gerariam déficit do número de negros no segundo ciclo, implicando em retrocesso da política afirmativa:

Logo, não há duplicidade na aplicação da Lei de Cotas, uma vez que o estudante que ingressou no Bacharelado Interdisciplinar em Saúde através do Sistema de Seleção Unificada -SISU não possui acesso automático ao segundo ciclo de formação, por se tratar de uma nova vaga, um novo curso, nova matrícula, e por esta razão, igualmente, exige-se um novo processo seletivo. Nessa perspectiva, de acordo com o disposto no item 2.2 do referido Edital, "o/a discente interessado em concorrer às vagas deverá optar por uma das modalidades no ato da inscrição"(grifo nosso),o que permite ao candidato escolher uma modalidade igualmente ou não àquela de seu ingresso no Sisu, e fazer uso ou não da reserva de vagas, observada a Lei 12711/2012. [...] Ao se impingir inconstitucionalidade das referidas normas, é importante que não se tangencie o fato de

que as ações afirmativas em conformidade com o ordenamento jurídico, e abrigada pela doutrina e a jurisprudência dominantes, foi declarada constitucional. Interpretação distinta, no caso concreto, configuraria retrocesso na política de cotas, com a diminuição da reserva de vagas dos cotistas, coisa que certamente a criação do Bacharelado Interdisciplinar jamais pretendeu. (TRF 1ª Região, Autos de n.º 1005433-98.2017.4.01.3300, defesa)

A defesa ainda traz em seu bojo repercussões negativas práticas do ingresso de discentes pela via judicial:

[...] a entrada no curso de estudantes em número superior ao planejado e autorizado pelo MEC só acentua as dificuldades enfrentadas e, no ritmo do acolhimento a ações judiciais impetrada pelos participantes do processo seletivo, o curso pode chegar a um ponto de perder as condições de sustentabilidade. A título de exemplo, a Secretaria Municipal de Saúde de Santo Antônio de Jesus, no âmbito das normativas que orientam a integração ensino-serviço, autoriza turmas práticas de seis estudantes por unidade de saúde. Nesse sentido, um estudante a mais que entre no curso semestralmente, além dos 30 planejados, implicará em 1) abertura de nova turma prática; 2) demanda por mais unidades de saúde e, conseqüentemente, 3) maior demanda por professor. Dessa forma, depreende-se que a entrada de alunos por meio de decisões judiciais prejudica demasiadamente a qualidade do curso ministrado e conseqüentemente, a formação profissional desses estudantes. (TRF 1ª Região, Autos de n.º 1005433-98.2017.4.01.3300, defesa)

A UFRB também apresentou recurso à instância superior, mas que ainda não foi julgado, vigendo o comando judicial liminar até a presente data. Da defesa, o julgador não se manifestou, tampouco alterou seu posicionamento em face das argumentações trazidas pela UFRB. Os autos desta amostra já se encontram em fase de sentença, aguardando ser proferida pelo magistrado.

#### 4.2.2 Amostra do processo n.º 1004498-24.2018.4.01.3300

Nestes autos, já existe sentença e o processo foi definitivamente julgado, tendo sido proferida sentença extintiva do feito sem julgamento de mérito em razão do pedido de desistência apresentado pela Autora. Referido pedido não foi justificado nos autos, não havendo, portanto, compreensão da razão da desistência.

Aqui, a discente autora pedia ao juízo sua imediata matrícula ou reversão do curso de Enfermagem UFRB - SAJ, aprovada como 2ª opção (vide fls. 1 da lista do resultado definitivo dos Egressos BI 2018) para o Curso Linear de Medicina UFRB -

SAJ, decorrente do processo seletivo do BI para o curso Linear de 2018.1, em face da violação ao princípio da isonomia (bis in idem na aplicação da política de cotas), e as regras constitucionais insculpidas, principalmente, nos arts. 5º, caput, 206, inciso I, e 208, inciso V, todos da Constituição Federal. Segundo a Autora, havia nulidade ou inconstitucionalidade do item 2.1 e seus consectários do Edital n. 013/2018 e seu Aditivo n. 01, uma vez que se beneficiava duas vezes o cotista que fez o Bacharelado interdisciplinar, colocando-o em situação de desigualdade inclusive em relação ao cotista que se submete diretamente ao vestibular, que só tem a política afirmativa aplicada uma vez em seu favor.

A Autora salientava que o tratamento desigual deve ser considerado apenas para ingresso no Bacharelado Interdisciplinar, quando os candidatos ainda demonstram as desigualdades do ensino a que se submeteram – considerando que oriundos de escola pública e particular se sujeitam ao mesmo processo de seleção -, e não mais após a conclusão do curso do BI, eis que aí tiveram acesso ao mesmo nível de ensino.

Antes da desistência da Autora, o julgador chegou a proferir decisão acolhendo a tese. Nos fundamentos da decisão:

É de se observar que o tratamento diferenciado para fins de enquadramento do candidato no regime de cotas tem por fundamento a presunção de se tratar de pessoas provenientes de uma parcela carente da comunidade que, em razão de desigualdades sócio culturais, têm uma maior dificuldade de acesso à educação superior. Nestes termos, a opção de prestar o vestibular pelo sistema de cotas implica em substancial mitigação do critério de avaliação do conhecimento em favor de outros de cunho sociológico, de modo que as restrições à disputa pelo sistema de cotas funcionam como pequena contrapartida imposta ao candidato que opta por critério sabidamente favorável. Ocorre que, com a criação do Curso de Bacharelado Interdisciplinar, a Universidade Federal da Bahia passou a instituir duas formas diferenciadas de acesso à educação superior: uma, denominada Progressão Linear, através do Concurso Vestibular (para pessoas que tenham apenas concluído o ensino médio ou que já tenham o ensino superior e optem por se submeter ao concurso externo); e outra, em dois ciclos, sendo o primeiro constituído pelo Bacharelado Interdisciplinar na área do curso, e o segundo, compreendendo o conjunto de componentes curriculares específicos, organizados de modo a completar a formação de acordo com a legislação vigente. Quanto à formação acadêmica composta por dois ciclos, é de se observar que o acesso ao ensino superior se dá através do concurso vestibular para o Bacharelado Disciplinar, o qual, igualmente aos demais cursos, submete-se à reserva de vagas para cotistas, em estrita observância

à política pública da educação. Ocorre, porém, que a partir da conclusão do Bacharelado Interdisciplinar o que se afigura é uma concorrência interna – já dentro do nível superior de educação – entre os já bacharéis, interessados na conclusão do segundo ciclo da graduação. Neste ponto, inclusive, consoante explicitado no Edital do Processo Seletivo para Ingresso de Estudantes Graduados em Bacharelado Interdisciplinar (BI), em seu item 4, que estabelece os critérios de seleção, a ordem de classificação observará o rendimento acadêmico do candidato, bem como a sua progressão no curso, considerando as disciplinas específicas cursadas pelo aluno desde o seu ingresso na área de Conhecimento do BI, ou seja, o candidato será avaliado pelo conhecimento apreendido durante o Bacharelado Interdisciplinar. Assim considerado, tendo-se que para o ingresso no curso superior, através do Vestibular para o Bacharelado Interdisciplinar, já foi observada a política de cotas e que o acesso ao segundo ciclo de formação se dá com avaliação de conhecimento nos componentes curriculares obrigatórios e optativos do próprio Bacharelado Interdisciplinar, aos quais os candidatos já cursaram em igualdade de condições, entendo que a disposição contida no item 2.1 e seus consectários do Edital n. 013/2018 - que determina a reserva de vaga para grupos sociais específicos (cotas) também para o processo seletivo interno - extrapola os fundamentos da política pública na educação e termina por ferir a isonomia, eis que pretende tratar de forma desigual aqueles que já se encontram em paridade de condições. Por este prisma, é de se concluir, então, que para fins de assegurar aos iguais as garantias previstas no art. 5º *Caput* e 206, I da Constituição Federal, a vagas destinadas às cotas deve ser reservado apenas ao acesso ao ensino superior, e, portanto, deve se ater, tão somente, ao número de vagas disponibilizadas para o concurso vestibular externo (aí incluído também o acesso ao BI), e não ao processo de seleção interna. Entender de outra forma, seria admitir que o sistema de cotas deve permear todo o processo de educação superior, alcançando, outrossim, o nível de mestrado e doutorado, o que, decerto, já não se mostra razoável. (TRF 1ª Região, Autos de n.º 1004498-24.2018.4.01.3300, decisão)

A decisão supratranscrita parte da premissa idêntica à amostra anterior no sentido de afirmar que os egressos do curso de BI se encontram em posição de igualdade acadêmica, e afirma que, se o “candidato será avaliado pelo conhecimento apreendido durante o Bacharelado Interdisciplinar” e todos cumpriram os mesmos “componentes curriculares obrigatórios e optativos do próprio Bacharelado Interdisciplinar”, não haveria que se falar em desigualdade apta a se reparar pela política de cotas.

Não houve nos autos apresentação de defesa da UFRB em razão da desistência da Autora, deixando a decisão acima de ser eficaz.

#### 4.2.3 Amostra do processo n.º 1004790-09.2018.4.01.3300

Nos argumentos da discente autora deste processo, ela aduz que é aluna do Curso de Bacharelado Interdisciplinar (BI) desta Universidade, na área de Saúde, e que concorreu no Processo Seletivo Interno para uma das vagas no curso de Medicina, na modalidade ampla concorrência (AC). Contudo, sua matrícula foi indeferida em razão do seu escore ser insuficiente. Alegou que os alunos ingressos no BI por meio de cotas passaram a disputar as vagas de ampla concorrência, de maneira a permitir que os outros alunos cotistas com escores inferiores obtivessem êxito nas modalidades de cotas. Dessa forma, segunda relata a parte autora, aqueles que disputam as vagas em ampla concorrência seriam prejudicados, já que não poderiam realizar o inverso.

A defesa da UFRB novamente traz os argumentos insindicabilidade judicial sobre o mérito da política administrativa, e a questão da inviabilidade orçamentária de que novos estudantes ingressem no curso, sem que a capacidade de vagas suporte. Conforme aduz a defesa:

Assim como a maioria dos novos cursos de medicina, o curso da UFRB não possui Hospital ou Unidade de Saúde Escola. Desta forma, estas disciplinas e estágios são desenvolvidos nos serviços de saúde da região de Santo Antônio de Jesus sendo a quantidade de estudantes de cada turma prática e de estágios previamente pactuada com a gestão de saúde municipal e estadual, em diálogo com as regras e normas previstas para estes serviços de saúde. O limite de estudantes nos serviços é determinado pela estrutura física do serviço (como espaço físico, número de salas para atendimento, quantidade de leitos), quantidade de profissionais e professores suficiente para supervisão das atividades dos estudantes e pelas normas das Comissões de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH) que analisam o risco de contaminação/infecção dos pacientes relacionado ao aumento do número de pessoas circulando no ambiente hospitalar. (...) O Hospital Regional informou a UFRB por meio de reunião institucional que o número excessivo de alunos nas instalações prejudica a qualidade da assistência a saúde. A implantação dos estágios de medicina neste hospital iniciou no segundo semestre de 2017 e, desde então, tem sido acompanhada com rigor pela Gestão Estadual, no sentido de garantir que a distribuição dos estudantes esteja em conformidade com a estrutura e normas técnicas do serviço. (TRF 1ª Região, Autos de n.º 1004790-09.2018.4.01.3300, defesa)

Além dos argumentos apresentados pela defesa no excerto acima, reveladores dos prejuízos ao meio acadêmico em decorrência das decisões judiciais



e ingresso de discentes extranumerários, esta ação guarda uma peculiaridade: como alude a defesa, a Autora intenta ação sem possuir direito à vaga pretendida, pois ainda que sua tese se consagrasse vencedora, não teria a discente alcançado posição para ingressar no curso. Nas palavras da defesa:

[...] mesmo que todas as 18 vagas restantes pudessem ser ocupadas pelos candidatos que disputavam a ampla concorrência, essa vaga não poderia ser disponibilizada à parte autora, vez que a mesma ficou na 28ª posição para a modalidade, e somente 18 vagas das 30 vagas poderiam ser ocupadas. (TRF 1ª Região, Autos de n.º 1004790-09.2018.4.01.3300, defesa)

Mesmo após a apresentação da defesa pela UFRB – e vale ressaltar que esta foi a primeira amostra que a decisão foi prolatada depois da manifestação da Universidade, de forma que se garantiu ao Juízo ouvir ambas as partes antes de prolatar seu comando, houve deferimento da tese autoral. Eis as razões apresentadas na decisão:

Nisso, a argumentação desenvolvida na inicial conduz à presença da verossimilhança da alegação porquanto, no exame superficial da causa, parece sem fundamento jurídico válido a possibilidade de opção de concorrência às vagas do segundo ciclo de estudos do bacharelado interdisciplinar pelos alunos já beneficiados pelo sistema de cotas, referente ao curso de Medicina da UFRB, pois aparenta flagrante afronta aos dispositivos de isonomia inscritos nos artigos 5º, caput, 206, inciso I, e 208, inciso V, todos da Lei Fundamental, resultando no privilégio de alguns candidatos em detrimento de outros, inclusive a autora que, mesmo obtendo score de 87,35, ficou na 28ª colocação pela ampla concorrência, sendo classificada no certame, mas não convocada, eternizando, assim, benefício por toda vida acadêmica do aluno cotista, sem imprescindível verificação dos fundamentos que ensejaram a adoção desse sistema. O Programa de Ações Afirmativas tem como objetivo ampliar as possibilidades de ingresso em cursos de graduação a candidatos oriundos de segmentos sociais historicamente marginalizados. Assim aparenta inconstitucional o item 2.2, do Edital nº 013/2018, que estabelece os mesmos critérios (de raça ou formação escolar em estabelecimento de ensino público ou particular) adotados para acesso por meio de seleção externa – reserva de vagas para candidatos cotistas -, porquanto enseja bis in idem, eis que JÁ APLICADO em processo seletivo externo de que participou a suplicante e os demais concorrentes. A não convocação da demandante para o curso de Medicina da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB, em vista de outros candidatos com nota inferior a alcançada por ela em razão de NOVAMENTE SE EMPREGAR O SISTEMA DE COTAS, eterniza o benefício por toda vida acadêmica do aluno cotista, sem imprescindível verificação dos fundamentos que ensejaram a repetição do sistema de cotas, implantando uma casta.

Tal situação viola mesmo o artigo 206, inciso I, da Carta Política. Essa hipótese instaura situação anti-isonômica, ao submeter os egressos do curso de bacharelado interdisciplinar (primeiro ciclo de formação profissional) novamente à política de cotas quando do processo de seleção para o curso de progressão linear (segundo ciclo), o que parece conflitar com a ordem jurídica, ante o nítido favorecimento ao aluno cotista que já se encontra nivelado aos demais, mesmo porque ambos discentes (cotistas e não cotistas) cursaram, em iguais condições, os três anos do Bacharelado Interdisciplinar de Saúde, daí que deve prevalecer a meritocracia ao invés da cotização. Neste aspecto cumpre ressaltar que as Leis nºs 12.711/2012 e 13.402/2016, as quais supostamente servem de fundamento para a extravagante diferenciação, NÃO podem ser aplicadas eis que, exclusivamente, “Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências” (grifou-se) inscrito no cabeçalho da referida norma legal. Os candidatos ao curso de Medicina oriundos do bacharelado interdisciplinar são alunos internos que já concluíram graduação e optaram em realizar o denominado segundo ciclo de estudo em que são oferecidos diversos cursos específicos, razão pela qual não se trata de ingresso em universidade, porém acesso a estes. Noutro lado não pode, igualmente, se desconhecer ou ignorar que a anômala duplicidade de seleção (“Vagas de ampla concorrência e Vagas reservadas pela Lei nº 12.711/2012, alterada pela Lei nº 13.409/2016) permite grave manipulação estudantil no preenchimento das vagas, porquanto, conforme posto na inicial, e isso é perceptível, os alunos supostamente cotistas que obtiveram melhor classificação no bacharelado interdisciplinar, em visível favorecimento aos demais dessa suposta categoria, optam pelas vagas de ampla concorrência e, assim, libera vaga no pretense sistema de cotas para seus colegas com menor pontuação, objetivando sua inclusão nas vagas ofertadas, o que revela acentuada imoralidade administrativa a malferir o artigo 37, da Lei Maior. (TRF 1ª Região, Autos de n.º 1004790-09.2018.4.01.3300, decisão, grifos do original)

A decisão, em sua fundamentação, não aprecia os argumentos da defesa em sua totalidade e, só não ignora totalmente a ressalva da defesa sobre a classificação da Autora, pois ao final consigna que defere o pedido, “observada a rigorosa ordem de classificação no processo seletivo interno para acesso aos cursos do segundo ciclo do bacharelado interdisciplinar” (TRF 1ª Região, Autos de n.º 1004790-09.2018.4.01.3300, decisão), fazendo subentender que a discente somente poderia ingressar no curso se estivesse dentro da classificação almejada.

Contudo, neste processo, a UFRB cumpre a decisão judicial, mas não matricula a Autora, justamente por ela não ter ingressado no contingente de vagas. Observa-se a má-fé da Autora, ao interpor petição alegando descumprimento da Universidade da decisão. A discente pede a fixação de multa por descumprimento

da ordem, e ainda que seja advertido o Reitor do crime de desobediência que resultaria do descumprimento.

Em despacho de 11 de outubro de 2018, o Juiz profere decisão determinando que a UFRB “deve comprovar ter realizado a matrícula da autora conforme nela determinado, sob pena da condução coercitiva do seu Reitor a este Juízo (...)” (TRF 1ª Região, Autos de n.º 1004790-09.2018.4.01.3300, despacho).

Petição da UFRB esclarece a razão do descumprimento em tempo hábil nos seguintes termos:

Caso afastado o sistema de cotas, conforme dito acima, lograria a 40ª colocação, também não fazendo jus a uma das vagas disponíveis. Dessa forma, não houve descumprimento da decisão proferida na tutela, vez que a decisão proferida determinou, de todo razoável, que levasse em consideração a ordem de classificação. Assim, se haviam 39 estudantes com escore maior que a parte autora, e somente foram disponibilizadas 18 vagas, não há como a parte autora pretender a sua Matrícula, inclusive com base na decisão que deixou claro entendimento de que a ordem de classificação deveria ser respeitada. O que pretende a autora, assim, é obter privilégios e “furar” a fila, acreditando, de forma equivocada, que teria direito a sua matrícula tão somente em razão da decisão judicial, sem levar em conta o seu desempenho, os demais candidatos que obtiveram notas melhores, e pior, modificando de forma ardilosa e em seu benefício, o entendimento desse Juízo na decisão proferida. Dessa forma, resta claro que foi solicitado o cumprimento da tutela às esferas administrativas, mas por não ter a parte autora obtido classificação suficiente para ingresso em uma das vagas disponíveis na UFRB, conforme demonstrado acima, não foi possível a sua matrícula, em obediência, inclusive aos termos da decisão que determinou que fosse “observada a rigorosa ordem de classificação” (TRF 1ª Região, Autos de n.º 1004790-09.2018.4.01.3300, petição da UFRB).

A partir da manifestação da UFRB, o juiz indefere o pedido autoral, e salienta a hipótese de má-fé da discente em seu novo despacho:

A petição da autora (Id. 42766529) tão-somente reprisa os fundamentos daquelas de fls. 01 (Id. 13368461) e fls. 01/02 (Id. 19903538), as quais já foram apreciadas e indeferidas (Ids. 19374980 e 23343474, respectivamente), por ladear a decisão judicial, que determinou a matrícula da suplicante tão-somente no semestre 2018.1, observada rigorosa ordem de classificação no certame (42ª colocação). Por isso, é impertinente a alegação de não ter sido reservada vaga no edital 004/2019, pois não foi determinado reserva de vaga para a requerente, mas sua matrícula em 2018.1 com observância da ordem de classificação. Se ela não logrou classificar-se dentre as vagas ofertadas no mencionado semestre, é

evidente, esgotou-se a possibilidade de matrícula, devendo certamente sujeitar-se a outro procedimento seletivo. Ademais, as reiteradas manifestações podem configurar litigância de má-fé, ex vi do artigo 80, incisos I, II, III e VI, da Lei Adjetiva Civil. (TRF 1ª Região, Autos de n.º 1004790-09.2018.4.01.3300, despacho).

Atualmente, a decisão desta amostra se encontra vigente, mas não possibilitou à Autora que ingressasse no curso de medicina. O processo se encontra em fase de prolação de sentença.

#### 4.2.4 Amostra do processo n.º 1005170-66.2017.4.01.3300

De todas as amostras processuais, esta foi a única que não houve deferimento da liminar pelo juiz de primeira instância. Embora a Autora discente tenha alegado fundamento similar às demais amostras, o juízo de primeiro grau não acolheu sua tese.

Alegou a Autora que foi aluna concluinte do Bacharelado Interdisciplinar em Saúde do Centro de Ciências e Saúde da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB, e que participou de processo seletivo de acesso a cursos do 2º ciclo dos Bacharelados Interdisciplinares (Edital 027/2017) para o curso de Medicina. Afirmou ainda que quando do ingresso inicial na UFRB, pelo SISU, cinquenta por cento das vagas são destinadas à ampla concorrência, e os outros cinquenta por cento, ao sistema de cotas. Prossegue alegando que o Edital 027/2017 previu a possibilidade do aluno que ingressou no BI através das cotas raciais migrem para a modalidade ampla concorrência, o que reputa ofensivo ao princípio da isonomia, devendo observar-se, na hipótese, a forma de acesso inicial. Ainda, segundo a autora, a migração ocorreu mediante burla dos alunos cotistas, que teriam se reunido para selecionar os alunos de sua categoria com melhores escores para alterar a realidade de acesso ao segundo ciclo. Ao final, questiona que a manutenção do sistema de reserva de vagas para alunos cotistas, que cursaram a mesma grade curricular, e tiveram acesso aos mesmos professores implica em quebra de isonomia.

Nesta amostra, o juiz também preferiu ouvir a UFRB antes de decidir. Contudo, a Universidade não levou ao juízo esclarecimentos em tempo hábil. Ainda assim com tal omissão, o juiz decidiu, denegando o pedido da Autora sob os seguintes fundamentos:

São duas as causas de pedir principais sobre as quais se alicerça o pedido autoral: a violação à isonomia perpetrada pela perpetuação da aplicação do sistema de cotas e a migração de alunos originários do sistema de cotas para postular vagas oriundas da ampla concorrência. A aplicação do sistema de cotas quando do ingresso dos estudantes através de vestibular no curso de Bacharelado Interdisciplinar constitui modalidade de política afirmativa de acesso à educação, que objetiva combater desigualdades cumuladas historicamente, ampliando as oportunidades de acesso de candidatos menos favorecidos aos cursos de graduação. Trata-se de espécie de ação afirmativa que busca assegurar o acesso ao direito fundamental à educação, consagrado no art. 205 da Constituição Federal, em igualdade de condições para toda a sociedade. Verifica-se, entretanto, que a controvérsia central dos autos cinge-se à discussão sobre a possibilidade de aplicação sucessiva do sistema de reserva de vagas primeiramente no ingresso do candidato através de seleção externa por meio de vestibular para o Curso de Bacharelado Interdisciplinar e em seguida através de processo interno de seleção promovido pela própria Universidade para ingresso no segundo ciclo de graduação no Curso de Medicina. Pois bem. A parte autora entende que a nova incidência da política de cotas no processo seletivo afeto ao ingresso no segundo ciclo de graduação ofenderia a isonomia, porquanto os candidatos não cotistas desfrutariam, por duas vezes consecutivas, de um reduzido número de vagas, em razão da reserva de cotas. A situação posta deve ser resolvida com observância à regra insculpida no art. 1º da Lei n. 12.711/2012, sob pena de esvaziamento da política de cotas sistematicamente considerada. É que, acaso a tese sufragada pela parte autora prosperasse e fosse desconsiderada a política de cotas quando do processo seletivo realizado no âmbito do BI, a Universidade Federal do Recôncavo da Bahia terminaria por descumprir a exigência perpetrada pela Lei n. 12.711/2012, já que reduziria, ao final, o percentual destinado a candidatos cotistas no Curso de Progressão Linear, o que não é autorizado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Quanto ao segundo argumento, é necessário não se confundir a ação afirmativa do sistema de cotas com política de segregação. Não é porque exista um sistema de cotas que aqueles hipoteticamente beneficiários deste devam estar jungidos ao número de vagas somente desta modalidade. Muito pelo contrário, eis que remeter ao sistema de cotas aqueles que dele não necessitariam seria subverter seu objetivo, tornando-o inócuo. Se o aluno cujo ingresso original foi por sistema de cotas parte para o segundo ciclo em ampla concorrência, ele está literalmente realizando o objetivo da política afirmativa, que é a idéia de que na formação universitária ou na vida profissional os dois indivíduos, em algum momento, se igualarão em conhecimento técnico adquirido e estarão em igualdade de condições. Antecipar voluntariamente esta igualdade de concorrência que no mercado de trabalho já haverá, é salutar. Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA**, na forma da fundamentação supra. (TRF 1ª Região, Autos de n.º 1005170-66.2017.4.01.3300, decisão, grifos do original)

Apesar do indeferimento em primeira instância, a discente recorreu da decisão, apresentando ao TRF da 1ª Região precedentes de acolhimento de sua tese, inclusive naquele tribunal, contra a política de cotas tanto da UFRB, quanto da UFBA. Seus fundamentos recursais foram os mesmos da petição inicial: violação à isonomia entre os egressos do BI. O TRF, então, reformou a decisão de primeiro grau, e concedeu a tutela liminar à Autora para permitir seu ingresso no curso de medicina.

Atualmente, o processo se encontra em fase de prolação de sentença, tendo a UFRB cumprido o comando judicial de segundo grau.

### **4.3 Cotas, “e essa marra que tu tira qual é?”**

#### 4.3.1 Discursos comuns dos contestadores

É possível categorizar dois fundamentos idênticos em todos os pedidos iniciais de demandas movidas contra a UFRB.

Primeiro, o argumento de ilegalidade. As teses autorais argumentam que a UFRB não teria o condão de criar norma com preceitos, obrigações e direitos não constantes em lei federal e, em razão disso, o sistema de cotas aplicado para o regime de segundo ciclo seria ilegal por ausência de previsão normativa na Lei n.º 12.711.

Sabe-se, contudo, que o regime de ciclos se trata de vertente educacional relativamente nova de aplicação nas universidades, resultante dos modelos americano e europeu de Bolonha de 1998, que foi recentemente adotado por algumas universidades do Brasil, entre elas a UFBA, em 2009. (MAZONI, CUSTÓDIO, SAMPAIO *et al*, 2011). Pela pouca experiência social com tais modelos educacionais inovadores, a legislação brasileira regulamentadora da política de cotas previu apenas o modelo clássico de ensino, mormente porque, como já tivemos a oportunidade de discorrer (vide capítulo 1), a discussão desta lei remonta da década de 90, muito antes de qualquer aparição brasileira dos BI. Natural, portanto, que a lei de cotas não aborde tal regime.

Tal omissão da lei, todavia, nunca foi fator para que a universidade promovesse direitos, afinal, rememorando a discussão das cotas étnicorraciais no país, foram as universidades, por seus Conselhos Universitários, que fizeram a vanguarda normativa do projeto de cotas, não o Congresso (SILVA, 2006). Assim, o

argumento de ilegalidade pelo sistema de cotas aplicado pela UFRB esquece importante momento histórico de autonormação das universidades (FERRAZ, 1999), resultante da autonomia dessas instituições.

Como segundo argumento de contestação, tem-se a violação à isonomia. Argumentam sempre os autores que os egressos dos Bacharelados Interdisciplinar em Saúde estariam em condições de igualdade, não importando a etnia/raça dos discentes. Trata-se de um argumento que ignora as subjetividades dos sujeitos. É com este argumento que as contestações têm vencido.

As decisões procedentes aos pedidos autorais promovidos pelos discentes litigantes, na qualidade de autores das demandas judiciais possuem como arcabouço judicial, a tese de que manutenção das cotas nos processos seletivos internos para os cursos de progressão linear, sob o fundamento de que a ação afirmativa já haveria privilegiado às/aos candidatas/as cotistas, quando no processo seletivo para ingresso no BI.

Das nossas quatro amostras sobre o tema, nas três onde houve deferimento do pedido liminar em primeira instância, o discurso da quebra da isonomia, e da crença da igualdade entre os discentes é unívoco:

[...] não se pode extrair a possibilidade de, estando todos os alunos já integrando a universidade, possa haver novo estabelecimento de preferências em favor de um ou outro grupo de cidadãos. No particular contexto descrito nos autos entendo que a manutenção daquele mesmo fator de *discrímen* para seleção interna de um grupo de alunos já contemplado quando do seu ingresso inicial na universidade, não parece legítima. Isso porque, graduados no Bacharelado Interdisciplinar após a integralização de todos os componentes curriculares com êxito, cotistas e não-cotistas igualam-se em condições para disputar o curso de segundo ciclo. Nesse trilhar, a distribuição de vagas conforme estabelece o item “2” do Edital nº 27/2017 permite que os estudantes que concluíram o curso do BIS em pé de igualdade sejam tratados de forma desigual na disputa pelo curso de segundo ciclo, malferindo, de forma manifesta, o princípio da isonomia, e desprestigiando, por outro lado, a aferição do próprio desempenho acadêmico dos alunos. (TRF 1ª Região, Autos de n.º 1005433-98.2017.4.01.3300, decisão, grifos do original)

Assim considerado, tendo-se que para o ingresso no curso superior, através do Vestibular para o Bacharelado Interdisciplinar, já foi observada a política de cotas e que o acesso ao segundo ciclo de formação se dá com avaliação de conhecimento nos componentes curriculares obrigatórios e optativos do próprio Bacharelado Interdisciplinar, aos quais os candidatos já cursaram em igualdade de condições, entendo que a disposição contida no item 2.1 e seus

consectários do Edital n. 013/2018 - que determina a reserva de vaga para grupos sociais específicos (cotas) também para o processo seletivo interno - extrapola os fundamentos da política pública na educação e termina por ferir a isonomia, eis que pretende tratar de forma desigual aqueles que já se encontram em paridade de condições. (TRF 1ª Região, Autos de n.º 1004498-24.2018.4.01.3300, decisão)

[...] situação anti-isonômica, ao submeter os egressos do curso de bacharelado interdisciplinar (primeiro ciclo de formação profissional) novamente à política de cotas quando do processo de seleção para o curso de progressão linear (segundo ciclo), o que parece conflitar com a ordem jurídica, ante o nítido favorecimento ao aluno cotista que já se encontra nivelado aos demais, mesmo porque ambos discentes (cotistas e não cotistas) cursaram, em iguais condições, os três anos do Bacharelado Interdisciplinar de Saúde, daí que deve prevalecer a meritocracia ao invés da cotização. (TRF 1ª Região, Autos de n.º 1004790-09.2018.4.01.3300, decisão, grifos do original)

Os fundamentos judiciais, insta ressaltar, não se originam de quaisquer dados empíricos, de pesquisas fundadas, aprovadas e aceitas, ou mesmo de dados publicizados, afinal, não há qualquer indicativo dado por eles de que tenham se valido de informações concretas para situar a igualdade entre os discentes. Surgem da simples retórica judicial em acreditar que há na comunidade universitária discente a pretensa igualdade que aludem. Ou seja, os magistrados se valem do discurso judicial para criar teoricamente um mundo abstrato, validando-o pela força da autoridade do discurso decorrente da posição em que ocupam, imaginando e tomando como verdade o cenário onírico do qual descrevem.

Desta forma, os juízes criam para si, e com efeitos para as partes, uma universidade irreal, à revelia da descrição que a universidade real, ré no processo, apresenta-lhe de si. A respeito dessa conduta de cultura judicial, critica Warat (1995):

[...] os encarregados de aplicar as leis, os produtores das teorias jurídicas, os professores das escolas de Direito (os construtores das significações jurídicas), forjam uma realidade imaginária (colocada na perspectiva do senso comum) que fazem prevalecer com naturalismo um verdadeiro mundo de faz-de-conta instituído como realidade natural do Direito. (WARAT, 1995, p. 120)

Nota-se que fica completamente ignorada a condição pessoal dos discentes, antes de se afirmar se estão ou não em pé de igualdade. Desconsidera-se o modo de vida destes, as dificuldades passadas para formar no curso, as condições



socioeconômicas, ou mesmo as condições culturais que os impinge sofrimentos diversos entre os próprios colegas, de conteúdo por vezes discriminatório, o qual prejudica a saúde mental dos estudantes e os coloca em evidente posição de desigualdade nos estudos, como já teve oportunidade de avaliar Santos (2017), acerca do curso de medicina da UFRB.

Para os magistrados, o sujeito discente enquanto pessoa, titular de particularidades de uma vida, é alguém que não existe – ou que não merece ser considerado como humano aprendiz. Está substituído no discurso judicial como uma máquina que, posta a aprender conteúdos, uma vez aprovados em determinada grade de disciplinas, são como caixas em que se preenchem frutas numa feira – iguais a todas as outras caixas que contenham a mesma quantidade de frutas. Verdadeiros depósitos humanos de uma educação bancária (FREIRE, 2005).

Esse distanciamento do discurso judicial da condição subjetiva do sujeito revela a total incompreensão sobre as nuances da sociedade. Um operador do direito que ignora dados reais sobre o quanto é difícil para um discente de baixa renda ou vítima de discriminação, ou que acumula emprego, cuidado com familiares e educação, entre outras mais condições de vulnerabilidade estudantil que exigem mais do que o acesso, mas também permanência pela sua condição de sujeito (JESUS, 2007).

Essa conduta judicial, ou expressão de atuar, é denominada por Boaventura (2011) como manifestação da “sociedade longe”, que torna o intérprete e aplicador do direito “competente a interpretar o direito e incompetente a interpretar a realidade. Ou seja, conhece bem o direito e sua relação com os autos, mas não conhece a relação dos autos com a sociedade” (2011, p. 84). Assim, o ator judicial aqui observado é aquele que:

[...] não sabe espremer os processos até que eles destilem a sociedade, as violações de direitos humanos, as pessoas a sofrerem, as vidas injustiçadas. Como interpreta mal a realidade, o magistrado é presa fácil de ideias dominantes (SANTOS, 2011, p. 84).

Interessante destacar que, em um dos discursos judiciais, chega o magistrado a conferir a importância de se verificar os fundamentos das cotas, mas não para amparar a políticas, mas para negá-la. Diz ele:

[...] em razão de NOVAMENTE SE EMPREGAR O SISTEMA DE COTAS, eterniza o benefício por toda vida acadêmica do aluno cotista, sem imprescindível verificação dos fundamentos que ensejaram a repetição do sistema de cotas, implantando uma casta. (TRF 1ª Região, Autos de n.º 1004790-09.2018.4.01.3300, decisão, grifos do original)

Apesar de falar de verificação de fundamentos para aplicação da política, em sua decisão, não há qualquer indicação de fundamentos fáticos, empíricos ou estatísticos que subsidiaram a aplicação das cotas nas primeiras universidades ou a declaração de sua constitucionalidade (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012). Há, tão-somente, suas palavras, como se elas fossem o bastante para confirmar a validade da realidade que se cria. É o discurso fundado no próprio discurso, chancelando uma opinião pessoal que, ao se basear na necessidade de amostragem de pertinência da política, ela mesma, a decisão, não traz consigo outra amostragem que impeça aquela política. Pura metalinguagem que contraditoriamente se desfaz pelos próprios argumentos dos seus enunciadores, ou como enuncia Warat, “como mortos que falam da vida, o saber tradicional do direito mostra suas fantasias perfeitas na cumplicidade cega de uma linguagem sem ousadias (1997, p. 42).

Tais discursos judiciais, obviamente, não estão sós, ou são produzidos de ofício aleatoriamente. É possível concluir que as decisões judiciais proferidas que contém e anulam o desenvolvimento da política afirmativa, sob o argumento reverso da necessidade de manter a igualdade são ferramentas estrategicamente utilizadas pelos grupos étnicorraciais em disputa (SANTOS, 2011) no curso de medicina, os quais, vencidos pela consolidação da política de cotas na universidade, “transfere para os tribunais seus conflitos internos, através de denúncias cruzadas” (SANTOS, 2011, p. 29).

Exemplo disso, foi a amostra do processo de n.º 1004790-09.2018.4.01.3300, em que o fundamento da tese autoral foi de que os discentes egressos do BI que eram cotistas, não poderia realizar a seleção para segundo ciclo na ampla concorrência, mas deveria continuar como cotistas novamente. Em outras palavras, a Autora pede em sua petição inicial, que os egressos do BI que tenham sido cotistas sejam obrigados a se utilizarem da política afirmativa, subvertendo a lógica da faculdade do exercício de um direito, e tornando a política afirmativa uma obrigatoriedade, não uma faculdade.

Ao fazer isso, há uma contrariedade à finalidade da política afirmativa, pois esta é destinada aqueles que dela alegarem precisar, não imposta àqueles que o Estado julgar que devem ser beneficiários. É assim com toda política. Exemplo analógico está disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência, onde o §2º do art. 4º estabelece que “a pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa”.

Por analogia, deve se aplicar o mesmo entendimento a toda política afirmativa, inclusive a de reparação racial – brocado jurídico de que “onde há a mesma razão deve haver o mesmo direito”. Pensando diferente, a decisão da amostra citada, considerou o fato de os antigos discentes cotistas deixarem de optar pela política afirmativa de novo como “grave manipulação estudantil” (TRF 1ª Região, Autos de n.º 1004790-09.2018.4.01.3300, decisão), deixando explícito que presumia a má-fé dos estudantes.

Ainda nas palavras do julgador, a conduta dos discentes objetivava “visível favorecimento aos demais dessa suposta categoria” (*idem, ibidem*), referindo-se aos demais estudantes negros.

A decisão judicial, desta forma como redigida, impôs a uma parcela de estudantes negros a política afirmativa, à revelia da autonomia deles de desejarem utilizarem-na ou não. A esse fenômeno em que a lei se sobrepõe ao desejo do indivíduo, em utilizar-se dela, a literatura portuguesa chama de “heteronomia institucional”, isto é, “a prevalência da norma por si mesma, a despeito do íntimo querer do cidadão” (ABREU; DE PAULA OLIVEIRA, 2018, p. 106).

Registra-se que nenhum estudante negro da lista de classificação foi intimado das decisões judiciais para intervir, se quisesse, na busca da defesa de um eventual direito de manter um sistema de cotas do qual é beneficiário. Assim, as decisões que afastam o sistema de cotas se dão à revelia dos candidatos cotistas, os quais são reposicionados na ordem de classificação sem chance de defesa nos autos do processo que enseja tal medida maléfica.

Logo, sob o argumento da isonomia, a Justiça viola o direito à autodeterminação de indivíduos, obrigando-os a se encaixarem no perfil desejado que considere correto. A repercussão disso é a diminuição da presença da população negra no curso, pois os negros cotistas são retirados de suas vagas, para cederem lugar aos negros que ocuparam a ampla concorrência. E a ampla concorrência, por sua vez, é cedida para discentes não autodeclarados negros.

Tudo sob o manto do discurso de evitar o que chamou de “imoralidade administrativa”, e preservação da isonomia. Uma decisão que mais parece, nas palavras de Warat, “uma galante discursividade que se aproveita dos efeitos performativos das palavras para dissimular as perversões de uma forma social opressiva” (1994, p. 21).

#### 4.3.2 A defesa das cotas

O discurso da UFRB na defesa das cotas pode ser categorizado sob os seguintes argumentos, pelas contestações apresentadas, conforme tabela abaixo elaborada a partir da análise das peças de defesa nos processos amostrados:

**Tabela 6 – Temas apresentados nas Contestações**

Teses
A Autonomia universitária não pode ser sindicada pelo Judiciário
Escassez orçamentária/incapacidade administrativa de suportar excesso
Legalidade e constitucionalidade da medida
Garantia da isonomia com ingresso de estudantes negros

Fonte: Autor, 2019.

O argumento defensivo que se funda na autonomia universitária defende que o mérito administrativo deve ser resguardado com insindicabilidade.

A esse respeito, nos Estados Unidos, têm surgido teorias para proteger as decisões políticas dos entes públicos das ingerências judiciais quando despidas de conteúdo técnico para contrapor aos fundamentos da política pública. Exemplos de tais teorias são a *doctrine Chenery* e a *doctrine Chevron*. Segundo a primeira, as políticas públicas subsidiadas por complexas pesquisas técnicas de entidade que possui *expertise* na matéria não podem ser alvo de controle judicial em seu conteúdo (ALMADA, 2014). Já conforme a segunda teoria, o Judiciário não poderia intervir na interpretação das normas da Administração Pública quando sua execução depender de conhecimentos técnicos pertences à própria administração, a qual, por isso mesmo, terá a primazia na interpretação dos conceitos das leis a ele dirigidas.

Ambas as teorias preservam a Administração Pública da intervenção judicial realizada sem o conhecimento técnico da política pública ou do ato administrativo.

Chama-se de deferência administrativa, onde o Judiciário, reconhecendo sua incapacidade para julgar critérios políticos do mérito da Administração, aplica o princípio da autocontenção judicial.

No caso deste trabalho, o que se observa é que a intervenção judicial, quando não observa os critérios técnicos e políticos da reserva de vagas por cotas étnicorraciais, comete indevida ingerência na Universidade e ameaça os fins sociais das cotas.

Em nenhuma das decisões, contudo, observa-se que o julgador se aprofundou nessa questão, ou discorreu sobre o fato de sua atuação não representar uma sindicância ao mérito administrativo, ignorando completamente a tese defensiva neste aspecto.

Sob o argumento da escassez orçamentária, a defesa da UFRB alega que o contingente de estudantes em medicina matriculados por força de decisões judiciais pode causar um colapso financeiro na estrutura da UFRB, a qual não seria capaz de comportar despesas com mais docentes e mais turmas a fim de suportar o contingente extranumerário de discentes.

Ao lado desse discurso, está ainda a incapacidade administrativa de gerir um número de estudantes não previsto no plano de gestão acadêmico, para o curso de medicina. A consequência disso é revelada no seguinte trecho da defesa:

O limite de estudantes nos serviços é determinado pela estrutura física do serviço (como espaço físico, número de salas para atendimento, quantidade de leitos), quantidade de profissionais e professores suficiente para supervisão das atividades dos estudantes e pelas normas das Comissões de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH) que analisam o risco de contaminação/infecção dos pacientes relacionado ao aumento do número de pessoas circulando no ambiente hospitalar. (...) O Hospital Regional informou a UFRB por meio de reunião institucional que o número excessivo de alunos nas instalações prejudica a qualidade da assistência a saúde. (TRF 1ª Região, Autos de n.º 1004790-09.2018.4.01.3300, defesa)

Nota-se que os impactos administrativos das medidas judiciais prejudicam a própria viabilidade da manutenção do curso de medicina, inserido no contexto local, pela razão de não haver suporte para tantos discentes, o que implicaria na necessidade de a UFRB ver reduzida a quantidade de vagas ofertadas por turma de medicina para atender as demandas judiciais. Nas palavras da defesa universitária:

[...] a entrada no curso de estudantes em número superior ao planejado e autorizado pelo MEC só acentua as dificuldades enfrentadas e, no ritmo do acolhimento a ações judiciais impetrada pelos participantes do processo seletivo, o curso pode chegar a um ponto de perder as condições de sustentabilidade. (TRF 1ª Região, Autos de n.º 1005433-98.2017.4.01.3300, defesa)

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei n.º 4.657 de 1942, alterada recentemente pela Lei n.º 13.655 de 2018 – estabelece em seu artigo 21 que: “a decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.” Apesar disso, as decisões judiciais aqui amostradas em nenhum momento de seu teor falam sobre as consequências decorrentes do impacto de seu cumprimento sobre a gestão universitária, o que demonstra que os julgadores ignoram completamente os efeitos administrativos e sociais de suas determinações sobre a universidade.

Essa desconsideração judicial pelos argumentos contrários dos autores da ação também é constitutivo da reação judiciária acerca da matéria, e não deixa de possuir algum sentido. Como ensina Orlandi (1977, p. 33), “sempre se diz algo a partir do silêncio”.

Quando os magistrados dos autos pesquisados ignoram os argumentos dos contestadores, réus e defensores da política afirmativa, estão revelando que não importam os argumentos que estes tragam, já estão convencidos suficientemente de suas decisões, para não revisá-las ou alterá-las, a partir de qualquer quadro fático, ainda que considerado pela parte como relevante.

Expressões utilizadas pelos juízes em suas decisões, como “*nítido favorecimento ao aluno cotista*” (TRF 1ª Região, Autos de n.º 1004790-09.2018.4.01.3300, decisão) ou “*malferindo, de forma manifesta, o princípio da isonomia*” (TRF 1ª Região, Autos de n.º 1005433-98.2017.4.01.3300, decisão), revelam um pensamento que não apenas julga a partir de dados preliminares, trazidos unilateralmente por apenas uma das partes do processo, como uma convicção inabalável daquilo que se decide, um convencimento formado, um posicionamento conceitual sobre o tema e, portanto, pré-julgamento, sobre o qual qualquer argumento contrário dos contestadores não arranhará ou será capaz de implantar a dúvida onde já reina a certeza do julgador.

As expressões colocadas nas decisões, impregnadas da paixão de julgar o tema, sobre o qual já se tem em mente uma prévia solução construída, revela subjetividade do julgador que deveria se manter imparcial. Todavia, como lembra Malatesta:

O convencimento não deve ser, em outros termos, fundado em apreciação subjetivas; há de ser tal que os fatos e provas submetidas a seu julgamento, se se submetessem a um juízo desinteressado de qualquer outro homem de razão, deveriam produzir também neste aquela mesma certeza produzida no juiz. (1995, p. 107).

Os magistrados das amostras colhidas trazem em suas decisões o problema do pré-convencimento, materializado pela forma como falam nos autos. Ao exibirem inabalável convicção acerca da irregularidade do sistema de cotas universitário, sem antes ouvir a parte contrária, e manter tal entendimento mesmo depois de ouvi-la (se podemos dizer que ouve oitiva em sentido formal de acolher a juntada da defesa processual, apenas) tomam como verificado aquilo cuja verificação se discute (MALATESTA, 1995).

Válido registrar ainda, que em mais da metade dos casos de deferimento dos pedidos de tutela de urgência trazidos pelos candidatos autores, o magistrado decidiu antes de ouvir os argumentos da UFRB – nas quatro amostras trazidas, três delas o juízo de primeiro grau deferiu o pedido liminar e, dessas três, duas antes que a UFRB se manifestasse e explicasse sobre os fatos narrados pelo Autor.

Isto significa que, na maioria dos casos, a versão dos autores não apenas resvala no imediato deferimento do pleito, como também é a que prevalece durante todo o processo, pois ainda que trazida a defesa da instituição, as decisões não são alteradas – tanto em primeiro grau, quanto em segundo grau, haja vista que não houve sucesso de nenhum recurso interposto pela Universidade.

Sem alteração de suas decisões, também se nota que, após o deferimento do pedido liminar, o processo não mantém mais seu curso regular, permanecendo paralisado nos cartórios sem impulso oficial, dever do magistrado conforme dispõe a sistemática da legislação processual civil. Não há mais desenvolvimento processual de se intimar as partes para as indagarem se desejam produzir provas, tampouco houve prolação de sentença na maioria das amostras – apenas uma delas e extintiva por desistência autoral.

O fenômeno da paralisação é recorrente num aspecto global: examinando a movimentação processual das 57 (cinquenta e sete ações judiciais) contra a UFRB, menos de dez delas apresentaram decisão definitiva nos autos até a data de conclusão deste trabalho.

Essa morosidade de decisão definitiva de mérito consolida a tese jurídica do fato consumado, a partir da qual, decorrido tanto tempo de deferida a liminar, já matriculado o aluno, o momento da sentença encontra uma circunstância fática que impossibilita a alteração do quadro, mesmo que se constate que o Autor não tem o direito vindicado. Acerca desta teoria, ensina Tessler que “a jurisprudência prestigiou a teoria para oferecer uma solução socialmente aceitável. Ela é fruto direto da incapacidade do Judiciário de entregar em tempo útil e hábil uma solução” (2004, p. 97).

Deste modo, a teoria do fato consumado, em efeitos práticos, presta-se para que o Judiciário, reconhecendo sua morosidade, deixe de corrigir um equívoco de entendimento judicial porque a reversão dos efeitos de sua tutela anterior seria mais prejudicial do que sua manutenção (TESSLER, 2004). Prevalece, assim, o entendimento anterior, ainda que equivocado, para resguardar males maiores que a reversão produziria.

É o caso, em relação às amostras, em que o momento da prolação da sentença pode se dar quando o discente impugnante já tiver formado no curso, ainda que se verifique futuramente que a liminar a qual lhe foi dada não tinha fundamento jurídico válido. Acerca da recorrente aplicação desta teoria no campo da educação sob contextos similares, Tessler enuncia:

Em número inicialmente discreto, foram muitos os estudantes que se socorreram do Judiciário Federal com o objetivo de ter acesso ao ensino universitário gratuito, concluir os cursos que freqüentavam, quebrar pré-requisitos, eximir-se de novas matérias acrescentadas pelas universidades durante o curso ou hostilizar preferências concedidas a alguns, a exemplo da denominada “Lei do Boi”. (2004, p. 96).

A aplicação da teoria do fato consumado revela ainda um descompromisso judiciário com as consequências deletérias que o ingresso indevido de alunos na instituição pode causar, a despeito das previsões orçamentárias e administrativas alertadas nas peças defensivas.



Mas será mesmo que a reversão do entendimento judicial acerca da liminar concedida, seria mais prejudicial do que as consequências apontadas pela instituição em suas defesas? As contestações alegam falta de recursos financeiros para o aumento do contingente estudantil pela via judicial, além da fragilidade administrativa de acolhimento deste aumento, tanto pela Universidade quanto pelas instituições externas, parceiras do desenvolvimento do curso, como os hospitais usados para estágios. O assoberbamento de estudantes à revelia de uma estrutura administrativa adequada prejudicaria não só a Universidade, e seu sistema futuros de ingresso de estudantes, com limitações de vagas pelo MEC, como o próprio desempenho da turma anômala.

Preocupa-se o Judiciário com o prejuízo do estudante formado quanto à reversão dos efeitos da liminar, mas permite que os prejuízos institucionais da Universidade sejam suportados, e se protraiam no tempo em razão da mora judicial para julgamento das lides. Isso revela uma preferência judiciária, tanto de proteção ao indivíduo, em detrimento de uma comunidade e de uma instituição, quanto, sem ingenuidade, a preferência de um determinado estudante sobre outro, além de uma posição de preferência acerca de uma tese vencedora: antes um estudante não-cotista dentro do ensino superior do que fora, mesmo que isso implique o desmoronamento de uma política interna afirmativa universitária. Como nos lembra Orlandi, “o silêncio é. Ele significa” (1977, p. 33). Não é diferente no âmbito das decisões aqui discutidas.

Esse totalitarismo judicial que ignora a praticidade de suas decisões, compreende parte do movimento que Boaventura de Sousa Santos (2011) denomina como contrarrevolução jurídica, uma “forma de ativismo judiciário conservador que consiste em neutralizar, por via judicial, muitos dos avanços democráticos que foram conquistados ao longo das duas últimas décadas pela via política (...)” (SANTOS, 2011, pp.110-111). A partir dela, o Judiciário cumpre sua cota no desmonte da universidade, prejudicando-a na gestão administrativa e orçamentária, impondo custos excessivos ao cumprimento de suas determinações sem observar os impactos disso para a continuidade das ações universitárias e garantia dos direitos de educação de toda uma comunidade presente.

A legalidade e constitucionalidade das medidas da Universidade são temas da defesa que as decisões refutam, mas ao menos as analisam. Trata-se de um

argumento que visa manter a autonomia universitária, no quesito de normatividade própria, isto é, de se reger por suas próprias normas.

Tal argumento está ladeado pelo da garantia da isonomia, pois ao abordar a necessidade de garantir o acesso igualitário de discentes negros ao curso de medicina, a UFRB necessariamente defende a legalidade de sua política. Daí porque ambos os discursos estão intrínsecos, e são refutados pelas decisões. Conforme a tese defensiva esposada:

[...] não há duplicidade na aplicação da Lei de Cotas, uma vez que o estudante que ingressou no Bacharelado Interdisciplinar em Saúde através do Sistema de Seleção Unificada -SISU não possui acesso automático ao segundo ciclo de formação, por se tratar de uma nova vaga, um novo curso, nova matrícula, e por esta razão, igualmente, exige-se um novo processo seletivo. Nessa perspectiva, de acordo com o disposto no item 2.2 do referido Edital, "o/a discente interessado em concorrer às vagas deverá optar por uma das modalidades no ato da inscrição"(grifo nosso),o que permite ao candidato escolher uma modalidade igualmente ou não àquela de seu ingresso no Sisu, e fazer uso ou não da reserva de vagas, observada a Lei 12711/2012. [...] Ao se impingir inconstitucionalidade das referidas normas, é importante que não se tangencie o fato de que as ações afirmativas em conformidade com o ordenamento jurídico, e abrigada pela doutrina e a jurisprudência dominantes, foi declarada constitucional. Interpretação distinta, no caso concreto, configuraria retrocesso na política de cotas, com a diminuição da reserva de vagas dos cotistas, coisa que certamente a criação do Bacharelado Interdisciplinar jamais pretendeu. (TRF 1ª Região, Autos de n.º 1005433-98.2017.4.01.3300, defesa)

Ambas as teses, inclusive, são discorridas com intersecção argumentativa como se observa acima, facilitando compreender como são inevitáveis ao discurso da permanência da política de cotas.

Apesar da diversidade de argumentos defensivos, dos 57 processos judiciais, em apenas 3 (três) deles o pedido autoral dos discentes foi indeferido, o que denota a facilidade de acolhimento pelo Judiciário das teses autorais, já compartilhadas do mesmo entendimento dos julgadores. Desses 3 (três) indeferimentos, 1 (um) ainda foi reformado pelo TRF da 1ª Região em favor do discente.

Em todos os casos de deferimento das decisões contra a UFRB, houve apresentação de recursos. Em todos os recursos, porém, não houve resultado de provimento em favor da Universidade.

Em nenhum dos 57 processos judiciais, houve recurso para instância de tribunais superiores, até o momento. Tal fato obsta que se conclua de forma

definitiva que a medida adotada pela UFRB seja de fato inconstitucional, uma vez que não houve pronunciamento do STF a respeito de tal política universitária, sendo somente esse tribunal responsável por declarar a constitucionalidade definitiva de uma norma, no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, apesar dos esforços envidados pela defesa jurídica da UFRB, infere-se que a universidade possui reduzido grau de êxito quando o tema são as cotas étnicorraciais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

*Será, será que será que será que será  
Será que essa minha estúpida retórica  
Terá que soar, terá que se ouvir  
Por mais zil anos?  
- Podres poderes, Caetano Veloso*

Falar da Universidade pública no Brasil é compreender que sua existência é uma história de sobrevivência, ou, parafraseando Charles Brown Jr., é uma história constituída de dias de luta e dias de glória.

Pode surpreender falar de glória nesses tempos tão temerosos que vivemos atualmente, mas não podemos esquecer-nos das pequenas e cotidianas vitórias, que fizeram da universidade um espaço livre, para que possamos estar hoje refletindo sobre igualdade, diversidade e direitos civis e culturais.

Podemos dizer, seguramente, que a Constituição de 1988 reformou o que entendíamos como universidade, erodindo o jurássico estatuto de 1968, que a regulamentava, concebido à luz do “pau de arara”, da época da Ditadura, desfigurando-a em uma instituição sem autonomia, sem poder instituinte, e sem objetivos sociais definidos.

A Carta Cidadã de 1988, concebeu uma universidade dotada do seu trio indissociável, tal como o trio de Alexandre Dumas: ensino, pesquisa e extensão. Entretanto, a concepção de universidade carecia de ampliar definir os/as sujeitos destinatários dos resultados de sua política, para ser de fato democrático, e a meu ver o faz, quando assume que a universidade e o conhecimento se tornam emancipatórios, quando nomeiam através de políticas de equalização social, os/as destinatários das políticas afirmativas de acesso e permanência, através das cotas étnicorraciais, sociais, econômicas e identitárias.

Foi a pauta de movimentos sociais, negros, feministas, dentre outros, unidos na busca da igualdade de oportunidades e universalização de direitos humanos, inclusive na área educacional, que trouxe ao Brasil a internalização normativa de que a universidade democrática do novo milênio, está além de um tripé de organização administrativa, e assume que mudar a sociedade, implicava mudar também a universidade.

No Brasil, a UERJ (2000) e a UNB (2002) foram as universidades pioneiras a exercer suas autonomias normativas, para implementarem uma gestão universitária democrática e promotora de medidas reparadoras, para segmentos sociais vulneráveis, e historicamente afastados do ensino superior.

Passado o período de querela jurídica onde foi assegurada a óbvia constitucionalidade das medidas universitárias, o Congresso já não mais reticente, promulgou a Lei de Cotas n.º 12.711/2012. Foi a partir daí que a UFRB alçou a posição de uma das universidades mais inclusivas do país, adotando integralmente, na sua implantação, quando ainda era possível fazê-lo num prazo de 5 anos.

A UFRB tem sua missão atrelada intrinsecamente à condição do Território de Identidade onde está inserida: o Recôncavo da Bahia. Com tal missão, a Universidade nova do Recôncavo tem cumprido exitosamente o seu papel de formar para a cidadania e para a promoção da justiça social.

Após a apresentação de denúncias internas, a gestão universitária se refaz e assume seu compromisso ativo de instalar medidas de defesa para a manutenção de sua política. Seu projeto de cotas ganha solidez com mecanismos que se impõem como obstáculos a impugnações sobre a legitimidade dos procedimentos de aferição. A instalação do COPARC e o aprimoramento jurídico da Resolução que o regulamenta, a 003/2018, torna-se um arcabouço normativo novel e primoroso em reflexões sobre as experiências vividas pela própria instituição.

A função social de uma Universidade inserida em uma área historicamente desprestigiada, sem a presença da educação para um povo de perfil identitário, que corresponde ao estereótipo do cidadão privado de direitos, negro e de baixa renda, implica em assumir a tarefa de observar e efetivar políticas de reparação em seu seio. E assim a UFRB fez, desde seus primórdios.

Passados tantos anos da promulgação da Lei de Cotas, o que ainda há para se falar sobre igualdade no acesso e permanência sob o contexto dos conflitos raciais? Esta pesquisa mostra que muita discussão ainda espera esse tema, à medida que ele se aprimora.

As políticas de reparação racial são medidas que exigem mudanças constantes, e adequação às necessidades sociais, com acompanhamento da gestão educacional. Desde a promulgação da lei federal n.º 12.711/2012, outros diplomas legislativos e atos normativos têm sido expedidos, ampliando o alcance de tais políticas para espaços como concursos públicos, pós-graduação etc. Na gestão

universitária, o fenômeno gera debate, a despeito da já declarada constitucionalidade do regime. Ainda se indaga sobre o procedimento de aferição, sua legitimidade, sua aplicação em hipóteses novas de ciclos acadêmicos, entre outros tantos aspectos que são alvo de impugnações administrativas e judiciais, à medida que cresce o público de destinatários das políticas. O direito, quando se amplia, malferre o desiderato do *status quo* dominante, e solapa espaços antes reservados às elites no poder. Essa distribuição do espaço de poder e molecularização da justiça é algo que incomoda e suscita debates.

Em uma sociedade com histórico de prestação do direito social de educação antes restrita à pequena parcela de sua comunidade, a redistribuição do acesso a direitos, constitui numa deflagração de guerra entre os grupos aliados e os antes titulares exclusivos do exercício dos direitos, verdadeiros privilegiados. Este confronto, contudo, não se dá mais nos campos da violência simbólica, mas se institucionaliza em espaços formais de conflitos, como por exemplo, nas lides judiciais.

A arena das lutas de classes, de raças, de direitos e reconhecimentos, deságua em ações judiciais, nos recintos de tribunais também criados pelas elites para manterem privilégios, sob a presidência de julgadores incapazes de depurar a realidade dos autos, ou subservientes demais aos floreios e rapapés legais, para alterar qualquer situação fática de desigualdade, em que pese o ordenamento jurídico prever esta possibilidade. Nesse contexto, vencem os litigantes que tentam ações para fazer valer formalismos, aqueles que detêm maiores e melhores meios de manipular as institucionalidades, em detrimento, muitas vezes, na real moradia do direito.

Nessa toada, a evolução das políticas afirmativas encontra muitos entraves. Se se tenta ampliar seu espectro e alcance, os que a ela não se afiliam, a questionam, em sua legitimidade e finalidades. Doutro lado, parece instável a ocupação do posto da defesa dos direitos contínua dos mais vulnerabilizados, diluído que está sob a denominação dos movimentos, coletivos e congêneres. Em alguns casos, vê-se arrefecer a altivez do combate aguerrido dos movimentos sociais e populares, em lides e temas importantes para a efetivação dos direitos: alguns poucos continuam a tremular as bandeiras das massas.

Nesta pesquisa, em nenhum dos processos judiciais pesquisados, movimentos populares, associações ou terceiros coletivos interessados intervieram

em favor da política de cotas étnicorraciais. O silêncio atual do movimento negro na arena institucional das lutas, é dissonante em comparação à mobilização e aos avanços conquistados no passado. Com o título de primeiro grupo coletivo a interferir numa ação constitucional, na história do ordenamento jurídico brasileiro, a presença do interesse coletivo étnicorracial desapareceu nos litígios atuais, não menos importantes para as políticas afirmativas, que morrem a cada decisão que defere o afastamento da aplicação das cotas, e substitui um/a candidato/a cotista por um/a da ampla concorrência. A cada entendimento judicial desfavorável às cotas, são menos negros com a efetiva possibilidade de alcançarem o restrito *status* acadêmico de profissionais médicos/as.

Se os/as doutores/as da lei se limitam a enxergar a retórica, nada mais pertinente que os movimentos sociais tragam ao plano formal do conflito, a realidade na qual vivem e debatem todos os dias. Sem essa interveniência, as lides se subsumem a pretensos conflitos entre candidatos/as, contra um ente administrativo, quando o plano de fundo é muito maior, em termos da repercussão dos resultados gerados por uma decisão que indefere vagas nas cotas.

É preciso perceber que a luta não acabou com a declaração da constitucionalidade da política de reparação racial. Ao contrário: ela de fato começou aí, quando finalmente os grupos vulnerabilizados conquistaram as mínimas condições de paridade, para o enfrentamento dentro do espaço convencionalmente dominado pelo opressor: o direito regulador e colonial dos recintos forenses e galanteios legais.

Como visto no primeiro capítulo, a redemocratização do país trouxe ao ordenamento jurídico novas disposições normativas e teses de direitos raciais que ajudaram a permear a figura do sujeito negro enquanto sujeito de direitos. A questão, ainda não consolidada no plano jurídico, tem obtido avanços no campo da educação, entre outros modos, com a política afirmativa aqui estudada.

A partir dessa premissa, as Universidades passaram a tentar a atender a demanda de combate às fraudes de tais políticas com a estruturação de órgãos administrativos fiscalizadores. Exemplo deles é o COPARC da UFRB aqui estudado. Ainda recente, o COPARC já tem amealhado quase 100 apreciações recursais, demonstrando ampla atividade na instituição em defesa da política.

Melhor sorte não assiste à defesa da universidade no que tange às impugnações na esfera judicial. O que se constatou dos autos judiciais pesquisados

é que sequer os/as candidatos/as cotistas, os quais têm suas vagas suprimidas, ingressam no feito para discutirem acerca do prejuízo originário das decisões. E a querela jurídica termina ali, entre administração e administrado, com o transcurso do tempo que consolida decisões liminares precárias, e retira da universidade a presença dos sujeitos mais interessados nela e por ela.

Themis, a deusa grega que simboliza a Justiça, continua vendada à condição subjetiva que permeia a condição de vida dos/as destinatários/as das cotas. Não reconhece suas dificuldades de vida, desconsidera as condições concretas e objetivas de sua formação, em seu contexto familiar, e sociocultural, releva os percalços do trajeto formativo de um/a estudante negro/a inserido/a num espaço eminentemente branco, discriminatório, classista e excludente como o curso superior de medicina.

No caso deste trabalho, o que se observa é que a intervenção judicial, quando não observa os critérios técnicos e políticos da reserva de vagas por cotas étnicorraciais, comete indevida ingerência na Universidade, e ameaça os fins sociais das cotas. Falta conhecimento social, filosófico, antropológico e fundamentação histórica aos/às operadores da lei, ou, quiçá, mais simplesmente, falta-lhes o reconhecimento da necessidade de avaliar socialmente o impacto de suas decisões.

Das nossas quatro amostras sobre o tema, nas três onde houve deferimento do pedido liminar em primeira instância, o discurso da quebra da isonomia, e da crença da igualdade entre os discentes é unívoco. Nenhum estudante negro da lista de classificação foi intimado das decisões judiciais para intervir, se quisesse, na busca da defesa de um eventual direito de manter um sistema de cotas do qual é beneficiário. Assim, as decisões que afastam o sistema de cotas se dão à revelia dos candidatos cotistas, os quais são reposicionados na ordem de classificação sem chance de defesa nos autos do processo que enseja tal medida maléfica.

Seja por falta de conhecimento ou de reconhecimento, é curioso resgatar o fato superficialmente observado durante esta pesquisa, nos bancos de dados públicos da rede mundial de computadores, sobre os currículos dos/as julgadores/as dos autos aqui pesquisados: nenhum dos magistrados que deferiu o afastamento da política de cotas, possuía formação em uma universidade pública. Universidades são julgadas, portanto, por quem não as conhece, desde o princípio de sua formação, e nelas não parecem interessados, para saber a respeito das nuances da



gestão, a missão e a função social de uma universidade pública, nem tão pouco, os impactos administrativos das ingerências externas.

Vozes se fazem ouvir na defesa da autonomia da universidade, baseando-se em princípios constitucionais. Não obstante, quando se trata de exercer sua autonomia com plenitude e responsabilidade, a Universidade também tem apresentado passos pequenos e falhos.

Regulamentações incompletas e despidas de juridicidade permeiam os ordenamentos normativos internos das universidades. Com assessorias jurídicas sem trabalho permanente de fiscalização, auditorias e diálogos com a gestão, os representantes jurídicos das universidades pouco sabem sobre os planos administrativos e suas políticas, convidados raramente a dela se inteirarem, ou nela agirem como qualificadores dos feitos e atos administrativos, quando reconhecem atribuições para tanto. A criação de um corpo de assessoria jurídica com especialização nas interfaces entre direito-administração pública-direito educacional, no âmbito da Administração Superior das instituições, pode figurar como boa alternativa, tanto para o suporte mais cotidiano dos/as gestores/as, quanto no assessoramento das Procuradorias Federais e/ou da própria AGU, para a defesa das universidades.

É inevitável concluir que a tensão e gradativo desmoronamento sobre a autonomia da universidade iniciou com a falência de sua defesa jurídica, ao retirar-lhes a autonomia de suas procuradorias jurídicas, e conceder à AGU, a defesa das Universidades. A mesma AGU que defende medidas contrárias às ideias de gestão das universidades, como a defesa do contingenciamento<sup>14</sup>, e a entrada da polícia nos *campi*<sup>15</sup>. Após a edição da Lei Complementar nº 73, de 1993, que regulou o art. 131 da Constituição Federal, os dirigentes das autarquias e das fundações públicas perderam a competência para a representação judicial e extrajudicial das respectivas entidades, ficando à mercê da atividade de procuradores subordinados à AGU. Observando algumas carências de defesas jurídicas, foi encaminhada ao Poder Executivo a Indicação nº 4035, de 2017 da Comissão de Educação da Câmara de Deputados, que chegou a sugerir em 2017, a edição de norma que

---

<sup>14</sup> AGU afirma ao STF que contingenciamento não interfere na autonomia universitária. Brasília: Jota, 2019. Disponível em: < [https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=/www.jota.info/stf/do-supremo/agu-afirma-ao-stf-que-contingenciamento-nao-interfere-na-autonomia-universitaria-28052019](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=/www.jota.info/stf/do-supremo/agu-afirma-ao-stf-que-contingenciamento-nao-interfere-na-autonomia-universitaria-28052019)>.

<sup>15</sup> AGU pede que STF autorize ações policiais dentro de universidades. Brasília: ANDES, 2019. Disponível em: < <http://www.andes.org.br/conteudos/noticia/aGU-pede-que-STF-autorize-aco-es-policiais-dentro-de-universidades>>.

estabeleça a subordinação hierárquica das procuradorias das instituições federais de educação superior, às respectivas reitorias. Sem sucesso de tramitação.

A defesa das universidades, portanto, encontra-se esvaziada e fora de controle de seus dirigentes. Com políticas formuladas sem amparo jurídico, o desenvolvimento da execução de alguns atos, como ampliação de cotas étnicorraciais, submete-se ao debate judicial do qual os dirigentes não possuem controle total sobre sua própria defesa, nem autonomia ou preponderância de sua vontade para recorrerem em caso de derrotas – as quais são em grande número, como se viu nesta pesquisa.

Em face do exposto, a relevância de uma pesquisa que faz o confronto entre as realidades vividas na gestão acadêmica, no seu intento de cumprir o que prevê a Constituição Federal, no que se refere às finalidades da educação, e os interditos impostos pelas contestações de direitos assegurados, no cotejo das decisões judiciais, mostra ainda mais, a sua função administrativa e política, no âmbito da gestão institucional, em um particular, muitas vezes desconsiderado em relação ao cotidiano da preservação da autonomia universitária.

Enquanto novo campo de disputa dos conflitos sociais, é indispensável que o Judiciário esteja atento aos fundamentos da política pública, antes de nela intervir, assim como a Universidade esteja subsidiada de elementos científicos e concretos atinentes à realidade em que se insere, capazes de fundamentar sua política na necessidade, e em sua função social, prevendo os meios de acompanhamento, monitoramento e avaliação de tais políticas equalizadoras, do contrário abrirá margem à contestação de suas formulações.

Até lá, a luta pela política afirmativa deve ser permanente. Nunca esquecida. Os inimigos dos direitos da igualdade não dormem, e se mostra atroz quando sentem ameaças aos seus direitos. Em contrapartida, é preciso que os defensores do acesso isonômico à educação e justiça social, tendo por lastro a identidade étnicorracial, invistam cada vez mais, e de forma contundente, em pesquisas que mostrem à toda evidência, a necessidade da consolidação e ampliação de tais políticas, haja visto o grande impacto social coletivo que tem significado para a nação brasileira. Não faltarão impugnações. Mas também não podem faltar robustas defesas.

A história registrará a luta e reconhecerá os vencedores.

*Yibambe!*

## REFERÊNCIAS

ABREU, C. B.; DE PAULA OLIVEIRA, M. L. Os desafios da efetivação dos Direitos das Pessoas com Deficiência: meios institucionais no plano internacional para a busca da autonomia e da isonomia. **Revista Interdisciplinar de Direito**, v. 16, n. 2, p. 95-122, 2018.

ALMADA, L. P. **Conceitos Jurídicos Indeterminados No Contexto Das Agências Reguladoras De Petróleo E Gás Natural**: Uma Análise Comparativa Entre Estados Unidos e Brasil. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2014.

ALVES; R.C.D. P.; LIMA; L.C.; SILVA; L.P.; ROCHA, N.C. A Universidade pública brasileira interventiva e inclusiva: um recorte regional no Recôncavo baiano. *In: XVI Congresso Internacional FoMerco*. Salvador: UFBA, 2017.

ANDES. **As novas faces da reforma universitária do governo Lula e os impactos do PDE sobre o ensino superior**. Caderno Andes, n.º 25, Brasília, agosto de 2007.

ANGROSINO, M. **Etnografia e observação participante**. Porto Alegre: Artmed, 2009.

ARAUJO, C. Potencialidades e limites da política de cotas no Brasil. **Revista Estudos Feministas**, v. 9, n. 1, p. 231-252, 2001.

AYUB, C. E. G. Ações afirmativas como direito fundamental à educação – (Comentário sobre acórdão proferido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal– Recurso Extraordinário nº 597.285/RS). **Revista da AJURIS**, v. 42, n. 137, p. 551-564, 2015.

BERNHEIM, C. T.; CHAUI, M. S. **Desafios da universidade na sociedade do conhecimento**: cinco anos depois da conferência mundial sobre educação superior. – Brasília: UNESCO, 2008.

BOAVENTURA, E. M. **A construção da universidade baiana: origens, missões e afrodescendência**. Salvador: EDUFBA, 2009.

BOFF, L. **A voz do arco-íris**. Brasília: Letraviva, 2000.

BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, Rio de Janeiro: Bertrand, 1989.

CAETANO, M. **Manual de direito administrativo**. 10. ed. Coimbra: Almedina, 1991. t. 1.

CALDARELLI, C. E.; CAMARA, M. R. G.; PERDIGÃO, C. **Instituições de Ensino Superior e Desenvolvimento Econômico: o caso das universidades estaduais paranaenses**. *In: Revista planejamento e políticas públicas*, n. 44, jan./jun, Brasília: IPEA, 2015.

CAMPOS, B. L.; TOLLEDO, L. N. Poder e igualdade de gênero: Políticas de cotas para mulheres nos países da América Latina. **Mosaico**, v. 7, n. 11, p. 148-173, 2016.

CANDAU, V. L. **Somos tod@s iguais? Escola, discriminação e educação em direitos humanos**. - Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

CARVALHO, J. J. **As ações afirmativas como resposta ao racismo acadêmico e seu impacto nas ciências sociais brasileiras**. Brasília: UnB, 2004.

CHAUÍ, M. S.; SANTOS, B. S. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

CHICANGANA-BAYONA, Y. A. Canibais do Brasil: os açougues de Fries, Holbein e Münster (século XVI). **Tempo**, Niterói, v. 14, n. 28, p. 165-192, June 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-77042010000100008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-77042010000100008&lng=en&nrm=iso)>. access on 17 May 2019.

CHIZZOTTI, A. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

CIRNE, M. B. **Universidade e constituição: uma análise dos discursos do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre o princípio da autonomia universitária**. 2012. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

COSTA, G. **Autonomia universitária e seus limites jurídicos**. Revista de Informação Legislativa, v. 27, n. 107, p. 61-76, jul./set. 1990.

COSTA JR., J; LYRIO, A. **Estudantes de BI travam guerra psicológica na luta por uma vaga em medicina**. Salvador: Jornal Correio, 02 out. 2017. Disponível em: <<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/estudantes-de-bi-travam-guerra-psicologica-na-luta-por-uma-vaga-em-medicina/>>. Acesso em 05 mai 2019.

DALLA CHIESA, C.; FANTINEL, L. "Quando eu vi, eu tinha feito uma etnografia": notas sobre como não fazer uma "etnografia acidental". In: **Encontro de estudos organizacionais da ANPAD**, 8, 2014, Gramado. Anais... Rio de Janeiro: Anpad, 2014.

DALLARI, D. A. O Brasil rumo à sociedade justa. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy, et al. (Orgs.). **Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

DELIGDISCH, M. E. A Autonomia universitária didático-científica e o indispensável atendimento aos anseios sociais. In: **IV Colóquio Internacional sobre Gestão Universitária na América do Sul**. Florianópolis, SC, 2004.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 24ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

DIDIER JR., F. **Possibilidade de Sustentação Oral do Amicus Curiae**. Revista Dialética de Direito Processual, n. 8, 2003.

ESPÍRITO SANTO, A. C. **A trajetória acadêmica e o perfil dos estudantes da Universidade Federal da Bahia, nos cursos de alta demanda, pós-sistema de cotas.** 279 p. il. 2013. Dissertação (Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade) – Instituto de Humanidades, Artes e Ciências, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013.

FARIA, I. P.; SANTOS, G. G.; MENDES, J. A. S. R. Política de cotas para ingresso em instituições federais de ensino superior: um estudo interdisciplinar da Lei n. 12.711/2012. **Diálogo**, n. 29, p. 73-99, 2015.

FAVERO, M. L. Autonomia universitária mais uma vez: subsídios para o debate. *In*: SGUISSARDI, V. (Org.). **Educação superior: velhos e novos desafios.** São Paulo: Xamã, 2000.

FEFFERMANN, M. **A luta contra o genocídio da juventude negra: reflexões sobre a realidade brasileira.** *In*: 1807-0310; CRISIS Y Emergencias Sociales, 2013, Santiago. Anais do 1807-0310, 2013.

FELDENS, L. **A constituição penal: a dupla face da proporcionalidade no controle das normas penais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FERES JR., J.; DAFLON, V. T. Ação afirmativa na Índia e no Brasil: um estudo sobre a retórica acadêmica. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 17, n. 40, p. 92-123, Dec. 2015. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517-45222015000300092&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222015000300092&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 02 mai 2019.

FERRARO, A. R; KREIDLOW, D. Analfabetismo no Brasil: configuração e gênese das desigualdades regionais *In*: **Educação de jovens e adultos, letramento e formação de professores.** Revista Educação & Realidade. FAGED/UFRGS, Porto Alegre: v.29, n. 2, p. 5- 250, jul./dez. 2004.

FERRAZ, A. C. C. Autonomia universitária na Constituição de 1988. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 215, p. 117-142, jan. 1999. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47311>>. Acesso em: 06 Abr. 2018.

FERRAZ, S.; DALLARI, A. A. **Processo Administrativo.** 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

FINO, C. **FAQs, etnografia e observação participante.** Revista Europeia de Etnografia da Educação, 2003, 3. pp. 107 – 117

FONAPRACE - Fórum Nacional de Pró-Reitores de Assuntos Comunitários e Estudantis; ANDIFES - Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior. **IV Pesquisa do perfil sócioeconômico e cultural dos estudantes de graduação das instituições federais de ensino superior brasileiras – 2014.** Uberlândia: Universidade Federal de Uberlândia, 2016.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

FOUCAULT, M. **Em Defesa da Sociedade: Curso no Collège de France (1975-1976)**, São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FREIRE, P. **Pedagogia do Oprimido**. 43ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. - 6. ed. - São Paulo : Atlas, 2008.

GUIMARAES, A. S. A.; RIOS, F. M.. Cotas nas universidades públicas. **Afro-Ásia**, Salvador, n. 50, p. 251-256, Dec. 2014. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0002-05912014000200251&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0002-05912014000200251&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 03 jun. 2019.

GOMES, J. B.B. **Ações Afirmativas & Princípio Constitucional da Igualdade: O direito como instrumento de transformação social**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001.

GOMES, N. L. **Movimento negro e educação: ressignificando e politizando a raça**. Educ. Soc. [online]. 2012, vol.33, n.120, pp.727-744.

GOMES, N. L.; RODRIGUES, T. C. Resistência democrática: a questão racial e a Constituição Federal de 1988. **Educ. Soc.**, Campinas , v. 39, n. 145, p. 928-945, dez. 2018 . Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-73302018000400928&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302018000400928&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 06 abr. 2019.

HERNANDÉZ, T. K. **Subordinação racial no Brasil e na América Latina: o papel do Estado, o Direito Costumeiro e a Nova Resposta dos Direitos Civis**. Salvador: Edufba, 2014.

IBGE. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios: síntese de indicadores 2015**, Coordenação de Trabalho e Rendimento. - Rio de Janeiro: IBGE, 2016. Disponível em:<[www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br)>. Acesso em 29 abr. 2017.

IBGE. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2016** / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. - Rio de Janeiro: IBGE, 2016.

JACCOUD, L.; BEGHIN, N. **Desigualdades raciais no Brasil: um balanço da intervenção governamental**. Brasília, Ipea, 2002.

JENSEN, G. **Políticas de cotas raciais em universidades brasileiras: entre a legitimidade e a eficácia**. Curitiba: Juruá, 2010.

JESUS, R. C. D. P. **De como torna-se o que se é: Narrativas implicadas sobre a questão étnico-racial, a formação docente e as políticas para equidade**. Tese

(Doutorado em Educação) – Universidade Federal da Bahia, Programa de Pós Graduação em Educação, Salvador, 2007.

LOPES, J. S. Branco (a)-mestizo (a): problematizações sobre a construção de uma localização racial intermediária. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**, v. 6, n. 13, p. 47-72, 2014.

LOPES JR, A. Violência urbana e tolerância zero: Verdades e mentira. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, II, n. 5, maio 2001. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5805](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5805)>. Acesso em out. 2014.

LUCAS, L. C. G. Universidade e Movimentos Sociais. In: MORHY, L. (Org.). **Universidade em questão**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2003. v. 1, p. 503-515.

LUNA, L. **O negro na luta contra a escravidão**. Rio de Janeiro: Editora Leitura, 1968.

LUTAIF, M. K. **A Autonomia Universitária na Visão do Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Sociedade Brasileira de Direito Público, 2014. Acesso em: 10 mar. 2018. Disponível em <<http://www.sbdp.org.br/publication/a-autonomia-universitaria-na-visao-do-supremo-tribunal-federal/>>.

MALATESTA, N. F. **A Lógica das Provas em Matéria Criminal**. Volume I, Tradução Waleska Giroto Silverberg. Conan Editora. Campinas – SP, 1995.

MATTOS, W. R. **Ações Afirmativas na Universidade do Estado da Bahia: razões e desafios de uma experiência pioneira**. In: SILVA, P. B. G. *et al.* (orgs). Educação e Ações Afirmativas: Entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2003.

MARTINS FILHO, J. **Em defesa das universidades**. Brasília: CRUB, 1997.

MAZONI, I.; CUSTÓDIO, L.; SAMPAIO, S.M.R. O bacharelado interdisciplinar da Universidade Federal da Bahia: o que dizem os estudantes. In: SAMPAIO, SMR., org. **Observatório da vida estudantil: primeiros estudos** [online]. Salvador: EDUFBA, 2011, pp. 229-248.

MEDEIROS, C.A. Ação afirmativa no Brasil: um debate em curso. In: **Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas**. SANTOS, S. A. (Org). – Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005.

MENDES, G. F. **Autonomia Universitária**. Revista Jurídica *Consulex*, v. 1, p. 25-31, 1998.

MENDES, J. S. R. O sistema de cotas nas Constituições de 1934 e 1937 e o ideal de integração étnica dos estrangeiros no Brasil. PP. 457-464. In: ARRUDA, J. J. A.;

FERLINI, V. L. A.; MATOS, M. I. S.; SOUSA, F. (orgs.). **De colonos a imigrantes: i(E)migração portuguesa para o Brasil**. São Paulo: Alameda, 2013.

MÓNICO, L. *et al.* A Observação Participante enquanto metodologia de investigação qualitativa. **CIAIQ 2017**, v. 3, 2017, p. 728.

MORAES, G. P. Ações afirmativas no direito constitucional comparado. In: GARCIA, Emerson (Coord.). **A efetividade dos direitos sociais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

MORENO, S. Coletivo denuncia fraudes no sistema de cotas para medicina na Bahia. **Agência Brasil**. Salvador, 29 mar. 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-03/coletivo-denuncia-fraudes-no-sistema-de-cotas-para-medicina-na>>. Acesso em 12 fev. 2019.

MOURA, G. **Navio Negroiro-Batuque no Quilombo**. CNNCT. São Paulo, 1996.

MUNANGA, K. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: Identidade nacional versus identidade negra**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

\_\_\_\_\_. A difícil tarefa de definir quem é negro no Brasil. **Estud. Av.**, São Paulo, v. 18, n. 50, p. 51-66, Apr. 2004. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142004000100005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000100005&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 21 Jul. 2018.

NACIF, P. G.S. Emergência da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia: Desafios e percurso na construção de inovações curriculares. In: SANTANA, L.A.A; OLIVEIRA, R.P. (Orgs.). **BIS – Bacharelado Interdisciplinar em Saúde: Inovações Curriculares, Formação Interprofissional Integrada e em Ciclos**. Cruz das Almas: UFRB, 2016.

NASCIMENTO, A. **O Negro revoltado**. Rio de Janeiro: GRD, 1968.

NASCIMENTO, C. O. C.; JESUS, R. C. D. P. **A 'condição de estudante' e a experiência de acesso e permanência qualificada na UFRB**. POLÍTICA & TRABALHO. Revista de Ciências Sociais n. 33 Outubro de 2010 - p. 117-129.

NAKAMURA, E. O método etnográfico em pesquisas da área da saúde: uma reflexão antropológica. **Saúde e Sociedade**, v.20, n.1, p.95-103. 2011.

NEGREX. Carta de apoio ao movimento negro da UFRB: fraude nas cotas. Santo Antônio de Jesus: 22 mar. 2016. **Facebook: Coletivonegrex**. Disponível em: <<https://www.facebook.com/coletivonegrex/photos/a.1562012827421440/1692409381048450/?type=1&theater>>. Acesso em 10 abr. 2019.

NOGUEIRA, O. **Pesquisa social**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Nacional, 1975.

NOGUEIRA, O. Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem Sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil. **Tempo Social**, v. 19, n. 1, p. 287-308, 2007.



NUNES, G.H.L. **Autodeclarações e comissões: responsabilidade procedimental dos/as gestores/as de ações afirmativas.** In: DIAS; G.R.M.; TAVARES JR., P.R.F. (Orgs.). Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos. Canoas: IFRS campus Canoas, 2018.

NUNES JR., F. M. A. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: RT, 2017.

OLIVEIRA, J. F. de O.; BITTAR, M.; LEMOS, J. R. **Ensino Superior noturno no Brasil: democratização do acesso, da permanência e da qualidade.** Revista de Educação Pública, Cuiabá, v. 19, n. 40, p. 201-384, maio/ago. 2010.

OLIVEIRA FILHO, A. C.; PAULA, L. G. Princípios jurídicos norteadores da atividade de gestão no âmbito das universidades públicas federais. **Revista CEPPG - CESUC** - Centro de Ensino Superior de Catalão, Ano XV nº 27, 2º Semestre/2012, 146-160.

ORLANDI, E. P. **As Formas do Silêncio: No movimento dos sentidos.** Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 1997.

\_\_\_\_\_. **Análise de Discurso: princípios e procedimentos.** Campinas, Pontes Editores, 2012.

PAULA, J. A. et al . Prevalência e fatores associados à depressão em estudantes de medicina. **Rev. bras. crescimento desenvolv. hum.**, São Paulo , v. 24, n. 3, p. 274-281, 2014 . Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-12822014000300006&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822014000300006&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 02 jun. 2019.

PINTO, J. M. R. Introdução. In: **Educação e ações afirmativas: entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica.** SILVA, P. B. G.; SILVÉRIO, V. R. (Orgs.). Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2003.

PERON, B. Debates, propósitos e indagações sobre a Lei das Cotas. **Revista de Ciências Humanas.** Viçosa, MG: Universidade Federal e Viçosa-UFV. v. 12, n. 2, p. 329-341, jul./dez., 2012.

PIOVESAN, F. **Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos.** Cadernos de Pesquisa, São Paulo, v. 35, n. 124, p. 43-55, jan.-abr. 2005.

PIOVESAN, A; TEMPORINI, E. R. Exploratory research: a methodological procedure applied to the study of human factors in the field of public health. **Revista de saúde pública**, v. 29, n. 4, p. 318-325, 1995.

PRUDENTE, E. A. J. O negro na ordem jurídica brasileira. In: **Revista da Faculdade de Direito.** Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 83, jan-dez, p. 135-149, 1988.

QUEIROZ, D. M. Quem são os negros? Classificação racial no Brasil: aproximações e divergências. **REUNIÃO ANUAL DA ANPEd**, v. 24, 2001.

QUEIROZ, D. M.; SANTOS, J. T. As cotas na Universidade Federal da Bahia: história de uma decisão inédita. *In*: Santos, J. T. (Org.). **Cotas nas universidades: análises dos processos de decisão**. - Salvador: CEAO, 2012

QUEIROZ, M. V. L. **Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

REIS, D. B. Continuar ou desistir? Reflexões sobre as condições de permanência de estudantes negros na UFRB. *In*: SANTOS, G.G; SAMPAIO, S.M.R. **Observatório da vida estudantil. Universidade, responsabilidade social e juventude**. Salvador: EdUFBA, 2013.

REZENDE, M. A., A política de cotas para negros na Universidade do Estado do Rio de Janeiro. *In*: **História da Educação do Negro e outras histórias**. ROMÃO, J. (Org.). Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. – Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabe.

SANTOS, J. L.; QUEIROZ, D. M. **Vestibular com cotas análise em uma Instituição Pública Federal**. Revista da USP, São Paulo, n.º 68, dez./jan./fev., 2005/2006.

SANTOS, B. S. **A contrarrevolução jurídica**. Folha de São Paulo, São Paulo, 4 de novembro de 2009.

\_\_\_\_\_. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2011.

\_\_\_\_\_. **O Direito dos Oprimidos: sociologia crítica do direito**. São Paulo: Cortez, 2014.

SANTOS, B. S.; ALMEIDA FILHO, N. **A Universidade no século XXI: para uma universidade nova**. Coimbra: Almedina; 2008.

SANTOS, F. S.; ALMEIDA FILHO, N. **A quarta missão da Universidade: internacionalização universitária na sociedade do conhecimento**. Brasília: Editora Universidade de Brasília; Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2012.

SANTOS, D. B. R. **Curso de branco: Uma abordagem sobre o acesso e a permanência de estudantes de origem popular nos cursos de saúde da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB)**. Revista Contemporânea de Educação, vol. 12, n. 23, jan/abr de 2017, 31-50. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/rce/article/view/322>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

SANTOS, F.D. Prefácio. *In*: DIAS; G.R.M.; TAVARES JR., P.R.F. (Orgs.). **Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos**. Canoas: IFRS campus Canoas, 2018.

SASAKI, K.; SANTOS, H.; SOUZA, M. G.. O subproduto social advindo das cotas raciais na educação superior do Brasil. **Rev. Bras. Estud. Pedagog.**, Brasília, v.

94, n. 237, p. 542-563, Aug. 2013 . Disponível em:  
<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2176-66812013000200010&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2176-66812013000200010&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 05 jun. 2019.

SDR - Secretaria de Desenvolvimento Rural. **Território de Identidade Recôncavo**. Perfil Sintético. Salvador: SDR, 2015.

SEI - Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia. **Estatística dos municípios baianos**. Salvador: SEI, 2010. v. 13; 382.

SELLTIZ, C.; WRIGHTSMAN, L. S.; COOK, S. W. **Métodos de pesquisa nas relações sociais**. 2. ed. Brasileira. São Paulo: E.P.U., 1987, pp. 118-119

SILVA, P. B. G. Negros na universidade e produção do conhecimento. *In: Educação e ações afirmativas: entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica*. SILVA, P. B. G.; SILVÉRIO, V. R. (Orgs.). Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2003.

SILVA, G. M. D. **Ações afirmativas no Brasil e na África do Sul**. Tempo soc. [online]. 2006, vol.18, n.2, pp.131-165.

SILVA, L. M. **Considerações sobre o tema "políticas públicas de ação afirmativa para a população negra no Brasil"**. Revista Direito e Práxis, vol. 3, no. 2, 2011, pp. 122-153.

SILVEIRA, O. Vinte de Novembro: história e conteúdo. *In: Educação e ações afirmativas: entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica*. SILVA, P. B. G.; SILVÉRIO, V. R. (Orgs.). Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2003.

SOUZA, M. G. **Ações afirmativas e inclusão de negros por cotas raciais nos serviços públicos do Paraná**. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Campus Araraquara, 2010.

SOUZA, S. E. **O bacharelado interdisciplinar em saúde e o curso de medicina da UFRB: narrativas de um conflito**. 137 f. Dissertação (Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade) – Instituto de Humanidades, Artes e Ciências, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF. **ADPF nº 186**, do Distrito Federal. Min. rel. Ricardo Lewandowski, julgado em 26 abr. 2012. Disponível em:  
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>>. Acesso em 12 jan. 2018.

Teles, T. N. O. **Compatibilidade da Ação Afirmativa com o Princípio da Igualdade: Sistema de Cotas para Afro**. 2007. Universidade Estadual do Ceará, 2007. Disponível em: <<http://siduece.uece.br/siduece/trabalhoAcademicoPublico.jsf?id=42437>> Acesso em: 01 jun. 2019.

TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987.

UERJ EM QUESTÃO. **UERJ**, Rio de Janeiro: jan./fev. de 2013, Ano XIX, n.º 97, p. 8-9. Disponível em:  
<<http://www.uerj.br/publicacoes/emquestao/97/uerjemquestao97.pdf>>. Acesso em 20 jun. 2018.

UFRB - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA. **UFRB 5 anos: Caminhos, histórias e memórias**. Cruz das Almas: UFRB, 2010.

\_\_\_\_\_. **Projeto Pedagógico do Curso de Medicina**. Santo Antônio de Jesus: UFRB, 2014. Disponível em:  
<[https://www.ufrb.edu.br/ccs/images/DIACOL/Cursos/PPC\\_Medicina.pdf](https://www.ufrb.edu.br/ccs/images/DIACOL/Cursos/PPC_Medicina.pdf)>. Acesso em 03 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. **Perfil dos Estudantes de Graduação da UFRB**. Cruz das Almas: UFRB, 2017. Disponível em: < <https://www.ufrb.edu.br/portal/noticias/4800-em-seus-12-anos-ufrb-comemora-maioria-negra-e-pobre-no-ensino-superior>>. Acesso em 29 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. **Relatório de Autoavaliação Institucional: Relatório Parcial I do Quarto Ciclo Avaliativo 2018-2020 – CPA**. Cruz das Almas – BA: UFRB, 2019.

\_\_\_\_\_. **Número de Inscritos por vaga ofertada (Concorrência Geral)**. 2ª Edição do Sistema de Seleção Unificada (SiSU) 2016. Cruz das Almas: SiSU/NUPSEL, 2016.

VAZ, L.M.S. **As comissões de verificação e o direito à (dever de) proteção contra a falsidade de autodeclarações raciais**. *In*: DIAS; G.R.M.; TAVARES JR., P.R.F. (Orgs.). Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos. Canoas: IFRS campus Canoas, 2018.

VENTURINI, A. C. **Ações afirmativas para pós-graduação: desenho e desafios da política pública**. 41º Encontro Anual da Anpocs, 2017, Caxambu, Anais.

WARAT, L. A. **Utopias, Conceitos e Cumplicidades na Interpretação da Lei**. *In*: Introdução Geral do Direito. Vol. I (Interpretação da lei: temas para uma reformulação). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994.

\_\_\_\_\_. **O Direito e sua Linguagem**. 2ª Ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

\_\_\_\_\_. **Introdução geral ao direito**. O direito não estudado pela teoria jurídica moderna. Porto Alegre: Safe, 1997.

WEDDERBURN, C. M. O racismo através da história: da antiguidade à modernidade. **São Paulo: Editora UNESP**, 2007.

WENDEL, B.; CHAMMAS, P. **Falta de médicos força moradores do interior a se tratarem em Salvador.** Salvador: Correio, 2013. Disponível em: <  
<http://www.correio24horas.com.br/detalhe/salvador/noticia/falta-de-medicos-forca-moradores-do-interior-a-se-tratarem-em-salvador/?cHash=6b8b518673fb38c1c5ba775e9d7f6d1c>>. Acesso em 03 mai. 2017.